

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS GRADUÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO**

SOLANGE CORDEIRO FARIA

**FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS À LUZ DA LEI N° 13.303/2016: A
EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
MEDIANTE A ATIVIDADE DE FOMENTO**

**CURITIBA
2019**

SOLANGE CORDEIRO FARIA

**FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS À LUZ DA LEI N° 13.303/2016: A
EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
MEDIANTE A ATIVIDADE DE FOMENTO**

Dissertação apresentada no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para aprovação no Mestrado em Direito.

Área de concentração: Direito Econômico e Desenvolvimento.

Linha de pesquisa: Estado, Economia e Desenvolvimento.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Alberto Blanchet.

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Adriana da Costa Ricardo Schier.

**CURITIBA
2019**

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central

TERMO DE APROVAÇÃO

SOLANGE CORDEIRO FARIA

FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS À LUZ DA LEI N° 13.303/2016: A EFETIVAÇÃO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL MEDIANTE A ATIVIDADE DE FOMENTO

Dissertação apresentada ao programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, como requisito parcial para a aprovação no Mestrado em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Luiz Alberto Blanchet

Orientador

Professora Adriana da Costa Ricardo Schier

Coorientadora

Professor

Curitiba, 20 de Março de 2019

Dedico esta dissertação à minha amada mãe. Mulher guerreira, de uma força até hoje nunca por mim vista. A pessoa que me ensinou os valores da vida e os princípios que eu deveria seguir para me tornar um ser humano melhor. Mulher que levou uma família nas costas e, em nenhum momento, nos desviou o olhar. Você, minha mãe, que me ensinou a sorrir e a ter fé, até mesmo nos momentos de dor, sempre foi o sol na minha vida nos dias de tempestade.

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro agradecimento não poderia deixar de ser a Deus, Ser presente em todos os meus dias, Onipotente e base para todas as minhas conquistas. Refúgio e consolador nas horas mais doloridas e certeza de que sempre terei a quem recorrer.

Agradeço, também, à minha amada mãe, já lembrada aqui em dedicatória, mas que, por seu imenso valor em minha vida, não poderia deixar de estar presente, como em todas as ocasiões. Obrigada, mãe, por sempre tentar me animar, mesmo nos momentos em que parecia não ter chão para eu pisar. A força que você me dá é o que me mantém em pé, e é por você que tento escalar sempre o mais alto possível. Obrigada por ter me tornado a pessoa que sou e por se manter sempre ao meu lado.

Ao meu namorado amado, Giuliano, pela paciência que teve comigo nesse período. Por entender meus surtos, minhas ansiedades e meus medos. Por zelar sempre pelo meu bem-estar. Pelos cafés da manhã antes de eu começar a estudar, nos finais de semana, e por ter entendido minha ausência nesses dias. Pelo carinho depois de um final de semana inteiro debruçada sobre a dissertação, sem poder te dar atenção. Por todo zelo e cuidado que tem por mim e pela nossa relação. Te admiro demais. Obrigada, meu amor, pela pessoa ímpar, correta, íntegra, sensata e parceira que você é, me colocando sempre como primeira opção, em todas as situações.

Ao meu orientador, Luiz Alberto Blanchet, por sempre ser tão compreensivo com meus prazos e dificuldades. Obrigada, professor, por ser esta pessoa maravilhosa.

À minha coorientadora, Adriana Schier. “ProfA” sem você me ajudando, não sei como seria essa jornada. Muito, muito, muito obrigada por sempre estar disposta a me incentivar e a me corrigir, e por sempre arrumar um tempinho pra me atender, mesmo nos seus momentos mais difíceis e corridos.

À minha menininha Miriam, por ser o ser humano mais doce com quem eu pude conviver. Totalmente desprendida de qualquer ego inflado. Totalmente desvinculada de qualquer espírito de competição acadêmica. Você, minha amiga, foi um alicerce importantíssimo para essa minha conquista. Obrigada por sempre tentar ajudar, de uma forma ou de outra. Eu espero que Deus recompense em dobro todas as coisas boas que você fez por todos nós durante o mestrado. Você não merece nada menos do que sucesso!!!!

Ao meu professor Flávio Pansieri, por me acompanhar, apoiar e incentivar desde à época de Abdconst. Obrigada por ter acreditado em mim desde o início e por você e o Luis Henrique terem sido meus maiores incentivadores para o mestrado. Valeu a pena.

Ao meu amigo Luis Henrique Braga Madalena por todo o carinho e atenção dispensados a mim e pela ajuda nos momentos difíceis, seja com incentivos para escrever, seja rindo de algumas pessoas comigo. Obrigada, também, por todo o auxílio com tudo que eu precisava no mestrado. Doc, parabéns por essa generosidade que existe em você. Te admiro muito, pai da M^a Cecília.

“É muito melhor lançar-se em busca de conquistas grandiosas, mesmo expondo-se ao fracasso, do que alinhar-se com os pobres de espírito, que nem gozam muito nem sofrem muito, porque vivem numa penumbra cinzenta, onde não conhecem nem vitória, nem derrota.” (Theodore Roosevelt)

RESUMO

A ideia de desenvolvimento se mostra presente na maior parte dos discursos acadêmicos e políticos atuais. Essa ideia, no entanto, traz como preocupação primeira as transformações pelas quais as sociedades vêm passando, o que constitui, hoje, uma inquietação a nível global. A presente pesquisa tem por objetivo delinear as proteções que a Constituição Federal de 1988 garantiu com o dever de observância, como eixo principal, da dignidade da pessoa humana, fazendo uma interligação entre este princípio e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados pelos acordos globais firmados entre os países, diante da premência de ações para tratar desses assuntos, na tentativa de remediar os danos causados pelo crescimento desenfreado da economia ao meio ambiente. Procurou-se demonstrar que o alcance dos ODS somente será possível através da formulação e da implementação de políticas públicas, programas e projetos, desenvolvidos pelo Estado. Por isso, no campo jurídico-político, trouxe as modificações implementadas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que instituiu o estatuto jurídico das estatais e, com ele, a função social dessas empresas na realização do interesse coletivo, e, sob o referencial teórico de Amartya Sen, pretendeu-se delinear o papel Estado em proporcionar a expansão das capacidades dos indivíduos, e, com isso, fazê-los alcançar a liberdade que levará ao desenvolvimento. Tudo isso, por meio da delimitação do atendimento pelas estatais dos pressupostos contidos no conceito de dignidade da pessoa humana, como um dos desdobramentos do cumprimento de sua função social, através da disponibilização de instrumentos que possam possibilitar à sociedade desenvolver ações que visem ao exercício dos direitos fixados nesse princípio, por meio das atividades de fomento, instituto intrínseco das estatais. Portanto, pretendeu-se demonstrar como é possível utilizar essas atividades de fomento para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável através de ações, programas e disponibilização de crédito. O tema desta pesquisa está vinculado à área de concentração “Direito Econômico e Desenvolvimento” da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e à linha de pesquisa “Estado, Economia e Desenvolvimento”, posto que traça objetivos para que as atividades de fomento, disponibilizadas pelo Estado à população, sirvam como instrumento para se alcançar o desenvolvimento sustentável. O método utilizado para a presente pesquisa será o hipotético-dedutivo, pois uma das hipóteses desse trabalho é a possível adoção das atividades de fomento para se alcançar um ideal de sociedade economicamente e socialmente sustentável, alcançando, com isso, as metas delimitadas nos acordos internacionais.

Palavras-Chave: Dignidade da pessoa humana. Desenvolvimento. Objetivos de desenvolvimento sustentável. Fomento. Estado. Estatais. Função social.

ABSTRACT

The idea of development is present in most academic and political discourses today. This idea, however, brings as a first concern the transformations that societies are going through, which is, today, a global concern. The present research aims to outline the protections that the Federal Constitution of 1988 guaranteed with the duty of observing, as the main axis, the human dignity, making an interconnection between this principle and the Sustainable Development Goals established by the global agreements signed between the countries, faced with the urgency of actions to address these issues, in an attempt to remedy the damage caused by the unbridled growth of the economy to the environment. It was tried to demonstrate that the reach of the ODS will only be possible through the formulation and implementation of public policies, programs and projects, developed by the State. Therefore, in the legal-political field, it brought the modifications implemented by Law 13303, of June 30, 2016, which established the legal status of state-owned companies and, with it, the social function of these companies in the realization of collective interest, under the theoretical framework of Amartya Sen, it was intended to delineate the role of the State in providing the expansion of the capacities of individuals, and with this, to achieve the freedom that will lead to development. All this, through the delimitation of the state's fulfillment of the presuppositions contained in the concept of human dignity, as one of the unfolding of the fulfillment of its social function, through the provision of instruments that can enable society to develop actions aimed at the exercise of rights established in this principle, through the promotion activities, an intrinsic state institute. Therefore, it was intended to demonstrate how it is possible to use these development activities for the implementation of the Sustainable Development Objectives through actions, programs and the provision of credit. The theme of this research is linked to the area of "Economic Law and Development" of the Pontifical Catholic University of Paraná, and to the research line "State, Economy and Development", since it outlines objectives so that the development activities, made available by the State serve as a tool to achieve sustainable development. The method used for the present research will be hypothetico-deductive, since one of the hypotheses of this work is the possible adoption of the promotion activities to reach an ideal of society economically and socially sustainable, reaching, therefore, the goals delimited in the international agreements.

Keywords: Human Dignity. Development. Sustainable development goals. Development. State. State Companies. Social role.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Fluxo circular.....	31
Figura 2 - Os 20 países com melhor desempenho em desenvolvimento sustentável	76
Figura 3 - Analytical links between the human development approach and the 2030 Agenda	83
Figura 4 - Dimensões do desenvolvimento humano	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Índice de desemprego	46
Tabela 2. Linha Temática	124

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - PIB <i>per capita</i> das regiões do mundo (em dólares de 1990).	38
Gráfico 2 - Evolução do PIB e do PIB per capita no Brasil – 2000-2017.	71

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I – A NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO: DO CRESCIMENTO ECONÔMICO À EXPANSÃO DE CAPACIDADES EM PROL DA IGUALDADE E SUA EVOLUÇÃO	18
1.1 A IDEIA DE PROGRESSO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA....	19
1.2 A GÊNESE DO DESENVOLVIMENTO DENTRO DE UM PANORAMA HISTÓRICO DA ECONOMIA	23
1.3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE, A VISÃO DE AMARTYA SEN SOBRE A EXPANSÃO DAS CAPACIDADES DOS INDIVÍDUOS	44
CAPÍTULO II - DESENVOLVIMENTO, ESTADO E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	59
2.1 O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO.....	60
2.2 AGENDA 2030 E A DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS	69
2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.....	85
CAPÍTULO III - AS ESTATAIS COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	94
3.1 NOVO ESTATUTO JURÍDICO DAS ESTATAIS À LUZ DA LEI Nº 13.303/2016	101
3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS	111
3.3 A ATIVIDADE DE FOMENTO ENQUANTO MATERIALIZADORA DA FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS E COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	115
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	130
REFERÊNCIAS	136
ANEXO A - RESULTADO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA CONJUNTA MMA/BNDES/FINEP	153
ANEXO B – LISTAGEM DAS OPERAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DE 2015 A 2018	162

INTRODUÇÃO

A ideia de desenvolvimento se mostra presente na maior parte dos discursos acadêmicos e políticos atuais. Essa ideia, no entanto, traz como preocupação primeira as transformações pelas quais as sociedades vêm passando, o que constitui, hoje, uma inquietação em nível global.

A presente pesquisa tem por objetivo delinear as proteções que a Constituição Federal de 1988 garantiu com o dever de observância, como eixo principal, da dignidade da pessoa humana, fazendo uma interligação entre este princípio e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável fixados pelos acordos globais firmados entre os países, diante da premência de ações para tratar desses assuntos, na tentativa de remediar os danos causados pelo crescimento desenfreado da economia ao meio ambiente.

A necessidade de alteração dos padrões aos quais a sociedade estava acostumada, tornou-se – e hoje está cada vez mais arraigada em nosso meio – um propósito, e, com isso, surgiu a premência de se encontrarem caminhos que dispusessem, não apenas de formulação e implementação de políticas públicas, programas e projetos, mas também, e principalmente, da observância dos princípios disciplinadores dessas ações através dos acordos globais firmados na tentativa de remediar os danos causados pelo crescimento desenfreado da economia ao meio ambiente.

Neste desiderato, primeiramente se analisará, nesta pesquisa, o desenvolvimento em suas diversas perspectivas a partir de um panorama histórico, que iniciou com a introdução do estudo da economia durante a Revolução Industrial, que, a despeito de ter proporcionado imensos ganhos às nações, acabou fragmentando o mundo entre vencedores e perdedores. A busca pelo desenvolvimento se expandiu no pós-Segunda Guerra Mundial, diante da premência que os países tinham em se recuperar da destruição causada pelo embate militar e em alcançar a superação das desigualdades.

No campo jurídico-político, serão explanadas as reformas pelas quais passou a Administração Pública com o desejo de observar às demandas,

ora do aparelho do Estado brasileiro, ora da sociedade civil e, neste desiderato, analisar-se-á, em especial, um desses movimentos de reforma administrativa, a Emenda Constitucional nº 19/98, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 173, com a determinação de edição de lei que dispusesse sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorassem atividade econômica de produção ou comercialização e bens ou prestação de serviços, nascendo, portanto, o Estatuto Jurídico das Estatais, com a edição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Neste ponto específico, analisar-se-á a fixação do cumprimento da função social delimitada no instrumento de criação das estatais, e como esta determinação poderá ser cumprida por essas instituições na busca pela realização do interesse coletivo.

No campo teórico, será delineado o processo relativo à expansão das liberdades, defendido por Amartya Sen, como instrumento propulsor do desenvolvimento. Nessa mesma linha, será analisada a maneira pela qual o Estado, através da intervenção na economia e, utilizando-se de políticas públicas, como a atividade de fomento, poderá contribuir para alavancar a expansão das capacidades dos indivíduos, atendendo aos interesses coletivos, com direcionamento no sentido de, respeitando-se as questões ambientais, alcançar o desenvolvimento sustentável.

O objetivo da pesquisa será, portanto, discutir o papel do Estado no processo de desenvolvimento, e, além disso, como é possível, através de ações planejadas, desenvolver possibilidades capazes de se atender aos interesses coletivos e reduzirem-se as desigualdades, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana e possibilitando a expansão das capacitações humanas, que levarão ao desenvolvimento.

Pretende-se, portanto, delimitar como um dos desdobramentos do cumprimento da função social das estatais o atendimento por elas dos pressupostos contidos no conceito de dignidade da pessoa humana, através da disponibilização de instrumentos que possam possibilitar à sociedade desenvolver ações que possibilitem o exercício dos direitos ligados a esse

princípio, por meio das atividades de fomento, instituto intrínseco das estatais.

Dessa forma, pretende-se traçar um panorama de como utilizar as atividades de fomento para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável através de ações, programas e disponibilização de recursos, reembolsáveis e não reembolsáveis, através do BNDES, maior estatal brasileira a possibilitar o desenvolvimento de programas e projetos que visem à realização dos ODS. Neste ponto, serão demonstrados os números, compreendidos no período de 2015 a 2018, das operações da instituição que foram fundamentadas no fomento a projetos que tivessem por escopo principal o respeito aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Para que seja possível resolver os complexos desafios que a Agenda 2030 nos coloca, uma das mais importantes estratégias, já observada nos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), é levar a Agenda 2030 para os territórios e os municípios. Outras estratégias, pensadas em nível global, orientam o uso de dados robustos no monitoramento dos ODS, bem como a inovação para o financiamento das ações propulsoras de desenvolvimento sustentável. A presente pesquisa objetiva localizar os ODS atendidos pelo BNDES em nível de Brasil, tanto pela disponibilização de recursos não reembolsáveis nos projetos de parceria com a iniciativa privada, como pela concessão de financiamentos, com juros, taxas e prazo para pagamento diferenciados, concedidos às Administrações Públicas Municipais e Estaduais para implementação de projetos que trouxessem como fundamento principal a implantação de mecanismos de aceleração dos objetivos de desenvolvimento sustentável, realizando-se uma análise do controle de finalidade dos mecanismos de fomento para este desiderato, fortalecendo a justiça social, o desenvolvimento econômico e o meio ambiente de forma integrada, o que impactará positivamente no que diz respeito ao cumprimento da Agenda 2030.

A pesquisa limitar-se-á a realizar um estudo não exauriente acerca das formas de intervenção do Estado sobre o domínio econômico, vez que aqui se sustenta a forma de incentivos para os particulares e para o setor público, mediante políticas públicas de fomento.

O tema desta pesquisa está vinculado à área de concentração “Direito Econômico e Desenvolvimento” da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, e à linha de pesquisa “Estado, Economia e Desenvolvimento”, uma vez que traça objetivos para que as atividades de fomento, disponibilizadas pelo Estado à população e ao setor público, sirvam como instrumento para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

O método utilizado para a presente pesquisa será o hipotético-dedutivo, vez que uma das hipóteses desse trabalho é a de que a adoção das atividades de fomento possibilita o alcance de um ideal de sociedade economicamente e socialmente sustentável, permitindo, com isso, atingir as metas delimitadas nos acordos internacionais.

CAPÍTULO I – A NOÇÃO DE DESENVOLVIMENTO: DO CRESCIMENTO ECONÔMICO À EXPANSÃO DE CAPACIDADES EM PROL DA IGUALDADE E SUA EVOLUÇÃO

Muito claro é que a noção de desenvolvimento não é universal. Em diversas ocasiões depara-se, inclusive, com explicações dando conta de que desenvolvimento e crescimento econômico sejam expressões sinônimas. Fato é que crescimento econômico é condição necessária para que haja desenvolvimento, mas não apenas isso, pois o crescimento econômico de uma nação não é requisito único para que se obtenha seu desenvolvimento. Exemplo disso são os diversos países que têm taxas elevadas de PIB e de renda *per capita*¹, mas, nem por isso, atingiram seu desenvolvimento econômico e social, por não observarem questões relacionadas ao bem estar e às melhorias nas condições de vida da população, como no Brasil, que, dos anos 1950 a 1980, experimentou um forte processo de industrialização, com taxas médias de crescimento do PIB recordes, mas sem obter melhoras significativas na distribuição de renda. A *contrario sensu*, países considerados pobres, e com índices de crescimento inferiores àqueles registrados por países ricos, que se destacam por suas características prósperas, como, por exemplo, o estado indiano de Kerala que, a despeito de ter um nível baixo de renda, apresenta altos índices de expectativa de vida e alto nível de alfabetização.²

Tal fenômeno se explica pelo fato de o processo de desenvolvimento não ocorrer de forma homogênea entre todos os países, o

¹ Bresser Pereira dá como exemplo de países que têm crescimento de renda *per capita* sem haver uma mudança estrutural desencadeadora do desenvolvimento “aqueles nos quais o setor moderno da economia é um enclave; países que exportam petróleo e não conseguem neutralizar sua Doença Holandesa podem ser vistos como exemplo”. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 55.

² A despeito do sucesso de Kerala, Amartya Sen questiona a razão do estado não aproveitar tais êxitos no desenvolvimento humano para elevar seus níveis de renda. Kerala neste sentido não deve ser tomada como um exemplo de sucesso completo – alcançado na hipótese de que o desenvolvimento humano pudesse ser capaz de ampliar a renda de todos –, mas ilustra o fato de que o custeio público pode ser mantido mesmo em regiões de pouca renda: “o sucesso do processo conduzido pelo custeio público realmente indica que um país não precisa esperar até vir a ser muito rico [...] antes de lançar-se na rápida expansão da educação básica e dos serviços de saúde”. In: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 66.

que ocorre é um crescimento irregular e que privilegia aqueles países cujos esforços sejam dispensados de forma mais veemente aos setores da economia que demonstram maior dinamismo, como, por exemplo, o que ocorre com o setor industrial.

Desta maneira, a tônica de estudo se torna mais complexa à medida em que se adentra na análise do desenvolvimento regional, uma vez que a dinâmica do desenvolvimento nesse ponto particular guarda peculiaridades que permeiam cada região a ser estudada.

O objetivo que se traça com a presente pesquisa é o de possibilitar uma visão holística sobre as possíveis desigualdades regionais existentes com o conseqüente desencadeamento de ações pelo Poder Público direcionadas para planos de desenvolvimento com o intuito de serem atenuadas essas desigualdades através de mecanismos de fomento, partindo-se da análise da atuação das estatais nesse processo.

Para tanto, neste capítulo serão revisitadas posições doutrinárias sobre noções já consagradas, dentre elas: progresso, desenvolvimento humano, desenvolvimento econômico e sua diferenciação de crescimento econômico, e conseqüentemente sobre as desigualdades que podem ter como fato gerador o crescimento econômico não regulado. Ademais, em linhas gerais, serão traçadas explicações, a partir da obra de Amartya Sen, no que se refere à expansão de liberdades como desenvolvimento, e à necessidade de intervenção do Estado como propulsor de ações nesse sentido.

1.1 A IDEIA DE PROGRESSO, DESENVOLVIMENTO HUMANO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO PARA LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA

A ideia de progresso, remonta à antiguidade, uma vez que, para os gregos, defensores da democracia, ela estava relacionada com a possibilidade de se obter uma “vida boa” e alcançar o interesse público aqui e agora. Ao passo que a doutrina cristã, alicerçada numa ideia de “Cidade de Deus”, via o

progresso como possibilidade de obtenção da salvação. “Os cristãos, liderados por Santo Agostinho, viam o progresso como a realização da ‘cidade de Deus’”.³

Com a superação da concepção teológica de mundo, tem-se a valorização do homem como ser responsável pela construção de sua história. Esse ideário nasceu de um Iluminismo racionalista e antirreligioso, que tinha em mente uma pretensão: a segregação entre Estado e religião, ou seja, uma secularização do Estado.⁴ Desta forma, progresso era visto como consequência do avanço da racionalidade sobre a religião.

John Bagnell Bury, citado por Bresser Pereira, fez uma ligação interessante relativamente à ideia de progresso na contemporaneidade, trazendo uma definição de que: “Essa ideia significa que a civilização se moveu, está se movendo e mover-se-á na direção desejável”.⁵

Desenvolvimento humano ou progresso, na visão de Bresser Pereira, nada mais é do que uma decorrência histórica, ou seja, é “o processo histórico pelo qual as sociedades [...] alcançam seus objetivos políticos de segurança, liberdade, avanço material, redução da injustiça social e proteção do meio ambiente a partir do momento em que realizam sua Revolução Capitalista”.⁶

Ainda, de acordo com o entendimento do autor, as sociedades, modernas e capitalistas, definiram um conjunto de direitos que elencam como direitos humanos⁷ e, uma vez que haja o alcance gradual desses direitos haverá o alcance do desenvolvimento humano.

³ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 34-35.

⁴ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 35.

⁵ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 35.

⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 36.

⁷ São eles: “os direitos civis, ou as liberdades básicas que caracterizam o Estado de direito; os direitos políticos, o direito universal de eleger e ser eleito para o governo; os direitos sociais, os direitos básicos voltados para a justiça social; e os direitos republicanos, os direitos à *res publica* ou ao patrimônio público (inclusive o meio ambiente natural), o direito de que o patrimônio público seja utilizado para fins públicos ou à luz do interesse público”. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 36.

Já para os filósofos iluministas, o progresso era obtido proporcionalmente ao avanço alcançado por razão e ciência, pois, para eles, o progresso não decorria de questões tradicionais ou religiosas, mas se baseava na obtenção da moralidade através de fundamentos da razão. De fato, “[...] nessa época, o progresso não era apenas o avanço da razão e da ciência; era também a melhoria dos padrões de vida”.⁸

De acordo com Bresser Pereira, “os conceitos de progresso e desenvolvimento humano são equivalentes, embora tenham origens e conotações diferentes”. De forma que progresso pode ser visto como um conceito universal, enquanto o desenvolvimento humano decorre das mudanças estruturais pelas quais passa cada Estado-Nação para levarem-no ao desenvolvimento econômico.⁹

Sobre mudanças estruturais, Joseph Alois Schumpeter, primeiro economista a diferenciar crescimento e desenvolvimento econômico, através da Teoria do Desenvolvimento Econômico, trouxe a ideia de que o desenvolvimento econômico gera transformações estruturais no sistema econômico. Para ele, na situação de crescimento não existiria lucro econômico.¹⁰

Dessa forma, pode-se entender o progresso como um ideal a ser alcançado através dos avanços ocorridos na área da razão e na área do conhecimento. Por outro lado, pode-se absorver como ideia de desenvolvimento o fato de que este “costuma ser visto como um processo histórico de realização dos direitos humanos. A ideia de progresso data do Iluminismo, e a de desenvolvimento humano, do pós-Segunda Guerra

⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 37. A respeito dos ideais iluministas veja-se: as obras de GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito público moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999 e NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. Coimbra, 1987. 233f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra.

⁹ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 37.

¹⁰ CAMPOS, Marcelo Mallet Siqueira. **O processo de desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva institucionalista: elementos de uma abordagem heterodoxa**. 2016. 335f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147358/000998897.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 jan. de 2019.

Mundial”.¹¹

Na obra de Gilberto Bercovici pode-se identificar a noção de transformação das estruturas econômicas feitas a partir de uma concepção de Estado que promove o desenvolvimento através de planejamento. Esta ideia foi associada aos traços que caracterizaram a doutrina formulada pela CEPAL e foi absorvida, também, pelo nacional-desenvolvimentismo brasileiro, no sentido de tirar o Estado daquele papel de simples prestador de serviços e elevá-lo a “agente responsável pela transformação das estruturas econômicas, promovendo a industrialização. Além disso, incorpora-se o Estado ao pensamento social reformador”.¹²

Esta a perspectiva que informa os organismos internacionais. Não por outro motivo, o artigo 55 da Carta da ONU prevê, dentre outras coisas, que, afim de ser observada a criação de condições de estabilidade e de bem-estar necessárias para a convivência pacífica entre as nações, as Nações Unidas devem promover a elevação do nível de vida da população, o pleno emprego e condições de progresso econômico e social e desenvolvimento.¹³

Portanto, para haver progresso, ele deve ser o ideal a ser perseguido por todas as nações. Foi o que houve no pós guerra, e, em decorrência disso, gerou-se o avanço no desenvolvimento econômico, que ocorreu somente “depois que ocorreram as revoluções nacionais e industriais, começando pela Grã-Bretanha, mas foi apenas depois da Segunda Guerra Mundial que esse se tornou um objetivo universal”.¹⁴

¹¹ “Progresso e desenvolvimento são conceitos modernos, datam da Revolução Capitalista. O progresso é um conceito do Iluminismo do século XVIII, quando a França e a Inglaterra estavam envolvidas em sua Revolução Capitalista; o desenvolvimento, um conceito do pós-Segunda Guerra Mundial”. *In*: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 37.

¹² BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 7-8.

¹³ Art. 55º Com o fim de criar condições de estabilidade e bem-estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas promoverão:

a. A elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social;

b. A solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, de saúde e conexos, bem como a cooperação internacional, de carácter cultural e educacional;

c. O respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

¹⁴ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua**

Fato é que, nas palavras de Bresser Pereira¹⁵, o que realmente se mostra importante, não é a distinção feita entre desenvolvimento econômico e crescimento econômico, “mas entre crescimento econômico (ou desenvolvimento econômico), por um lado, e desenvolvimento humano ou progresso, por outro”. Não se pode esquecer, segundo o autor, que por vezes o crescimento econômico pode afetar um ou outro objetivo, como por exemplo, quando é agressivo com o meio ambiente, mas há de se frisar que o progresso ou desenvolvimento humano não pode afetá-los, pois deve respeitar aos cinco objetivos políticos¹⁶, portanto, além de melhorar os padrões de vida da população, o progresso ou desenvolvimento humano deve guardar observância com os demais objetivos políticos.

Para que fosse alcançado o tão almejado progresso, seria necessário, também, que se observassem os cinco objetivos políticos citados pelo autor e, de forma mais veemente, o “princípio fundamental da política”, o compromisso, para ser possível sanar os conflitos entre esses objetivos e os interesses conflitantes.

Daí porque a noção de desenvolvimento passa a ser construída a partir de novos referenciais que abrangem aspectos vinculados aos direitos sociais, nascidos pós-segunda guerra, e com um viés de proteção ambiental.

1.2 A GÊNESE DO DESENVOLVIMENTO DENTRO DE UM PANORAMA HISTÓRICO DA ECONOMIA

Desde o nascimento da Economia¹⁷, tinha-se uma compreensão de

Nova. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014, p. 38.

¹⁵ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova.** São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 56.

¹⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova.** São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p.58. O autor define como os “objetivos: desenvolvimento da segurança (maior paz entre as nações e menos crimes), desenvolvimento econômico (maior bem-estar), desenvolvimento político (maior igualdade política e maior participação no governo), desenvolvimento social (maior igualdade econômica) e desenvolvimento ambiental (maior proteção do ambiente)”.

¹⁷ Salutar aqui mencionar a opinião de Eric Hobsbawm no que diz respeito à importância da

que o desenvolvimento trazia em si arraigado um papel fundamental. Tendo o estudo da economia iniciado com a Revolução Industrial¹⁸, momento a partir do qual surgiu a economia clássica, este acontecimento também teve um papel fundamental para os pioneiros do desenvolvimento econômico, aqueles economistas que resgataram a preocupação com o desenvolvimento no cenário após a Segunda Guerra Mundial.

David Landes definiu a Revolução Industrial como o “complexo de inovações tecnológicas que, substituindo a habilidade humana pelas máquinas e a força humana pela energia inanimada e animal, converteu o trabalho artesanal em fabricação em série e, ao fazê-lo, originou a economia moderna”.¹⁹

O autor acentuou, ainda, que a Revolução Industrial trouxe a demonstração histórica primeira do avanço de economia, pois passou-se de “uma economia agrária e artesanal para uma economia dominada pela indústria e pela manufatura mecanizada”. E, sobre a gênese da Revolução Industrial, Landes delinea que ela “começou na Inglaterra no século XVIII e expandiu-se de forma distinta nos países da Europa continental e [...], em um espaço de menos de duas gerações, transformou a vida do homem ocidental, a natureza de sua sociedade e seu relacionamento com outros povos do mundo.”²⁰

A grande decorrência advinda do impacto da Revolução Industrial nas condições de vida da população mundial, portanto, pode ser reconhecida

história econômica: “divorciada da história, a economia é um navio desgovernado e os economistas sem a história não têm muita noção de para onde o navio navega”. *In*: HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 152.

¹⁸ Adam Smith conceituou essa época não como Revolução Industrial, mas como Revolução Técnica. Para o autor: “o termo ‘Revolução Industrial’ parece-nos gasto e enfraquecido para descrever uma alteração tão radical da posição do homem em seu mundo. Pode-se falar mais numa ‘Revolução Técnica’ num sentido mais amplo a ‘Teknê’ como manipulação dos elementos do ecossistema pela humanidade [...] Foi também uma revolução social causada pelo conhecimento de novos meios de produção”. *In*: SMITH, Adam. **A riqueza das Nações**: uma investigação sobre a natureza e as causas da riqueza das nações. Tradução: Norberto de Paula Lima. 4.ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2017, pp. 09-10.

¹⁹ LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 1.

²⁰ LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 1.

pelo crescimento sustentado do PIB e do PIB *per capita* que surgiram nessa época.

Marcelo Mallet Siqueira Campos delinea que "desenvolvimento econômico é um processo histórico que se inicia após a Revolução Industrial. Ele envolve o aumento da renda *per capita*, sem, no entanto, se limitar a isto".²¹

John Maynard Keynes, atribuiu, na obra *The Economic Possibilities for our Grandchildren*, que o crescimento, na época da pré-Revolução Industrial, ocorreu de forma lenta, ou nem mesmo ocorreu em determinados locais, devido, primeiramente, à ausência de melhorias técnicas nas indústrias e, em segundo lugar, pelo fato de a acumulação de capital não obter êxito.²²

Importante ressaltar que, a partir do momento em que houve a consolidação da revolução industrial, surgiu a divisão mundial entre as nações industrializadas e, conseqüentemente, desenvolvidas, e as demais nações que não conseguiram atingir esse patamar, criando "uma lacuna crescente entre os países industriais modernos e os retardatários, entre ricos e pobres".²³

Lanes seguiu afirmando que "the Industrial Revolution brought the world closer together, made it smaller and more homogenous. But the same revolution fragmented the globe by estranging winners and losers. It begat multiple worlds".²⁴

Diante de tais fatos pode-se dizer que a Revolução Industrial foi a grande precursora do desenvolvimento econômico, e teve como determinantes desse processo os progressos materiais ocorridos quando da substituição das

²¹ CAMPOS, Marcelo Mallet Siqueira. **O processo de desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva institucionalista**: elementos de uma abordagem heterodoxa. 2016. 335f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147358/000998897.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 jan. de 2019.

²² KEYNES, John. Maynard. *Economic Possibilities for our Grandchildren*. In: KEYNES, J. M. **Essays in Persuasion**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2010, p. 321-332.

²³ LANDES, David S. **The Wealth and Poverty of Nations**: Why some are rich so rich and some so poor. New York: New York: W.W. Norton & Company, 1999, p. 194.

²⁴ LANDES, David S. **The Wealth and Poverty of Nations**: Why some are rich so rich and some so poor. New York: New York: W.W. Norton & Company, 1999, p. 195. Tradução: "a Revolução Industrial aproximou o mundo, tornou-o menor e mais homogêneo. Mas a mesma revolução fragmentou o mundo ao afastar vencedores e perdedores. Isso gerou vários mundos".

habilidades humanas por processos mecânicos²⁵; o surgimento da energia inanimada (notadamente a energia a vapor) em substituição da força humana e animal; e, a transformação na maneira de extração e utilização de matéria-prima nas indústrias²⁶, mas foi no pós Segunda Guerra que essa ideia foi aflorada e as preocupações com o desenvolvimento e com a superação das desigualdades surgidas entre os países se tornaram mais veementes.

O período, portanto, em que a noção de desenvolvimento ganhou maior envergadura e disseminação foi o da segunda metade do século XX, quando houve uma acentuada expansão industrial, iniciada no pós II Guerra Mundial, como resposta à crise econômica, tornando mais forte a concepção de estado intervencionista e protetor, que deveria ser responsável por fornecer todos os subsídios necessários para o crescimento social.

Com os ataques nucleares feitos pela Força Aérea dos Estados Unidos da América a Hiroshima e Nagasaki, em agosto de 1945, que ocasionou a destruição dessas duas cidades, deixando milhares de mortos, houve o início das negociações que resultaram na rendição do Império Japonês, dando início às tratativas para assinatura do Acordo de Paz. Assim, foi assinado, na Baía de Tóquio, o acordo de encerramento do conflito entre os Aliados e o Eixo (Alemanha, Itália e Japão), no dia 2 de setembro de 1945, marcando, com isso, o fim da Segunda Guerra Mundial.

A partir disso, uma nova realidade nascia no cenário internacional. Estados Unidos da América (EUA) e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), as potências emergentes da guerra, iniciariam uma disputa pela hegemonia global que perduraria por anos. Essa disputa foi chamada de Guerra Fria e teve um deslinde pelos quase 45 anos seguintes.

Fato é que a Segunda Guerra Mundial causou um cenário de destruição na Europa, deixando o continente desorganizado economicamente

²⁵ Sobre o assunto, Friedrich Engels acentuou: “A história da classe operária na Inglaterra inicia-se na segunda metade do século passado, com a invenção da máquina a vapor e das máquinas destinadas a processar o algodão. Tais invenções, como se sabe, desencadearam uma revolução industrial que, simultaneamente, transformou a sociedade burguesa em seu conjunto [...]”. *In*: ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 45.

²⁶ LANDES, David S. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005, p. 2.

e quase sem recursos financeiros para que se procedesse à reconstrução.

Como bem acentuado por Bresser Pereira, “na primeira parte do século XX, as duas guerras mundiais e o nazismo foram uma regressão em direção à barbárie que desmoralizou a ideia de progresso”.²⁷

Tendo a destruição atingido também os meios de produção, as importações e o comércio externo acabaram por ser prejudicados. Assim, foi necessária uma frente de ajuda externa que possibilitasse o levantamento dos países devastados pelo conflito militar, o que foi possível com a criação do Plano de Recuperação da Europa, desenvolvido com fundamento na doutrina Truman, o Plano Marshall.

Com a criação, em 1945, do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), houve o início das atividades para tentativa de retomada das ações de crescimento pelos países afetados pela Segunda Guerra, os chamados países em desenvolvimento no pós-guerra. Com isso, o BIRD acabou se tornando o principal financiador desses países.

Dessa forma, o pós II Guerra Mundial foi marcado pela intensa batalhada dos países para tentarem alcançar a reestruturação de suas bases sociais, econômicas e políticas, com um olhar voltado às ideias desenvolvimentistas, especialmente quando se fala em países latino-americanos e europeus.

Immanuel Wallerstein trouxe a ideia de que logo no pós II Guerra, o “desenvolvimento nacional” trouxe “a superação do atraso” como fundamento. Para o autor, se alcançaria o desenvolvimento nacional, “[...] desde que fossem aplicadas políticas estatais apropriadas”. E essas políticas, deveriam abranger “a totalidade do leque ideológico, da facilidade para o fluxo irrestrito de capital, mercadorias e mão-de-obra através das fronteiras nacionais (num extremo) ao absoluto controle estatal de atividades produtivas e de intercâmbio dentro de fronteiras geralmente fechadas (no outro extremo)”.²⁸

²⁷ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 33.

²⁸ WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo**: em busca da reconstrução do mundo. Petrópolis: Editora Vozes, 2002, p. 122. Sobre o assunto ver também: RIBEIRO, Carine Pereira. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento segundo Celso Furtado**: Influência no

Com relação às diferentes formas de crescimento, é possível serem verificadas, através de estudo desenvolvido por Robert Solow²⁹ e Trevor W. Swan, denominado “Modelo de Crescimento Solow-Swan”, no qual houve uma tentativa de se demonstrarem as razões que levaram alguns países a serem mais prósperos do que outros. Nesse estudo, os autores desenvolveram pensamento de que a função de acumulação crescente entre o capital, o trabalho e o avanço tecnológico resultavam no produto *per capita*, ou seja, o crescimento econômico a longo prazo estaria adstrito às taxas de crescimento da força de trabalho e nos avanços tecnológicos que ocorreram no setor de produção e que, a curto prazo, dependeria da taxa de poupança, assim, as nações que conseguissem poupar e investir mais, convergiriam mais rápido para o crescimento das economias mais avançadas e, no que tange aos avanços tecnológicos, estes seriam os motivos mais sólidos para se atingir, a longo prazo, as taxas de crescimento das economias mais avançadas. Desta forma, “estudos empíricos posteriores, do próprio Solow e de seus seguidores, concluíram que o progresso tecnológico é responsável por dois terços do crescimento de longo prazo”. Por sua vez, o terço restante se associa ao aumento da produtividade do trabalho, por meio da educação.³⁰

Há, outras correntes, como a capitaneada por Ragnar Nurkse³¹, que conceituou o subdesenvolvimento e destacou os fatores que causavam essa condição e maneiras para que isso cessasse. Ocorre subdesenvolvimento se o capital não for suficiente para alocar, de forma eficiente e produtiva, a população e os recursos naturais disponíveis. De maneira que a acumulação insuficiente de capital é que seria a responsável pelo subdesenvolvimento.

O autor demonstrou o ciclo do qual o subdesenvolvimento faz parte,

debate sobre a questão regional brasileira. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Economia. 2010.

²⁹ Solow foi um dos economistas mais proeminentes na teorização sobre o desenvolvimento econômico.

³⁰ RESENDE, André Lara. Além da Conjuntura. **Valor**. São Paulo. 21 dez. 2012. Disponível em: <https://www.valor.com.br/cultura/2948186/alem-da-conjuntura>. Acesso em 6 fev. de 2019. Sobre o assunto ver também: RIBEIRO, Carine Pereira. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento segundo Celso Furtado**: Influência no debate sobre a questão regional brasileira. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Economia. 2010.

³¹ Nurkse foi um economista estoniano, autor do modelo do Círculo Vicioso do Subdesenvolvimento.

delineando que, com baixos níveis de renda, de investimento e de poupança, um país entra na pobreza. Assim, se os níveis de investimento são baixos, o que acaba ocorrendo é que, não havendo investimento, não haverá produtividade, fator, que, conseqüentemente, não trará aumento na renda. E isso fecha o ciclo do subdesenvolvimento: Pouco investimento, pouca produtividade, baixos níveis de renda.

Para ele, seria necessário um incremento na capacidade produtiva, através da industrialização³², para gerar renda, pois, com o aumento da produção, haveria automaticamente um aumento na capacidade de compra e isso poderia acabar com o ciclo do subdesenvolvimento.

Nurkse deixou clara também a necessidade de um “crescimento equilibrado” dos setores da economia para se atingir o desenvolvimento, através da “produtividade técnica e física do capital” que, poderá ser realizada, no que se refere a medidas econômicas, através do “crescimento equilibrado, de uma ampliação conjunta do tamanho do mercado, criando economias externas que possibilitem alta produtividade social do capital”. Assim, o autor defende que as perspectivas de lucro “para qualquer empreendimento isolado, possam desencorajar bastante, ou, de qualquer modo, encorajar tão insuficientemente a ponto de não tornar compensadora a instalação de equipamento melhor e mais abundante”.³³

Portanto, pelos ensinamentos de Nurkse, extrai-se que é necessária a intervenção do Estado na economia, como quando fomenta atividades de desenvolvimento, mobiliza poupança, realiza investimentos. De maneira que essa atuação do Estado tende a ser indiscutivelmente fundamental para que os

³² Para Nurkse “não é toda forma de industrialização que conduz ao desenvolvimento. As vias de industrialização voltadas à produção de manufaturados destinados à exportação não oferecem perspectivas seguras de desenvolvimento. Os efeitos positivos da industrialização se fazem sentir com mais intensidade quando ela se orienta para abastecer o mercado local”. In: OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 262. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4453939/mod_resource/content/1/Oliveira%20e%20Gennari%20Hist%C3%B3ria%20do%20Pensamento%20Econ%C3%B4mico.pdf>. Acesso em 6 fev. de 2019. Sobre o assunto ver também: RIBEIRO, Carine Pereira. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento segundo Celso Furtado**: Influência no debate sobre a questão regional brasileira. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Economia. 2010.

³³ NURKSE, Ragnar. Problemas de formação de capital em países subdesenvolvidos. **Revista Brasileira de Economia**, v. 5, n. 4, p. 11-45, dez. 1951. p. 31.

países pobres possam vencer as adversidades que os mantêm sob o pálio do subdesenvolvimento. Percebe-se que já há uma redefinição da noção, dissociando-se apenas do crescimento econômico.

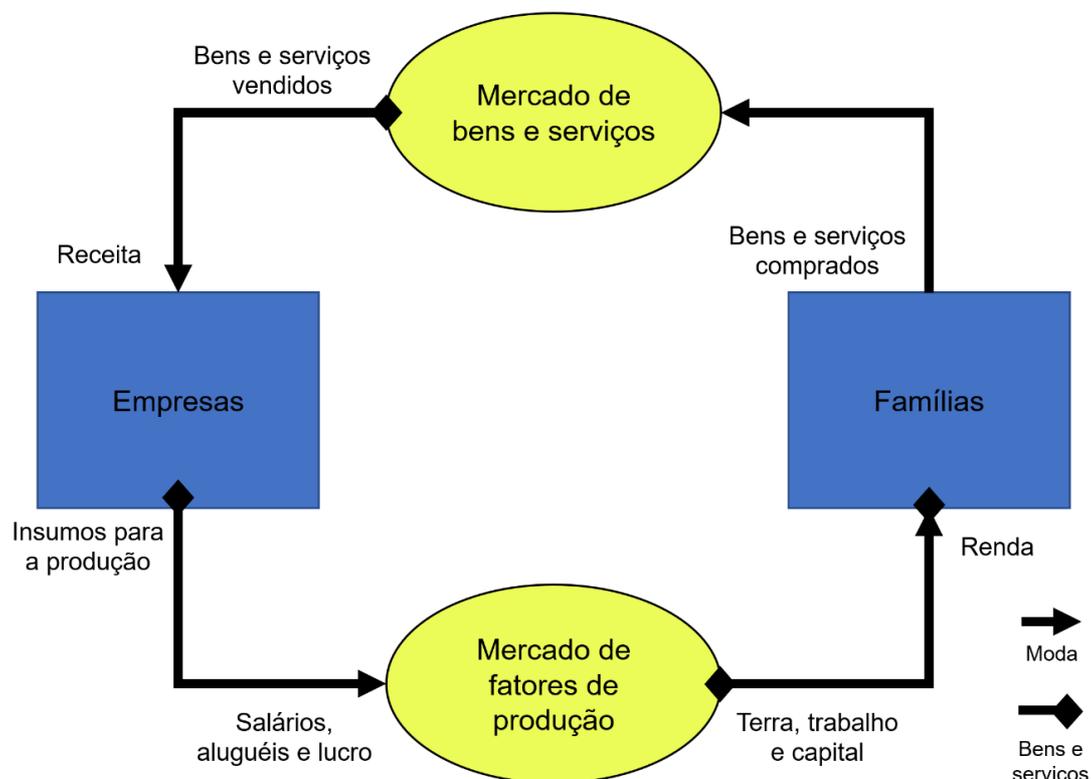
Na mesma linha de pensamento, José Eli da Veiga entende que, para haver desenvolvimento, devem ser erradicadas as principais formas de privação da liberdade: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência de Estados repressivos”.³⁴

Sobre crescimento equilibrado, também se faz importante ressaltar os ensinamentos de Joseph Alois Schumpeter, que, em sua teoria do desenvolvimento capitalista, de 1912, analisa o fluxo circular (figura 1) que direciona a vida econômica capitalista, ou seja, para o autor, o sistema capitalista é um ciclo que se repõe ano a ano e isso faz com que o sistema econômico tenda a se adaptar ao crescimento da população e da produção, buscando um algoritmo que o mantenha em equilíbrio e adaptação com esse crescimento. Segundo o autor o que se está prestes a considerar “é o tipo de mudança que emerge de dentro do sistema que desloca de tal modo o seu ponto de equilíbrio que o novo não pode ser alcançado a partir do antigo mediante passos infinitesimais [...]”.³⁵

³⁴ VEIGA, José Eli da. O Prelúdio do Desenvolvimento Sustentável. *In*: MERCADANTE, Aloizio; *et. al.* **Economia Brasileira**: perspectivas do desenvolvimento. São Paulo: CAVC, 2005, p.243-266, p. 252.

³⁵ SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução: Redvers Opie. São Paulo: Nova Cultural, 1982, p. 47. Sobre o assunto, interessante trazer a menção que Gilberto Bercovici fez a Albert Hirschman no sentido de ter este autor proposto: “a teoria do crescimento desequilibrado: a meta do desenvolvimento não seria eliminar os desequilíbrios, mas mantê-los, pois seriam as tensões e desequilíbrios que induziriam o próprio desenvolvimento, por meio da sua contínua e incessante superação. Para tanto, as inversões deveriam ser induzidas para promover o desenvolvimento, calculando-se os seus efeitos de transformação da economia”. *In*: BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 6.

Figura 1 - Fluxo Circular.



Fonte: Adaptado pelo autor (2019).

E para Schumpeter, a única interferência que pode haver para que seja quebrada essa ação de equilíbrio (desse fluxo/“estado estacionário”) é a atuação do empresário empreendedor, através da inovação, dando início, assim, ao processo de desenvolvimento. O empresário seria então, para o autor, substituído por uma vontade política a fim de promover a reconstrução social, pois, aos países desenvolvidos interessa a continuidade da divisão do trabalho, e aqui estaria presente a figura do empresário empreendedor, isso faz com que haja a necessidade da elaboração de um projeto político para o desenvolvimento dos países que não obtiveram o grau necessário de desenvolvimento e nos quais não há a mesma divisão de trabalho por não contarem com um processo de produção eficaz.

Pela diferenciação feita por Schumpeter entre crescimento econômico e desenvolvimento econômico, pode-se vislumbrar, no conceito

deste último a relação de equilíbrio a que o autor se refere, pois, para ele, “[...] o desenvolvimento no sentido em que o tomamos, é um fenômeno distinto, inteiramente estranho ao que pode ser observado no fluxo circular ou na tendência para o equilíbrio”. O desenvolvimento, então, “é uma mudança espontânea e descontínua nos canais do fluxo, perturbação do equilíbrio, que altera e desloca para sempre o estado de equilíbrio previamente existente”.³⁶

Schumpeter demonstrou, portanto, suas preocupações com as mudanças estruturais e também com processos irreversíveis que dariam origem à história social. Para ele, “desenvolvimento” era conceito que designava “apenas as mudanças da vida econômica que não lhe forem impostas de fora, mas que surjam de dentro, por sua própria iniciativa”. Dessa forma, em não ocorrendo essas mudanças, emergindo no círculo econômico, e detectando-se que o que houve foi apenas uma designação que tem como fundamento “os dados mudam e que a economia se adapta continuamente a eles”, não se estaria diante, pois, de nenhum desenvolvimento econômico. Assim, o que se teria em mente é que não há como explicar economicamente o desenvolvimento econômico, mas, em que pese isso, a economia sem o desenvolvimento seria direcionada pelas modificações ocorridas à sua volta. Portanto, “as causas e [...] a explicação do desenvolvimento devem ser procuradas fora do grupo de fatos que são descritos pela teoria econômica”.³⁷

Segundo o autor, a expansão do fluxo circular caracteriza o crescimento econômico, enquanto que a ruptura do fluxo, causada pelas inovações tecnológicas trazidas pelos empresários empreendedores, gera a figura do desenvolvimento.

Mais tarde, nasceu o conceito de *big push*³⁸, trazido por Rosenstein-

³⁶ SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução: Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982, p. 47.

³⁷ SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução: Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1997, p. 74.

³⁸ Teoria do Grande Impulso - Em contraponto à abordagem gradualista e incrementalista da teoria tradicional e estática do equilíbrio, surgiu entre as décadas de 1940 e de 1950, outra corrente analítica, a teoria do desenvolvimento, para a condução de políticas de promoção do desenvolvimento econômico com argumento principal residindo no fato de que o desenvolvimento consistiria em uma série de saltos descontínuos (*natura facit saltus*). Essa teoria teve como um dos primeiros defensores o economista Rosenstein-Rodan (*Theory of the*

Rodan, que demonstrava que a situação de estagnação de determinadas economias poderia sofrer uma ruptura se obtivesse condições de impulso da industrialização, através de um considerável investimento inicial com o intuito de deixarem para trás o status de atraso com uma escala mínima de capital que geraria retornos crescentes sobre o trabalho com ganhos de aprendizagem para atingirem, com isso, o crescimento equilibrado por meio do círculo virtuoso que se formaria a partir de então, que intensificaria os processos de industrialização, melhorando os níveis de renda. O *big push* seria, então, “uma fonte de demanda por bens de outros setores, ampliando assim os mercados e tornando a industrialização lucrativa para todos”.³⁹

Assim, Rosenstein-Rodan delineou, em seu livro *Notes on the theory of Big Push* que, para haver alguma possibilidade de sucesso dos programas de desenvolvimento, deveria-se observar a quantidade de recursos aplicados nele, ou seja, deveria-se contar com um nível mínimo desses recursos. O autor compara o fato de um país tentar alcançar o crescimento autossustentável à possibilidade de tirar um avião do chão, pois seria necessário observar-se a velocidade necessária no solo para tornar possível a decolagem do avião. De maneira que “um quantum mínimo de investimento é uma condição necessária, embora não suficiente, de sucesso. Isso, em poucas palavras, é a alegação da teoria do grande impulso”.⁴⁰

Desta forma, Rosenstein-Rodan também deixou clara a possibilidade de crescimento equilibrado e, ao contrário de Solow, que

“Big Push”, 1957).

³⁹ LOPES, L. T. Modelo de Big Push e externalidades intersetoriais: uma análise da cointegração da economia brasileira. *In: Encontro Nacional de Economia*, 35., 2007, Recife. **Anais** [...]. Recife: Encontro ANPEC, 2007, p. 02. Disponível em: <http://www.anpec.org.br/encontro2007/artigos/A07A102.pdf>. Acesso em 28 jan. de 2019.

⁴⁰ ROSENSTEIN-RODAN, Paul Narycz. *Notes on the theory of the Big Push*. *In: ELLIS, Howard S.; WALLICH, Henry Christopher, (Eds.). Economic development in Latin America*. New York: Macmillan 1961, p. 57: “There is a minimum level of resources that must be devoted to... a development program if it is to have any chance of success. Launching a country into self-sustaining growth is a little like getting an airplane off the ground. There is a critical ground speed which must be passed before the craft can become airborne...’ Proceeding ‘bit by bit’ will not add up in its effects to the sum total of the single bits. A minimum quantum of investment is a necessary, though not sufficient, condition of success. This, in a nutshell, is the contention of the theory of the big push.” Sobre o assunto ver também: RIBEIRO, Carine Pereira. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento segundo Celso Furtado: Influência no debate sobre a questão regional brasileira**. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Economia. 2010.

defendeu o livre mercado, trouxe uma ideia mais intervencionista. As ideias trazidas pelo autor, então, guardam relação com investimentos em capital e trazem a viabilidade de ganhos de qualificação dos trabalhadores, e esta possibilidade de qualificação poderá gerar retornos crescentes e, associada à teoria de big push, possibilitará um aumento no nível de renda.

Diversos países, no pós-guerra, acabaram ficando atrasados relativamente àquelas nações industrializadas, fazendo com que a ideia de desenvolvimento nascesse como uma nova designação para o progresso, mas, dessa vez, sob forte viés econômico. Assim, a noção de desenvolvimento foi vista como possível pelos sinais de melhoria na economia desses países nos anos seguintes.⁴¹

Gilberto Bercovici assinala que os países subdesenvolvidos ficaram marcados pelos sinais de enfraquecimento dos efeitos propulsores do desenvolvimento e que isso era a causa maior de desencadeamento das desigualdades *internas* nas suas regiões. Desta forma, a única maneira, segundo o autor, que possibilitaria reduzir as desigualdades e elevar o nível de desenvolvimento seria o conhecimento prévio do Estado sobre a existência desses efeitos, o que seria possível através da identificação desses fatores de incidência.⁴²

Vale lembrar que, até 1970, os termos “desenvolvimento” e “crescimento econômico” eram empregados como sinônimos⁴³, e sua distinção

⁴¹ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 35.

⁴² Sobre os efeitos da decisão econômica, Bercovici, citando Myrdal Gunnar, diz que podem ser: “regressivos (*backwash effects*) ou propulsores (*spread effects*). In: BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 6.

⁴³ MARQUES, Verônica Teixeira; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; SÁTIRO, Guadalupe Souza. O reconhecimento jurídico do direito ao desenvolvimento como um direito humano e sua proteção internacional e constitucional. **Arquivo Jurídico**. Teresina, v. 2, n. 2, p. 2-22, jul./dez. 2015. Ainda sobre crescimento, pode-se identificar na história três regimes de crescimento, ocorridos em três diferentes épocas da história econômica, as quais tiveram entre elas duas importantes revoluções. Da pré-história até a Revolução Agrícola do Neolítico, há cerca de 10.000 anos; daí até o meio do século XVIII; a partir da Revolução Industrial. In: SNOWDON, Brian; VANE, Howard R. **Modern Macroeconomics: Its Origins, Development and Current State**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005, p. 594; HEILBRONER, R. **A História do Pensamento Econômico**. 6. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996, p. 37-38. Portanto, “mais do que crescimento econômico, desenvolvimento supõe a transição de uma ordem de acesso fechado – dominada por uma elite que se beneficia de privilégios políticos, econômicos e sociais – a uma ordem de acesso aberto – em que o acesso aos bens sociais se faz por meio de

conceitual começou a ser feita de maneira diferente por influência da ONU, quando, em 1961, instituiu o primeiro Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento⁴⁴, que nasceu com o intuito de implantar a aceleração do progresso para alcançar o crescimento autossustentado das nações.

Até então, o incremento na renda *per capita* era suficiente para que houvesse crescimento, sem trazer preocupação, portanto, com a efetiva maneira de distribuição dessa renda para melhoria nas condições de vida da população.

Siqueira Campos, sobre a questão de desenvolvimento e crescimento econômico serem vistos como sinônimos, delimita: “Embora o desenvolvimento englobe o crescimento econômico, ele o supera, pois envolve mudanças estruturais na sociedade e melhora das condições de vida da população”.⁴⁵

Igualmente, para Bresser Pereira, o desenvolvimento econômico envolve uma mudança estrutural dos países, ao passo que o crescimento econômico não traz essa necessidade. E ressalta, obviamente, que raros são os casos em que há crescimento da renda *per capita* sem que haja uma mudança estrutural, se tornado isso uma exceção e não a regra.⁴⁶

instrumentos de competição (econômica e política), regido pelo império da lei, regulado por mecanismos institucionais e organizacionais democráticos”. *In*: VIEIRA, Oscar Vilhena. DIMOULIS, Dimitri. **Estado de direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 23.

⁴⁴ Resoluções 1710 e 1715. Modelos inspirados em John Maynard Keynes, traziam como fontes do crescimento econômico a força de trabalho a acumulação de capital e os avanços tecnológicos.

⁴⁵ CAMPOS, Marcelo Mallet Siqueira. **O processo de desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva institucionalista**: elementos de uma abordagem heterodoxa. 2016. 335f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147358/000998897.pdf?sequence=1>. Acesso em 19 jan. de 2019.

⁴⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 55. Segundo o autor “alguns economistas exigem mais do que a simples mudança estrutural e melhoria dos padrões de vida para caracterizar o desenvolvimento econômico; exigem ainda que a desigualdade diminua, mas essa visão também não tem muito sentido”. Para Ignacy Sachs: “[...] no início, o crescimento econômico serviu como um substituto do desenvolvimento. Posteriormente, outras dimensões foram gradualmente adicionadas ao conceito, levando a uma litania de adjetivos [...] Trabalho hoje com o conceito de desenvolvimento socialmente inclusivo, ambientalmente sustentável e economicamente sustentado”. *In*: SACHS, Ignacy. Revisiting development in the twenty-first century. **International Journal of Political Economy**, v. 38, n. 3, Fall 2009, p. 8. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/cursos/2014/09.12.Sachs->

A bem da verdade, não se pode descartar que, apesar de a noção de desenvolvimento ir além da ideia trazida pelo processo de crescimento econômico ocorrido durante a Revolução Industrial, a industrialização pode ser vista como precursora do desenvolvimento, inclusive no que tange ao ponto de vista social, uma vez que as novas fontes de energia demandavam uma divisão mais técnica do trabalho e “essa transformação foi tão crucial em seus diversos aspectos que mereceu integralmente o nome de revolução econômica”.⁴⁷

O primeiro momento que se tem notícia de que houve a utilização desse referencial foi no discurso de posse de Harry Truman como Presidente dos Estados Unidos, em 1949, conforme informa Jorge Montenegro Gómez. Nessa época, o nível de desenvolvimento dos países, tinha sua classificação de acordo com o Produto Interno Bruto (PIB).

Dessa forma, aqueles países que possuíam a renda *per capita* mais alta, eram considerados desenvolvidos, já os países que possuísem um PIB que não concedesse uma renda *per capita* elevada aos seus cidadãos, eram os países subdesenvolvidos. Nessa época, quando se falava em políticas sobre desenvolvimento, tinha-se em mente apenas as questões econômicas. De maneira que a democracia política e o desenvolvimento social eram vistos como decorrência do crescimento econômico.⁴⁸ Por causa desse pensamento, os Estados Unidos e a Inglaterra eram vistos como países desenvolvidos, utilizando-se, portanto, como modelo de desenvolvimento, os países do norte.⁴⁹

Celso Furtado entendia o subdesenvolvimento como um processo histórico autônomo pelo qual, em geral, não necessariamente precisariam passar todas aquelas economias cujo nível de desenvolvimento já havia sido

Revisiting_Development.pdf Acesso em 21 fev. de 2019.

⁴⁷ DOBB, Maurice. **A Evolução do Capitalismo**. Rio de Janeiro: LTC, 1987, p. 262.

⁴⁸ TRUBEK, David M. O “império do direito”: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.) **O novo direito ao desenvolvimento: presente, passado e futuro: textos selecionados de David M. Trubek**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 187.

⁴⁹ É como se o presente fosse vivido pelos países do norte, por serem considerados desenvolvidos, ao passo que, por possuírem status de subdesenvolvidos, os países do sul permanecessem no passado. In: FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, ano 14, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014.

atingido ou superado⁵⁰. Desta forma, o autor também via o desenvolvimento como algo distinto do crescimento, ensinando que, na ideia de crescimento estava inserido o conceito de desenvolvimento, mas que este conceito a superava, pois o desenvolvimento diz respeito ao crescimento de uma estrutura complexa em sua totalidade. Para ele, “esta complexidade estrutural não é uma questão de nível tecnológico. Na verdade, ela traduz a diversidade das formas sociais e econômicas engendrada pela divisão do trabalho social”.⁵¹ Pensamento diferente do constante no modelo de crescimento Solow-Swan, que via os avanços tecnológicos aumentarem, a longo prazo, as taxas de crescimento.

Isso explica porque a visão de Luiz Carlos Bresser Pereira⁵² de que, para chegar ao ideário de progresso seria necessário ser atingido o desenvolvimento econômico, ocasionando, com isso, a melhora na qualidade de vida da sociedade, encontra contrapontos na doutrina sob o argumento de

⁵⁰ Com relação ao subdesenvolvimento, o autor assinala que se caracteriza como: “[...] um desequilíbrio na assimilação dos avanços tecnológicos produzidos pelo capitalismo industrial a favor das inovações que incidem diretamente sobre o estilo de vida. Essa proclividade à absorção de inovações nos padrões de consumo tem como contrapartida atraso na adoção de métodos produtivos mais eficazes. É que os dois processos de penetração de novas técnicas se apoiam no mesmo vetor que é a acumulação. Nas economias desenvolvidas existe um paralelismo entre a acumulação nas forças produtivas e diretamente nos objetos de consumo. O crescimento de uma requer o avanço da outra. A raiz do subdesenvolvimento reside na desarticulação entre esses dois processos causada pela modernização”. In: FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento: enfoque histórico estrutural**. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 8.

⁵¹ FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 78. No mesmo sentido, Gilberto Bercovici aponta que se houver crescimento econômico sem que disso decorram modificações no sistema social e de produção, isso então não é indicativo de que houve desenvolvimento, mas apenas uma modernização e, nas palavras do autor, “com a modernização, mantém-se o subdesenvolvimento, agravando a concentração de renda. Ocorre a assimilação do progresso técnico das sociedades desenvolvidas, mas limitada ao estilo de vida e aos padrões de consumo de uma minoria privilegiada”. E ressalta, ainda, “embora possa haver taxas elevadas de crescimento econômico e aumentos da produtividade, a modernização não contribui para melhorar as condições de vida da maioria da população”. In: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53. Ainda, “... é necessário uma política deliberada de desenvolvimento em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o desenvolvimento social, que são interdependentes, não há um sem o outro. O desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais, o que faz com que o Estado Desenvolvimentista precise ser um Estado mais capacitado e estruturado que o Estado Social tradicional”. In: BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 34.

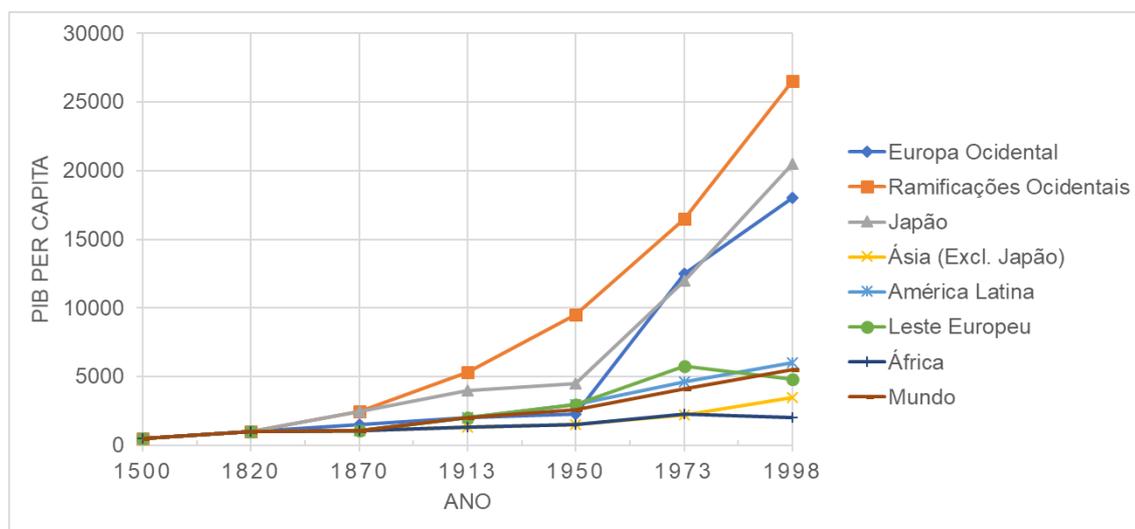
⁵² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 56.

que não é possível aplicar a mesma fórmula para se alcançar o desenvolvimento aos países desenvolvidos e aos países subdesenvolvidos, uma vez que isso ocasionaria uma disparidade sem medidas, pois, partem de realidades econômicas totalmente diversas, causando, com isso, injustiças com relação aos países subdesenvolvidos.⁵³

Como o crescimento não ocorreu de forma uniforme pelo mundo, isso ocasionou uma diferença na evolução da renda *per capita*, segundo o pensamento de Brian Snowdon e Howard R. Vane, “the ‘Great Divergence’ of income *per capita* is a modern phenomenon. Before the nineteenth century, for the vast majority of the economies and peoples of the world, the process of economic growth was ‘sporadic and inconsistent’”.⁵⁴

A “Grande divergência” da renda *per capita* como um fenômeno moderno pode ser verificada pelo Gráfico 1.

Gráfico 1 - PIB *per capita* das regiões do mundo (em dólares de 1990).



Fonte: MADDISON, 2006; ENGERMAN; SOKOLOFF, 2012; SNOWDON; VANE, 2005⁵⁵.

⁵³ Para Albert O. Hirschman, essa visão pode levar aos países subdesenvolvidos o sofrimento gerado pelas teorias elaboradas para os países desenvolvidos, uma vez que não são consideradas suas realidades socioeconômicas completamente distintas. In: HIRSCHMAN, Albert O. **La estrategia del desarrollo económico**. México: Fondo de Cultura Económica, 1973, p. 24.

⁵⁴ SNOWDON, Brian; VANE, Howard R. **Modern Macroeconomics: Its Origins, Development and Current State**. Cheltenham: Edward Elgar, 2005, p. 579-583. Tradução: “A ‘Grande divergência’ da renda *per capita* é um fenômeno moderno. Antes do século XIX, para a grande maioria das economias e povos do mundo, o processo de crescimento econômico era ‘esporádico e inconsistente’”.

⁵⁵ MADDISON, Angus. **The World Economy: a millennial perspective**. Development Centre of the Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris: OECD, 2006;

O pensamento de que no pós-guerra houve uma nítida segregação de países desenvolvidos e países subdesenvolvidos fica mais evidente na lição de Bresser Pereira. Para o autor⁵⁶, “depois da Segunda Guerra Mundial, ficou claro que o mundo estava dividido em países desenvolvidos e subdesenvolvidos”. Sendo que era notória a diferença pois, “aqueles gozavam de padrões de vida superiores, haviam feito sua transição para a democracia e ofereciam uma proteção ao trabalho limitada mas efetiva”.

Além disso, houve uma cronologia de acontecimentos que delimitou o quanto a industrialização foi uma das grandes precursoras do desenvolvimento. A ordem cronológica ocorreu aproximadamente no seguinte modo: “primeiro se industrializaram; em seguida tornaram-se democráticos; e depois os padrões de vida aumentaram substancialmente e se estabeleceu um grande Estado de Bem-Estar Social”.⁵⁷

Para imprimir um enfoque maior sobre as desigualdades, e com o objetivo de tentar entender os processos que conduziram ao desequilíbrio dos países periféricos no que se refere à assimilação por eles dos avanços tecnológicos produzidos durante a revolução industrial, mister se faz trazer à tona a obra de Celso Furtado, que procurou identificar no Brasil, de acordo com suas características, os fundamentos do desenvolvimento econômico, e delineou que desenvolvimento possui, ao menos, três dimensões, que, associadas, dão origem ao desenvolvimento econômico e social.

São essas dimensões: “[...] a do incremento da eficácia do sistema social de produção, a da satisfação de necessidades elementares da

ENGERMAN, Stanley L.; SOKOLOFF, Kenneth L. **Economic Development in the Americas since 1500: endowments and Institutions**. New York: Cambridge University Press, 2012.

⁵⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 47-48.

⁵⁷ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 48-50. O autor continua afirmando que: “O desenvolvimento econômico geralmente implica aumento da desigualdade em cada país, e entre os países, porque aqueles que se tornam mais poderosos usam seu poder para explorar os demais. Mas isso não significa que os explorados não acabem também ganhando. Se isso não acontecesse os capitalismo nacionais e o sistema capitalista mundial não existiriam mais. Os mais fracos também podem ganhar porque se organizam politicamente, ganham poder relativo, e os mais fortes não têm alternativa senão fazerem compromissos, os quais, por outro lado, não impedem que os ricos continuem a enriquecer e o desenvolvimento econômico continue a ocorrer”.

população e a da consecução de objetivos a que almejam grupos dominantes de uma sociedade e que competem na utilização de recursos escassos.” De maneira que a terceira dimensão seria “mais ambígua, pois aquilo a que aspira um grupo social pode parecer para outros simples desperdício de recursos. Daí que essa terceira dimensão somente chegue a ser percebida como tal se incluída num discurso ideológico”.⁵⁸

Furtado desenvolveu, baseado em sua experiência adquirida nos estudos realizados no âmbito da Comissão Econômica para a América Latina - CEPAL, ideias muito contrapostas às das correntes dominantes, pois partiu de uma tentativa de compreender o motivo pelo qual os países periféricos demonstraram grande desequilíbrio em comparação aos países centrais quanto às adaptações aos avanços tecnológicos.

Após isso, e sendo vista pelo autor como uma segunda fase, o grande ponto para o crescimento estaria, além da especialização geográfica, também na ativação das atividades comerciais naquelas regiões que se especializaram em determinada produção, gerando mais acumulação e possibilitando que efetivassem o avanço da técnica e, com isso, se transformavam em focos geradores do progresso tecnológico, ou seja, é refletida pela “ativação das atividades comerciais, mais precisamente, da divisão do trabalho interregional”.⁵⁹ Ademais, a expansão da produção e a troca de inovações e de técnicas avançadas de produção tornou possível ao comércio fora de determinada identificação geográfica (a expansão do comércio exterior), “realimentar o processo acumulativo nos centros geradores de progresso técnico”, de forma a contribuir “amplamente para intensificar as transformações das estruturas sociais nas áreas em que o sistema produtivo estava em rápida evolução”.⁶⁰

E isso, fez com que essas regiões se tornassem geradoras de progresso tecnológico e, conseqüentemente, por provocarem transformações

⁵⁸ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 22.

⁵⁹ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 27.

⁶⁰ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 27.

estruturais através da expansão da produção, eram motivadoras do desenvolvimento.

Na contramão disso estariam aquelas regiões em que não houve o avanço significativo do progresso técnico, cujas produções não obtiveram os níveis necessários de consumo e, com isso, passaram longe do desenvolvimento, sendo, assim, denominadas pelo autor de regiões “marginalizadas”. Essa premissa traz a ideia da teoria do subdesenvolvimento, através da qual, a “inserção inicial do processo de difusão do progresso tecnológico pelo lado da demanda de bens finais de consumo conduz a uma conformação estrutural que bloqueia a passagem do crescimento ao desenvolvimento”.⁶¹

Seguindo as ideias de Furtado, portanto, é possível explicar que a formação do sistema econômico mundial teve como fundamentação dois pilares: o da transformação das estruturas sociais e o da “modernização” no estilo de vida da população. Assim, “desenvolvimento e subdesenvolvimento, como expressão de estruturas sociais, viriam a ser resultantes da prevalência de um ou de outro desses dois processos”⁶², pois “são situações históricas distintas, mas derivadas de um mesmo impulso inicial e tendendo a reforçar-se mutuamente”.⁶³

Para o autor, o subdesenvolvimento pode ser reconhecido como uma falha estrutural que ocorreu devido a uma deficiência na maneira como se propagou o progresso tecnológico, e sua superação, portanto, “não se daria ao impulso das simples forças do mercado, exigindo um projeto político apoiado na mobilização de recursos sociais”⁶⁴, ou seja, “sem um ação de choque do Estado visando a reconstruções de estruturas, a determinar em cada caso, tenderia a perpetuar-se um “equilíbrio de subdesenvolvimento”.⁶⁵ Isso deixa

⁶¹ FURTADO, Celso. O subdesenvolvimento revisitado. In: **Economia e Sociedade**. 1. ed. Campinas, 1992b, p. 47.

⁶² FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 27.

⁶³ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 28.

⁶⁴ FURTADO, Celso. **Brasil a construção interrompida**. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992a, p. 74-75.

⁶⁵ FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000, p. 31.

clara a necessidade da intervenção do Estado para superar o atraso econômico para alcançar o desenvolvimento.

Dessa maneira, em que pese os conceitos em torno de crescimento, desenvolvimento e industrialização tenham como defensoras diversas correntes teóricas, o pensamento que dominou o pós II Guerra Mundial foi o de que desenvolvimento se coaduna com progresso econômico, político e social. Dessa forma, para que fosse possível atingir o estágio de desenvolvimento almejado, seria necessária a expansão do setor industrial, não se olvidando da necessidade de se ter o Estado como suporte de atuação para isto.

Isso faz com que o Estado ganhe evidência e se torne um mecanismo de resolução dos problemas estruturais da sociedade, pois, para superar as condições de subdesenvolvimento, é ele quem tem todo o aparato para desenvolver programas e políticas públicas, com o devido planejamento e sob sua coordenação e condução, afim de viabilizar a promoção do desenvolvimento.

Celso Furtado é um dos pioneiros da doutrina de economia do desenvolvimento e sua visão prenunciou uma forma de visualizar o desenvolvimento retomada e reconhecida no final do século XX, com a obra de Amartya Sen, que será estudada no próximo tópico.

Em âmbito nacional, o desenvolvimento vem consagrado como objetivo fundamental da República, consoante art. 3º, inc. II da Constituição Federal.⁶⁶ Além disso, todos os objetivos elencados no art. 3º, para Daniel Wunder Hachem, “consustanciam decisão política deliberada do constituinte nacional de compelir a atuação de todos os Poderes Públicos à otimização da qualidade de vida da população”, sendo assim, com as políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, será possível erradicar-se “não apenas as condições miseráveis de larga parcela dos cidadãos brasileiros, mas também a

⁶⁶ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

desigualdade social existente entre eles”.⁶⁷

Portanto, Daniel Wunder Hachem encontra na noção de desenvolvimento, enquanto objetivo fundamental assegurado constitucionalmente, uma ligação estreita com outros valores postos em garantia à população, como dignidade da pessoa humana e cidadania. Isso implica dizer que “é exatamente a maximização das condições de existência digna e a possibilidade de participação ativa dos cidadãos na esfera política, realizando plenamente a democracia, que se objetiva com os elementos social e político do conceito de desenvolvimento”.⁶⁸

Não obstante, é possível verificar que os cidadãos estão longe de conquistar o direito a escolher uma forma digna de viver. Dessa forma, faz-se necessário refletir sobre o pensamento de Amartya Sen⁶⁹, em sua obra *Desenvolvimento como Liberdade*, para que, com isso, possam ser desenhadas novas estratégias com o objetivo de se reduzirem as desigualdades a fim de alcançar o tão almejado desenvolvimento.

⁶⁷ HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013, p.155

⁶⁸ HACHEM, Daniel Wunder. **A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013, p.155. No mesmo sentido, ver: BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 104 e ss; SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. v. 1, p. 87; PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana**. In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 180-197; p. 192; SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 193.

⁶⁹ Aliás, a adoção de novos critérios e novas metodologias para aferir o Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, pelas Nações Unidas, foi por ele desenvolvido, juntamente com Mahbub ul Haq. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/idh0/conceitos/o-que-e-o-idh.html>. Acesso em 10 jan. de 2019.

1.3 DESENVOLVIMENTO COMO LIBERDADE, A VISÃO DE AMARTYA SEN SOBRE A EXPANSÃO DAS CAPACIDADES DOS INDIVÍDUOS

Inicialmente, torna-se salutar descrever que a noção de desenvolvimento, não deve ficar adstrita a uma leitura econômica, mas, muito além disso, deve-se partir de uma visão global na qual se possa amalgamar também dimensões sociais e políticas.

Essa noção de desenvolvimento econômico, contudo, não foi capaz de trazer os índices de crescimento buscados pelos países, não contribuindo para a criação de melhores condições de vida para a sociedade. Por isso, surge a necessidade de se delinear de outra forma a ideia, para que abranja aspectos vinculados ao incremento dos direitos, notadamente os sociais, visando, ainda, a proteção ambiental, como sustenta Folloni⁷⁰.

A obra de Amartya Sen, bem como seu trabalho junto à ONU, foi responsável pela alteração paradigmática da noção de desenvolvimento, que será tratado neste item.

Até porque, veja-se que, não obstante os avanços conquistados até agora, principalmente no que tange ao cenário político, nítidas ainda são as desigualdades⁷¹ que cerceiam direitos de muitos cidadãos.

A fim de ilustrar o cenário da desigualdade, a OXFAM BRASIL, mapeou-o, em 2017. A instituição identificou que, segundo o Relatório de Desenvolvimento Humano do Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento (Pnud), em um ranking de mais de 140 países, o Brasil se

⁷⁰ FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, ano 14, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 67.

⁷¹ OXFAM Brasil. **A distância que nos une**: um retrato das desigualdades brasileiras. Brief Comunicações, 2017. Para a OXFAM: “Enquanto o crescimento beneficia os mais ricos, o restante da sociedade – especialmente os mais afetados pela pobreza – sofrem. O desenho e a estrutura das nossas economias e os princípios que dão base a decisões econômicas nos levaram a essa situação extrema, insustentável e injusta. Nossa economia precisa parar de recompensar excessivamente os mais ricos e começar a funcionar em prol de todas as pessoas. Governos responsáveis e visionários, empresas que trabalham no interesse de trabalhadores e produtores, valorizando o meio ambiente e os direitos das mulheres, e um sistema robusto de justiça fiscal são elementos fundamentais para essa economia mais humana”.

mostra como o 10º país mais desigual do mundo. Dessa forma, tomando-se por base os valores de 2015, ano da última Pnad, seis em cada 10 pessoas tinham uma renda *per capita* mensal de até R\$ 792,00, ou seja, 165 milhões de brasileiras e brasileiros, equivalente a 80% da população, vivem com uma renda *per capita* inferior a dois salários mínimos mensais.

Do lado contrário, encontra-se uma parcela muito pequena da população, os 10% mais ricos do Brasil, que obtiveram rendimentos domiciliares *per capita* de, aproximadamente, R\$ 4.510,00 por mês. Além disso, aqueles que estão na casa do 1% mais rico do País receberam mensalmente mais de R\$ 40.000,00.

Com relação às diferenças decorrentes da cor da pele, levando-se em conta todas as rendas, brancos ganharam, em média, o dobro do que ganharam os negros, em 2015: R\$ 1.589,00 e, respectivamente, R\$ 898,00 por mês, ou seja, os rendimentos dos negros passaram de um patamar de 45% do valor dos rendimentos dos brancos para apenas 57%, em 20 anos. Efetuando-se uma prospecção entre o compasso de inclusão dos negros observado nesse período, será possível uma equiparação da sua renda média com aquela percebida pelos brancos apenas em 2089.

No que tange às diferenças relativas ao sexo, o homem brasileiro percebia, em 2015, renda média de R\$ 1.508,00, enquanto que a renda média das mulheres chegou ao patamar de R\$ 938,00, ou seja, apenas em 2047 será possível às mulheres obterem uma equiparação salarial, se mantida a tendência dos últimos 20 anos.

No início de 2017, os seis maiores bilionários do país, juntos, possuíam riqueza equivalente à da metade mais pobre da população.

Essa desigualdade não é verificada apenas no Brasil. Num cenário global, o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2016 nos traz números alarmantes que delineiam perfeitamente as desigualdades, pois informam que a riqueza mundial está cada vez mais concentrada. Isso porque, o 1% mais rico da população, abrangia 32% das receitas mundiais em 2000, número que passou para 46% em 2010.

Outro ponto que o relatório traz são informações sobre os índices de

desemprego, como se pode verificar pela tabela 1:

Tabela 1 - Índice de desemprego.

País	Índice da população desempregada em razão do total da força de trabalho (%)	Índice da população desempregada entre os jovens de 15 a 24 anos em (%)
Estados Unidos	5,3	11,8
França	10,6	24,7
Itália	12,1	42,1
Espanha	22,4	49,4
Portugal	12,1	30,1
Argentina	6,7	19,1
Uruguay	7,3	20,3
Bosnia Y Herzegovina	30,3	66,9
Brasil	7,2	16,8
Gambia	30,1	44,4

Fonte: Relatório de Desenvolvimento Humano, 2016.⁷²

O cenário resultante, portanto, mostra que nem os cidadãos do Brasil, nem aqueles dos demais países, podem exercer, na maioria das vezes, o direito de escolha de uma vida digna.

Amartya Sen constata que “a despeito do aumento sem precedentes na opulência global, o mundo atual nega liberdades elementares a um grande número de pessoas – talvez até mesmo à maioria”.⁷³ E para o autor, mesmo havendo avanços em algumas áreas, ainda está muito presente um cenário de “privação, destituição e opressão extraordinárias”.⁷⁴ Isso deixa clara a necessidade de se desenvolverem agendas mundiais para tentar erradicar as formas de “pobreza e da miséria, a existência da fome crônica, a manutenção das desigualdades entre classes, a violação de liberdades políticas e formais, a manutenção de preconceitos entre grupos, a discriminação entre homens e

⁷² INFORME sobre Desarrollo Humano 2016. **Desarrollo humano para todas las personas.** Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf. Acesso em 9 dez. de 2018.

⁷³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 17.

⁷⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 09.

mulheres, as ameaças ao meio ambiente e sustentabilidade das economias”.⁷⁵

Por isso, a escolha do marco teórico para a presente pesquisa fixa-se em sua obra, pois seus estudos sobre o Desenvolvimento e sobre a necessidade de superação dos problemas acima descritos – tendo como fundamento o papel desempenhado pelas liberdades trazidas pelo autor – lhe renderam grande notoriedade, principalmente por estar sempre envolvido com questões práticas relacionadas à pobreza e ao desenvolvimento, o que o levou à conquista do Prêmio Nobel da Economia, em 1998.

Desta forma, Amartya Sen buscou incessantemente modificar a visão do mundo sobre as ações de combate à desigualdade, à fome e à miséria em sua obra “Desenvolvimento como Liberdade”, admitindo que o desenvolvimento engloba também o crescimento econômico, mas não apenas isso.

Para ele, a teoria tradicional do desenvolvimento, leva em consideração principalmente temas relacionados à industrialização, à acumulação de capital, à mobilização de mão de obra, ao planejamento e a um Estado ativo, fatores estes que influenciam no crescimento econômico, mas, enfatiza, não devem ser levados em consideração isoladamente, pois o desenvolvimento é muito mais abrangente do que apenas a ideia de crescimento econômico, “sem desconsiderar a importância do crescimento econômico, precisamos enxergar muito além dele. O desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”.⁷⁶

O desenvolvimento, para Sen, guarda relação com as liberdades individuais⁷⁷ e exerce grande influência na possibilidade de escolha individual do cidadão acerca da maneira de disposição dos bens, para que, com isso,

⁷⁵ PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: ABDConst, v. 8, n. 15, pp. 453-479, jul./dez. 2016, p. 454.

⁷⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28.

⁷⁷ Segundo Amartya Sen, o desenvolvimento engloba, também, a garantia dos direitos civis, sociais e políticos, visão esta que guarda total consonância com a Constituição Federal de 1988 nos dispositivos que disciplinam o tema, ou seja, “a expansão da liberdade é vista como principal fim e meio do desenvolvimento”. Dessa forma, o objetivo do desenvolvimento para o autor é alcançar as liberdades humanas. *In*: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 10.

seja possível atingir a expansão das capacidades individuais.

De modo que não se pode invalidar ou diminuir a importância da teoria tradicional sobre desenvolvimento, mas devem ser observadas suas limitações, como por exemplo, o fato de não poder definir o crescimento econômico como meio único para alcançá-lo⁷⁸, uma vez que expansão econômica e expansão de riquezas são apenas meios que, possivelmente, poderiam coadjuvar para que houvesse a expansão das liberdades.

Para Amartya Sen, o desenvolvimento implica a expansão das liberdades reais dos indivíduos. De maneira que “os indicadores econômicos, o progresso tecnológico e até mesmo a industrialização constituem [...] parcelas instrumentais contingenciais [...] para a obtenção deste [...] principal efeito [...] a progressiva diminuição das desigualdades em uma sociedade”.⁷⁹

Por isso, para Sen, “mais liberdade nos dá mais oportunidade de buscar nossos objetivos”.⁸⁰

Cabe ressaltar que Amartya Sen, em sua obra “A Ideia de Justiça” traz um conceito muito além da economia para poder analisar as peculiaridades que circundam a política e a sociedade afim de tornar mais compreensível o processo de desenvolvimento. De maneira que demonstra como foco principal de sua tese a assertiva de que o estudo das capacidades concentra-se na vida humana, deixando claro seu afastamento relativo aos objetivos da análise econômica⁸¹, ou seja, o foco principal não é a produção de

⁷⁸ Exemplificando as interrelações entre liberdades instrumentais, Amartya Sen ilustra: “O crescimento econômico pode ajudar não só elevando rendas privadas, mas também possibilitando ao Estado financiar a seguridade social e a intervenção governamental ativa. Portanto, a contribuição do crescimento econômico tem de ser julgada não apenas pelo aumento de rendas privadas, mas também pela expansão de serviços sociais incluindo, em muitos casos, redes de segurança social que o crescimento econômico pode possibilitar. Analogamente, a criação de oportunidades sociais por meio de serviços de educação pública, serviços de saúde e desenvolvimento de uma imprensa livre e ativa pode contribuir para o desenvolvimento econômico e para uma redução significativa das taxas de mortalidade. A redução das taxas de mortalidade, por sua vez, pode ajudar a reduzir as taxas de natalidade, reforçando a influência da educação básica – em especial da alfabetização e escolaridade das mulheres – sobre o comportamento das taxas de fecundidade.” *In*: SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 61.

⁷⁹ PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: ABDConst, v. 8, n. 15, pp. 453-479, jul./dez. 2016, p. 455-456.

⁸⁰ SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. iBooks. 2009. p. 605.

⁸¹ Para Adriana Schier, Amartya Sen: “Considera ainda [...] aspectos ligados à liberdade econômica, voltada à ideia de crescimento econômico, na forma de garantia de oportunidades

mercadorias ou a evolução da renda pessoal – fatores que mostram muito destaque para a economia – como se fosse o “principal critério de sucesso humano”, mas o indivíduo. Por isso, o autor traz uma abordagem afim de propor “um sério deslocamento desde a concentração nos meios de vida até as oportunidades reais de vida”.⁸²

Dessa forma, e traçando-se uma linha na tentativa de serem compreendidas as desigualdades que assolam maior parte da população, o autor demonstra que “geralmente as injustiças estão relacionadas com profundas divisões sociais, ligadas a divisões de classe, sexo, nível social, domicílio, religião, comunidade e outras barreiras estabelecidas, muitas vezes é difícil superá-las”.⁸³

Além disso, é necessário fazer essa abertura na pesquisa para delinear algumas questões sobre as capacidades dos indivíduos, assinaladas por Sen, pois falar em liberdade nos remete à necessidade de delimitar as capacidades, cujo conceito está ligado ao aspecto de oportunidade da liberdade. Por isso, as capacidades guardam uma relação muito estreita com a liberdade dos indivíduos.

Importante a ideia do autor, se opondo ao conceito de Rawls sobre bens primários, de que renda, riqueza, poderes, prerrogativas associadas a cargos “são apenas meios para outras coisas, em especial para a liberdade” e que, por isso, essa distribuição primária de bens acaba por não abranger aquelas pessoas cujas demandas sejam especiais ou então, acaba não contemplando aqueles que tenham necessidades extremas, ou seja, não atende às demandas especiais de cada pessoa.⁸⁴

de participação no comércio e na produção, que podem, de acordo com ele, ajudar a gerar a abundância individual, além de recursos públicos para os serviços sociais. Vale ressaltar que apesar de julgar o desenvolvimento econômico um dos fatores relevantes para se consagrar o direito ao desenvolvimento, Amartya Sen não reduz tal direito a esta perspectiva”. In: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. 2019. No prelo.

⁸² SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça**. iBooks. 2009. p. 616.

⁸³ Para o autor: “Temos de enfrentar dúvidas, questões, argumentos e análises para saber se e como é possível promover a justiça. Uma abordagem da justiça especialmente envolvida com os diagnósticos de injustiça, como é o caso deste livro, deve permitir que se tome o “espírito inflamado” como prelúdio para um exame crítico. O ultraje pode ser usado não para substituir, mas para motivar a argumentação racional”. In: SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 1527-1528.

⁸⁴ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 617. Para Thoma H. Kang, “a teoria de Rawls baseia-se na ideia de que há inúmeras “concepções do bem” em uma sociedade e que,

Ao invés de bens primários, Sen utiliza as capacitações. Assim, o foco nas capacidades se mostra de fato muito relevante para “chamar a atenção para as decisões que teriam de ser feitas e a análise de políticas que precisa levar em conta o tipo correto de informação”.⁸⁵ A abordagem que se trava ao falar das capacidades, não está apenas em tratar sobre o que “uma pessoa realmente acaba fazendo, mas também o que ela é de fato capaz de fazer, quer escolha aproveitar essa oportunidade, quer não”.⁸⁶

Para ilustrar tal cenário, o autor traz três casos como exemplo. No primeiro caso, desenha uma situação em que uma pessoa A não tem a ajuda

portanto, utilidades, dadas as diferentes “concepções do bem” e o subjetivismo inerente ao welfarismo, não são interpessoalmente comparáveis. Se as utilidades relevantes não são comparáveis, é impossível dizermos qualquer coisa acerca da justiça de um estado de coisas. Contudo, para Rawls existem certos bens primários que todo indivíduo racional deseja, uma vez que esses bens primários são meios necessários para atingir esses objetivos, quaisquer que sejam eles. Entre esses bens primários, Rawls (1992, p. 228) destaca alguns como “direitos e liberdades fundamentais”, “liberdade de movimento e livre escolha de ocupação em um contexto de oportunidades diversificadas”, “poderes e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica”, “renda e riqueza”, e “as bases sociais do autorrespeito”. Desta forma, a comparação interpessoal poderia ser feita através da elaboração de um índice de bens primários, o *equalisandum* da teoria rawlsiana. Com a escolha dos bens primários como espaço de avaliação, Rawls acha uma alternativa à métrica utilitarista subjetivista, sem, todavia, cair em algum tipo de concepção objetiva do bem relacionado a uma suposta natureza humana, ou seja, sem cair em algum tipo de perfeccionismo moral [...] Ao invés de bens primários, Sen advoga a utilização das capacitações como principal *equalisandum* [...]”. In: KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, vol 31, n. 3, p. 352-369, jul./set. 2011. Necessário deixar claro que Amartya Sen discorda dessa conceituação de Rawls sobre bens primários, pois isso demonstra que a proposta de Rawls não se preocupa com os fins, muito pelo contrário, apenas leva em consideração os meios que levaram a esses fins: “Eu tenho contestado a alegada adequação, por uma avaliação da justiça voltada para a liberdade, por essa concentração em meios à liberdade, e não pela extensão da liberdade que uma pessoa realmente possui. Como a conversão desses bens e recursos primários em liberdade de escolha e [...] outras realizações pode variar de pessoa para pessoa, a igualdade de posse de bens primários ou de recursos pode ser acompanhada de sérias desigualdades nas verdadeiras liberdades de que dispõe pessoas diferentes”. In: SEN, Amartya. **Inequality Reexamined**. Cambridge, MA.: Harvard University Press, 1992, p. 81. Contrário também aos argumentos de Rawls, Álvaro de Vita, fixa que: “Uma sociedade liberal-democrática justa, para Rawls, é aquela cujos arranjos institucionais básicos — a “estrutura básica da sociedade” — dão existência, ainda que de forma aproximada, aos seguintes princípios de justiça: 1. Cada pessoa tem o mesmo direito a um esquema plenamente apropriado de liberdades básicas iguais, desde que seja compatível com a garantia de um esquema idêntico para todos; e 2. As desigualdades sociais e econômicas somente se justificam se duas condições forem satisfeitas: (a) se estiverem vinculadas a posições e cargos abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidade; e (b) se forem estabelecidas para o máximo benefício possível dos membros da sociedade que se encontrarem na posição mais desfavorável (princípio de diferença.” In: VITA, Álvaro de. Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls. In: **Dados**, Rio de Janeiro, v.42, n. 3, pp. 471-495, 1999, p. 41.

⁸⁵ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 615.

⁸⁶ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 949.

de ninguém e por este fato está incapacitada de sair de casa. No caso 2, ilustra a mesma pessoa A, mas que dessa vez recebe ajuda com frequência de pessoas nominadas pela seguridade social do local onde mora, ocasião em que tem plena capacidade de se movimentar e sair de casa quando quiser. Finalmente, no exemplo 3, há a descrição de que aquela pessoa A possui empregados, remunerados para lhe servirem e, deste modo, é totalmente capaz de sair de casa e se movimentar com liberdade sempre que assim desejar.

De maneira que, segundo o autor, ao se olhar pelo ponto de vista da “capacidade”, “os processos 2 e 3 são muito semelhantes no que diz respeito à pessoa incapacitada”, sendo o processo 1 a ocorrência total de carência da pessoa A.⁸⁷ Portanto, “há claramente algo de substancial nesse contraste entre ser capaz de fazer algo e não ser capaz de fazê-lo, pois importa o que uma pessoa é realmente capaz de fazer”.⁸⁸

Importante destacar, então, que o que realmente deve ser levado em consideração é o fato de saber se a pessoa pode ser realmente capaz de fazer algo que deseja. Ou seja, utilizando-se outro exemplo de Amartya Sen, quando se está em um local onde não há escolas, os pais dos alunos não têm a capacidade para construir suas próprias escolas, e, por isso, dependem de políticas públicas que desenvolvam ações visando ao atendimento da educação e do ensino das crianças daquela localidade.

Aí reside a questão das capacidades, elas devem ser analisadas em seu contexto para que se delimite o quanto a pessoa é capaz de desenvolver por si só e o quanto dependerá do Estado para suprir sua

⁸⁷ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 1218.

⁸⁸ SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. iBooks. 2009. p. 1219. O autor delimita ainda que: “A abordagem republicana, no entanto, veria a pessoa incapacitada como privada de liberdade em ambos os casos 1 e 2: no caso 1, porque ela não pode fazer o que quer (sair de casa), e, no caso 2, porque sua capacidade de fazer o que quer fazer (nesse caso, sair de casa) é “dependente do contexto”, o que aqui significa dependente da existência de um sistema de seguridade social, e pode até mesmo ser “dependente do favor”, isto é, da boa vontade e generosidade dos outros (para invocar distinções feitas por Pettit). Certamente pode-se dizer que a pessoa A é livre de uma forma no caso 3 em um sentido que não é no caso 2. A abordagem republicana capta essa diferença e tem um poder especial de diferenciação que a abordagem das capacidades não tem. No entanto, tudo isso não elimina a importância da distinção na qual a abordagem das capacidades se concentra: a pessoa pode realmente fazer essas coisas ou não?”.

necessidade/capacidade. Isso é identificado na obra de Sen, quando ele deixa clara a necessidade de intervenção do Estado para ações com o fim de estabelecer políticas públicas para o financiamento do combate à mortalidade infantil e ao analfabetismo, mas que a alegação dos governantes é sempre a de que não dispõem de recursos para subsidiar esses financiamentos, adiando-se, quase sempre, essas ações.⁸⁹

Sen delinea a expansão das liberdades reais do homem como um processo que leva ao desenvolvimento e que, essa expansão de liberdades, não é um fim para o desenvolvimento, mas o principal meio para ele também. Para isso, o autor delimita as liberdades instrumentais – liberdades políticas, liberdades econômicas, oportunidades sociais, garantias de transparência e segurança protetora – como sendo aquelas que requerem maior atenção, uma vez que se tratam de direitos e oportunidades que auxiliam nas capacidades das pessoas.

Na visão do autor, ter mais liberdade não proporciona apenas ganhos pessoais, mas ganhos de cunho social, que servirão para um cem número de pessoas, elevando a capacidade de cada uma delas, fazendo nascer, então, a condição de agente, ideia fundamental de desenvolvimento em Amartya Sen.

Para Flávio Pansieri⁹⁰, Amartya Sen deixa claras duas razões pelas

⁸⁹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 65-69.

⁹⁰ PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: ABDConst, v. 8, n. 15, pp. 453-479, jul./dez. 2016, p. 460. Para o autor: “A partir deste fator, Sen estabelece uma relação dialógica entre os âmbitos particular e social. Tudo o que alguém realiza recebe influência de oportunidades econômicas, liberdades políticas, poderes sociais e condições que o habilitam (boa saúde, educação, condições econômicas mínimas, entre outros); todas estas oportunidades, por sua vez, estão conectadas e amparadas nas liberdades políticas que auxiliam na organização do Estado. A condição de agente é o elo que conecta estes dois meios e aponta para o objetivo principal que é pensar no desenvolvimento como um conceito fundado em ideais que combinam temas sociais na realidade institucional e política do Estado liberal, aquele que forneceu os instrumentos para a realização da política e da economia”. Pansieri também delinea que: “[...] Amartya Sen chama a atenção em diversos escritos para a inconsistência dos indicadores de crescimento econômico ou desenvolvimento social se comparados entre si. Um exemplo é a dissonância entre a renda *per capita* e a liberdade dos indivíduos para ter uma vida longa: “por exemplo, os cidadãos do Gabão, África do Sul, Namíbia ou Brasil podem ser muito mais ricos em termos de PNB *per capita* do que os de Sri Lanka, China ou do Estado de Kerala, na Índia, mas neste segundo grupo de países as pessoas têm expectativas de vida substancialmente mais elevadas do que no primeiro”. Da mesma forma, o economista indiano estabelece uma análise de contrastes inter-grupais a partir

quais é possível legitimar a adoção do conceito de liberdade em conjunto com a condição de agente como critérios que buscam o desenvolvimento social. Sendo a primeira razão, de ordem estimativa e isso quer dizer que para se medir o grau de desenvolvimento de uma sociedade, deve-se atentar para o aumento das liberdades pessoais como um fator de mensuração, ou seja, só haverá desenvolvimento se houver a redução das privações de liberdade que limitam os indivíduos, isso leva ao processo sobre o desenvolvimento das liberdades individuais. E a segunda razão é que a livre condição de agente é causa de eficácia sem a qual não haverá a obtenção do desenvolvimento:

Portanto, o reconhecimento da atribuição do Estado de promover o desenvolvimento, através da redução das injustiças e das desigualdades causadas pelas profundas divisões sociais, notadamente quando falamos no instituto do fomento, pode, sim, atuar de maneira a proporcionar a expansão das capacidades dos indivíduos.

Se o olhar for voltado pela perspectiva do indivíduo, o desenvolvimento será o processo que tornará possível sua ideia de liberdade, enquanto, do ponto de vista da sociedade, a expansão feita será na qualidade de vida de todos, o processo será alcançado por meio da universalização do direitos humanos.⁹¹

Além disso, com a universalização de mecanismos que garantam o atendimento dos direitos humanos dos cidadãos, será possível atingir o desenvolvimento da nação, pois elevará as suas condições de vida.

Bresser Pereira discorda de Amartya Sen no que se refere à ampliação excessiva do conceito de desenvolvimento como liberdade, sob o argumento de que Sen conceituou o desenvolvimento como liberdade com ênfase no aumento das capacidades humanas. No entanto, Bresser entende

do olhar para a sociedade norte-americana: "Nos Estados Unidos, os afro-americanos são relativamente pobres em comparação com os americanos brancos, porém são muito mais ricos do que os habitantes do Terceiro Mundo. SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 20-21.

⁹¹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; NASCIMENTO NETO, José Osório. (In)eficiência e corrupção no processo de desenvolvimento: possíveis causas e mudanças necessárias para a administração pública brasileira. In: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia. (org.). **Eficiência e ética na administração pública**: Anais do Seminário Internacional realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Íthala, 2015, p. 163-175.

que “identificar desenvolvimento com liberdade implica uma amplificação excessiva do conceito de liberdade”, seria mais plausível que o conceito fosse ligado à ideia de acesso “à saúde, à educação, às necessidades materiais básicas e à participação na vida da comunidade”, estas capacidades, sim, podem ser positivamente ligadas ao cumprimento de objetivos “políticos compartilhados pelas sociedades modernas”.⁹²

Na linha de doutrinadores que discordam da ampliação do conceito de desenvolvimento por Sen, Emerson Gabardo afirma que o desenvolvimento é um processo responsável por propiciar que as condições de vida de todos tenha uma ascensão se houver incremento social e político.⁹³

Adriana Schier, ao falar sobre a crítica de Emerson Gabardo a Amartya Sen, demonstra sua discordância, sob a justificativa que, mesmo que se concebam as liberdades como cerne da noção de desenvolvimento, é possível analisar a obra sob um prisma dialético no “qual as liberdades permitem o desenvolvimento, mas este, por sua vez, só será alcançado se viabilizar a todos os cidadãos a liberdade máxima de que cada um possa escolher a vida que quer viver”.⁹⁴

Para Schier, portanto, a teoria de Sen que visa garantir que todos alcancem a liberdade através de um processo de desenvolvimento, que tornará possível a erradicação das desigualdades, sendo que, “[...] igualdade, a partir deste ângulo, está calcada na garantia das mesmas capacidades a todos. Capacidades de escolha e capacidades de opção de como se quer viver”.⁹⁵

A autora, de igual forma, discorda da afirmação de Emerson Gabardo “de que Amartya Sen se contentaria com uma atuação do Estado

⁹² PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, p. 33-60, 2014, p. 36.

⁹³ GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 243.

⁹⁴ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala. 2019. No prelo. Para a autora, ainda: “Por isso, não parece ser possível identificar no pensamento de Amartya Sen uma perspectiva tão somente “negativista”, na qual o núcleo central seria não trazer obstáculos à conquista da liberdade. Além disso, como será retratado abaixo, Amartya Sen impõe ao Estado, assim como à sociedade civil, uma atuação prestacional, de maneira a assegurar as liberdades: condição e fim do desenvolvimento”.

⁹⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala. 2019. No prelo.

calcado no paradigma liberal⁹⁶, de não oposição de obstáculos às condições de liberdade”, pois, segundo ela, para Sen “tem mais êxito o processo de crescimento conduzido com custeio público, que opera por meio de um programa de hábil manutenção social dos serviços de saúde, educação e outras disposições sociais relevantes”.⁹⁷

Ao falar sobre desenvolvimento, André Folloni conceitua-o como uma ideologia, ou seja, um enunciado edificado acerca de alguma situação concreta tida como realidade, para o qual, apropria-se de um fator relevante, um dado, um aspecto, uma circunstância de tal realidade⁹⁸ e que, tomar-se as ideias de desenvolvimento como liberdade acaba reduzindo “o objeto do desenvolvimento ao ideário da liberdade, cuja essência conceitual repousa em um inafastável aspecto de ‘negatividade’ - afinal, ser livre é não possuir obstáculos à realização das ações desejadas”.⁹⁹

⁹⁶ GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018, p. 105.

⁹⁷ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala. 2019. No prelo.

⁹⁸ Para o autor, paira a seguinte questão: “o que seria uma sociedade ‘desenvolvida’? Eis aí um juízo de valor. Pode ser considerada desenvolvida aquela sociedade na qual o meio ambiente é maximamente preservado; pode ser tida por desenvolvida aquela organização social na qual as pessoas têm ampla liberdade para dirigir suas vidas, o que pode ser incompatível com a preservação do meio ambiente. É possível entender por desenvolvida aquela comunidade em que o consumismo foi superado e o acúmulo fetichista de bens materiais desnecessários desapareceu [...] Como é possível perceber, o que será definido como ‘desenvolvido’ não é algo totalmente isento de certa arbitrariedade. Este é um dos referenciais que inspira a pesquisa realizada e, portanto, adotar-se-á o termo desenvolvimento, ainda que em uma perspectiva ideológica, considerando-se a sua dimensão holística proposta [...] Sendo indesejável ou inviável, o desenvolvimento, na forma como imposto aos países periféricos, seria mais uma ideologia que implica contradição performativa: sustentar o dever de desenvolvimento segundo o modelo americano e europeu para países que não têm colônias econômicas ou culturais, ou que ocupam a posição periférica de fornecedor de mão de obra e de matéria prima, implica, na implicitude, a negação desse dever. E, também nessa medida, traduz-se em um discurso que legitima a dominação econômica e cultural, ao elevar o modelo e diminuir aqueles que não o podem atingir.” *In*: FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, ano 14, n. 1, p. 63-91, jan./jun. 2014, p. 67.

⁹⁹ Gabardo entende que a tese de Amartya Sen traz “a inversão da condição do desenvolvimento (que passa de meio para finalidade); a restrição da fundamentação legitimatória dos fins do Estado, que passa a ser pautada pela noção (ainda que ampliada) de liberdade; o afastamento da ideia de felicidade, o que, de certa forma, é coerente com sua recusa ao utilitarismo e sua incapacidade de aceitar a expressão fora desta tradição acadêmica de pensamento; e, ainda, o prestígio aos critérios de oportunidade e igualdade e suas condições autônomas de legitimação dos fins do Estado.” *In*: GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital**

Melina Fachin defende que a noção de desenvolvimento, “passa então a conectar-se com as necessidades humanas e não apenas com o aspecto de desenvolvimento estatal na sua ideologia desenvolvimentista econômica”.¹⁰⁰

Para a autora, em 1966, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais¹⁰¹, já trazia, em seu artigo 6º, uma ideia diferente sobre o desenvolvimento, uma vez que previa a progressividade dos direitos econômicos e sociais já de maneira vinculada ao desenvolvimento econômico, social e cultural dos Estados.¹⁰²

A ideia de direito do desenvolvimento, focada nos aspectos econômicos, que via o progresso como aumento de receitas de uma nação, passa a ser disseminada como uma noção de direito ao desenvolvimento, que guarda relação com um prisma de universalização dos direitos a fim de assegurar uma vida digna aos cidadãos.¹⁰³

Amartya Sen, ao reconhecer a importância dos “desenvolvimentos sociais”, os quais “nos ajudam a ter uma vida mais longa, mais livre e mais proveitosa, juntamente com o papel que desempenham no aumento da produtividade, do crescimento econômico ou das rendas individuais”, acaba levando em consideração, como componente de destaque no processo do desenvolvimento, a prosperidade econômica, afim de ajudar, segundo o autor, “as pessoas a ter opções mais amplas e a levar uma vida mais gratificante”.¹⁰⁴

Não obstante, Sen deixa claro que, além de a prosperidade

de **Direito Administrativo**. São Paulo, v. 5, n. 1, p. 99-141, 2018, p. 105.

¹⁰⁰ FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 175.

¹⁰¹ Artigo 6º - §1. Os Estados Membros no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.

§2. As medidas que cada Estados Membros no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

¹⁰² FACHIN, Melina Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 176.

¹⁰³ ESPIELL, Hector Gross. El derecho al desarrollo como un derecho humano. **Revista de Estudios Internacionales**, n.1, p. 41-60, jan./mar. 1980.

¹⁰⁴ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 375.

econômica ser essencial, “o mesmo se pode dizer sobre educação, melhores cuidados com a saúde, melhores serviços médicos e outros fatores que influenciam causalmente as liberdades efetivas que as pessoas realmente desfrutam”.¹⁰⁵

O autor relaciona, portanto, a pobreza econômica com a ausência de liberdade, seja pela ausência de liberdade políticas, seja pela não ocorrência de prestação de serviços públicos, e, dessa forma, através de uma perspectiva dialética, traz, como consequências e ao mesmo tempo como circunstâncias que geram o regime de desenvolvimento, os direitos individuais e sociais. Ou seja, na visão do autor, o fim primeiro a que se objetiva com a garantia desses direitos é o desenvolvimento. Assim, o papel instrumental que reside na obra do autor é o de conceder aos indivíduos a possibilidade de superação das desigualdades através da expansão de suas capacidades.¹⁰⁶ Apesar de a obra se referir ao desenvolvimento como liberdade, a partir desse fragmento do livro pode-se perceber que o autor utiliza a igualdade como condição para se alcançar a liberdade.

À vista disso, na obra adotada como marco teórico da presente pesquisa, *Desenvolvimento como Liberdade*, Amartya Sen delimitou que a liberdade da pessoa somente será alcançada se o indivíduo desenvolver capacidades que tornem possível a escolha, por ele, do modo como irá viver sua vida, por isso, para ele, “o desenvolvimento tem de estar relacionado sobretudo com a melhora da vida que levamos e das liberdades que desfrutamos”.¹⁰⁷ Sem embargo do reforço da necessária atuação do indivíduo, Amartya Sen impõe reconhecer a imprescindível atuação do Estado e da sociedade civil neste processo, o que justifica, na presente pesquisa, a atuação das estatais.

Dessa maneira, a defesa de Sen às garantias de acesso a direitos individuais, sociais, políticos e ambientais, faz com que possibilite a expansão

¹⁰⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 375.

¹⁰⁶ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 28-29.

¹⁰⁷ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 29.

das liberdades reais dos indivíduos e, com isso, conseqüentemente, alcancem a ideia de desenvolvimento.¹⁰⁸ E essa ideia de desenvolvimento deverá ser sustentada por políticas públicas elaboradas com o objetivo de propiciar a garantia de acesso de todos os cidadãos a esses direitos, notadamente quando se fala sobre os financiamentos públicos que propiciem o estabelecimento de atividades voltadas ao atendimento de direitos sociais, o que pode ocorrer através da prestação diretamente pelo Estado, por meio de serviço público ou por intermédio de incentivos a particulares, por meio do fomento.

O que Amartya Sen pretende não é romper com a estrutura fundada em princípios que fazem o arranjo dos temas sociais na realidade institucional e política do Estado liberal, mas, muito pelo contrário disso, o que o autor deseja é justamente exigir mais dessas estruturas. Isto quer dizer que seu desejo é incluir, na agenda de desenvolvimento dos Estados, temas que mostrem destaque especial para a premência de se conferir garantias às liberdades das pessoas como condição essencial. Em outras palavras, “o autor não pretende romper com o Estado, mas torná-lo mais propenso a políticas públicas”.¹⁰⁹ Isso elevará o indivíduo à sua condição de agente, com reais possibilidades de escolha, como resultado da diminuição das restrições ao desenvolvimento.

Por tal razão, mister se torna que os países desenvolvam ações no sentido de traçarem novas maneiras que visem à redução (se não exclusão) da desigualdade. Neste desiderato, indiscutivelmente deve-se trazer à mesa o tema do fomento, instituto com o qual a Administração Pública – e, de acordo com o objeto desta pesquisa, as estatais – poderá conceder aos cidadãos as possibilidades necessárias para que desenvolvam suas liberdades e, com isso, alcancem o desenvolvimento, assim como traçado no pensamento de Amartya Sen, na obra *Desenvolvimento como Liberdade*.

¹⁰⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 377.

¹⁰⁹ PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: ABDConst, v. 8, n. 15, pp. 453-479, jul./dez. 2016, p. 461.

CAPÍTULO II - DESENVOLVIMENTO, ESTADO E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste capítulo pretende-se trazer uma visão histórica com posicionamentos doutrinários relativos ao papel do Estado no desenvolvimento, com manifestações favoráveis e contrárias acerca de um estágio desenvolvimentista pautado pela intervenção do Estado.

Se fará uma breve demonstração de como a Agenda 2030, como anseio global pela proteção do planeta, pode atuar na redução das desigualdades e, de que maneira a dignidade da pessoa humana pode ser invocada para o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Ademais, far-se-á uma explanação acerca das Reformas Administrativas pelas quais o Estado passou para se chegar à reforma efetuada em cumprimento ao art. 173, § 1º da Constituição Federal, que estabeleceu o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços e, neste compasso, determinou a atuação dessas empresas alicerçadas no desempenho de sua função social.

Assim, de acordo com os contornos trazidos pelo Estatuto Jurídico das Estatais, Lei nº 13.303/2016, consolidou-se, dentre diversas obrigações para as estatais, a necessidade de atendimento, por essas empresas, da função social que lhes foi atribuídas no instrumento de criação, assunto que é tratado nesta pesquisa. De maneira que, analisar-se-á o desempenho das estatais, alicerçadas no cumprimento de sua função social, das atividades de fomento como maneira de se reduzirem as desigualdades e, com isso, conceder maior liberdade aos indivíduos na busca do desenvolvimento.

Além disso, serão mencionados os números relativos às operações realizadas pelo BNDES, no fomento a projetos que visem soluções para cumprimento dos anseios das agendas globais de proteção das pessoas e do meio ambiente.

2.1 O PAPEL DO ESTADO NO DESENVOLVIMENTO

Como viu-se no decorrer desta pesquisa, o pensamento de Amartya Sen remete à ideia de que deverá haver a implementação de políticas públicas pelos Estados, com o intuito de possibilitar a expansão das capacidades dos indivíduos e, com isso, o alcance do desenvolvimento. Para isso, será necessário que haja “realizações mais amplas, que incluem o crescimento econômico e a elevação das características clássicas da qualidade de vida”.¹¹⁰

A partir disso, deve-se dispensar atenção especial ao contido na Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, da ONU, de 1986, que prevê que os Estados devem formular políticas nacionais para o desenvolvimento, visando ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população, bem como ao desenvolvimento e à distribuição equitativa dos benefícios dele resultantes¹¹¹.

Além disso, a Declaração traz a previsão expressa de que a criação das condições favoráveis ao desenvolvimento será de responsabilidade dos Estados¹¹² que, devem tomar as providências necessárias para “eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais”.¹¹³

E, por fim, dispõe que, em nível nacional, devem ser tomadas todas “as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento”, assegurando-se “igualdade de oportunidade para todos no acesso aos

¹¹⁰ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 72.

¹¹¹ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.

Artigo 2º - § 3º. Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes.

¹¹² Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.

Artigo 3º - §1º. Os Estados têm a responsabilidade primária pela criação das condições nacionais e internacionais favoráveis à realização do direito ao desenvolvimento.

¹¹³ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.

Artigo 6º - §3º. Os Estados devem tomar providências para eliminar os obstáculos ao desenvolvimento resultantes da falha na observância dos direitos civis e políticos, assim como dos direitos econômicos, sociais e culturais.

recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda”.¹¹⁴

O que a Declaração, dessa forma, está objetivando, é conceder um reconhecimento inexorável à necessidade de intervenção dos estados na luta contra a erradicação das circunstâncias que obstam o desenvolvimento dos indivíduos, fixando que as “reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais”, nos termos do citado art. 8º, §1º, e que deverão, também, “tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento”, de modo a incluir “a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional”.¹¹⁵

Portanto, seguindo o direcionamento de Eric Hobsbawm, deve-se levar em consideração o “[...] papel necessário do Estado no desenvolvimento econômico, mesmo na era do mais puro liberalismo econômico”.¹¹⁶

Não é demais lembrar que, com o fim da Guerra Fria, marcada pelo triunfo do bloco capitalista, houve um certo movimento a fim de inflamar o discurso neoliberal de 1990, o qual trazia como preceito primeiro o desejo de que todas as nações emergissem a um nível de desenvolvimento, o desenvolvimento capitalista. Neste sentido, deveria haver nos países a abertura econômica, com a diminuição da intervenção do Estado. No entanto, as ideias neoliberais sobre desenvolvimento acabaram por experimentar o fracasso, motivo que trouxe novamente à cena o protagonismo do Estado na ordem econômica, ocasião em que teve predominância a necessidade da

¹¹⁴ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.

Artigo 8º - §1º. Os Estados devem tomar, em nível nacional, todas as medidas necessárias para a realização do direito ao desenvolvimento, e devem assegurar, *inter alia*, igualdade de oportunidade para todos no acesso aos recursos básicos, educação, serviços de saúde, alimentação, habitação, emprego e distribuição equitativa da renda. Medidas efetivas devem ser tomadas para assegurar que as mulheres tenham um papel ativo no processo de desenvolvimento. Reformas econômicas e sociais apropriadas devem ser efetuadas com vistas à erradicação de todas as injustiças sociais.

¹¹⁵ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento – 1986.

Artigo 10. Os Estados deverão tomar medidas para assegurar o pleno exercício e o fortalecimento progressivo do direito ao desenvolvimento, incluindo a formulação, adoção e implementação de políticas, medidas legislativas e outras, em níveis nacional e internacional.

¹¹⁶ HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013, p. 404.

elaboração de uma nova agenda de desenvolvimento, conduzida pelo Estado.¹¹⁷

Sobre a participação do Estado no desenvolvimento, Amartya Sen entende que “a qualidade de vida pode ser em muito melhorada, a despeito dos baixos níveis de renda, mediante um programa adequado de serviços sociais”.¹¹⁸

Seria, portanto, plenamente “possível sintetizar a igualdade de oportunidades na garantia de acesso aos bens e serviços dos quais os mais discriminados estão excluídos”. Desse modo, “permite-se o acesso (oportunidade) a todos, inclusive via políticas públicas que considerem discriminações específicas”.¹¹⁹

E esta sintetização da igualdade de oportunidades só será possível através da intervenção estatal na economia, por meio da formulação de políticas públicas para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Para Luiz Alberto Blanchet, a intervenção estatal atribui “diretamente ao Estado e às organizações estatais o desempenho das atividades de modelar a vida social e renovar estruturas econômicas”, e, por isso, por se tratarem de atividades que tem por objetivo primeiro a “satisfação de direitos fundamentais acabam sofrendo uma maior intervenção estatal”. De forma que “os serviços públicos passam a ser regulados visando garantir a universalidade, a qualidade do serviço, a modicidade tarifária, a acessibilidade e afins”. Por isso, a garantia e a eficácia imediata dos direitos fundamentais deve ser realizada pelo Estado, que agirá por intermédio de “prestações materiais, políticas públicas, serviços públicos e edição de normas”.¹²⁰

¹¹⁷ DINIZ, Eli. Estado, Globalização e Desenvolvimento em contexto pós-neoliberal: Retomando um antigo debate. In: MANCUSO, Wagner Pralon; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba; IGLECIAS, Wagner (Org.). **Estado, Empresariado e desenvolvimento no Brasil: novas teorias, novas trajetórias**. São Paulo: Editora de Cultura, 2010, pp. 37-57.

¹¹⁸ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 71.

¹¹⁹ Suzana Rosseti indica tal possibilidade seguindo a linha de raciocínio de Amartya Sen. ROSSETTI, Suzana. As políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas: desenvolvimento social e perspectivas frente a uma administração pública inclusiva. **Revista do Direito UNISC**, n. 47. pp. 144-173, set./dez. 2015, p. 164.

¹²⁰ BLANCHET, Luiz Alberto; BACELLAR, Roberto Ramos. Desafios do direito administrativo no estado regulador. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 3, pp. 1125-1153, 3º quadrimestre de 2017, p. 1130-1132, 1150. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica>.

Amartya Sen admite a urgência de custeio público quando fala em programas desenvolvidos pelo Estado através de políticas públicas, pois isso, para ele, seria a forma mais adequada de o Estado atuar. Além disso, entende que o custeio público “é uma receita para a rápida realização de uma qualidade de vida melhor, e isso tem grande importância para as políticas”.¹²¹

De modo que entende que o Estado traz consigo o dever de assegurar uma rede de proteção aos indivíduos, que conceda segurança, a qual descreve como “uma rede de segurança social, impedindo que a população afetada seja reduzida à miséria abjeta e, em alguns casos, até mesmo à fome e à morte”.¹²² Diante dessas premissas em sua obra é que se percebe que não se poderá jamais atribuir ao autor uma perspectiva liberal clássica, de um Estado mínimo. Ao contrário, como se disse até aqui, o foco da liberdade, para o autor, pressupõe condições de igualdade entre os cidadãos, impondo-se ao Poder Público a realização de políticas que permitam atingir tais condições.

Portanto, políticas públicas não se referem somente “à prestação de serviços ou ao desenvolvimento de atividades executivas diretamente pelo Estado”, mas também à “sua atuação normativa, reguladora e de fomento, nas mais diversas áreas”.¹²³

Cabe esclarecer que, dentre os comportamentos possíveis e recomendáveis para a atuação estatal em busca do desenvolvimento, o objeto da presente dissertação é a tratativa dos mecanismos de fomento, sendo este o recorte metodológico que se passa a adotar.

Sobre o tema, Luiz Alberto Blanchet assinala que o “fomento [...] tornou-se um conceito econômico a significar o impulsionamento, indução, exortação, estímulo ou mesmo a criação de meios para o “aquecimento” de

Acesso em 17 fev. de 2019.

¹²¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 72.

¹²² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 60.

¹²³ BARCELLOS, Ana Paula de. Constitucionalização das políticas públicas em matéria de direitos fundamentais: o controle político-social e o controle jurídico no espaço democrático. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 102.

determinada atividade”.¹²⁴ Portanto, “[...] fomentar atividade produtiva [...] redundando em direcionar o crescimento da indústria, comércio, turismo, serviços, agronegócio e outros, sob os caminhos mais adequados ao interesse público, à sustentabilidade econômica e, enfim, rumo aos objetivos prioritários”.¹²⁵

Adam Smith trazia, em sua obra “A riqueza das Nações”, ênfase à atividade produtiva e via o trabalho como fonte de riqueza, de maneira que a eficácia do trabalho, compreendida como sua especialização e divisão, levaria ao desenvolvimento por aumentar o poder de compra dos indivíduos e, conseqüentemente, o consumo, devido ao interesse pessoal ou egoísta do homem que “tem em vista apenas sua própria segurança; ao orientar sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas o seu próprio ganho”. Esse interesse pessoal acaba coincidindo com o interesse da sociedade e, por isso, “é levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções” devido a isso, o indivíduo acaba por contribuir com o enriquecimento da Nação.¹²⁶

¹²⁴ BLANCHET, Luiz Alberto; QUEIROZ, Cristiano Puehler de. Aspectos jurídicos e econômicos de fomento ao trabalho formal. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 12, pp. 207-215, jan./jun. 2015.

¹²⁵ BLANCHET, Luiz Alberto; QUEIROZ, Cristiano Puehler de. Aspectos jurídicos e econômicos de fomento ao trabalho formal. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 12, pp. 207-215, jan./jun. 2015.

¹²⁶ [...] já que cada indivíduo procura, na medida do possível, empregar o seu capital em fomentar a atividade [...] e dirigir de tal maneira essa atividade que seu produto tenha o máximo valor possível, cada indivíduo necessariamente se esforça por aumentar ao máximo possível a renda anual da sociedade. Geralmente, na realidade, ele não tenciona promover o interesse público nem sabe até que ponto o está promovendo [...] [Ao empregar o seu capital] ele tem em vista apenas sua própria segurança; ao orientar sua atividade de tal maneira que sua produção possa ser de maior valor, visa apenas o seu próprio ganho e, neste, como em muitos outros casos, é levado como que por uma mão invisível a promover um objetivo que não fazia parte de suas intenções. Aliás, nem sempre é pior para a sociedade que esse objetivo não faça parte das intenções do indivíduo. Ao perseguir seus próprios objetivos, o indivíduo muitas vezes promove o interesse da sociedade muito mais eficazmente do que quanto tenciona realmente promovê-lo”. SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 379. Smith, portanto, deixa clara a questão da divisão do trabalho trazer ganhos para a coletividade: “Contudo, nem todos os aperfeiçoamentos introduzidos em máquinas representam invenções por parte daqueles que utilizavam essas máquinas. Muitos deles foram efetuados pelo engenho dos fabricantes das máquinas, quando a fabricação de máquinas passou a constituir uma profissão específica; alguns desses aperfeiçoamentos foram obra de pessoas denominadas filósofos ou pesquisadores, cujo ofício não é fazer as coisas, mas observar cada coisa, e que, por essa razão, muitas vezes são capazes de combinar entre si as forças e poderes dos objetos mais distantes e diferentes. Com o progresso da sociedade, a filosofia ou pesquisa torna-se, como qualquer ofício, a ocupação principal ou exclusiva de uma categoria específica de pessoas. Como qualquer outro ofício, também esse está subdividido em grande número de setores ou áreas diferentes, cada uma das quais oferece trabalho a uma categoria especial de filósofos; e

Para Smith, essa relação de equilíbrio entre a divisão do trabalho, a riqueza, a oferta e a procura, ocorria de maneira pacífica e natural e, portanto, não haveria a necessidade de que ocorresse qualquer intervenção do Estado na economia.

Esta visão de Smith é criticada por Karl Marx sob o argumento de que, uma vez que o indivíduo procure satisfazer seu interesse pessoal pode, além de levar ao crescimento, de igual forma, induzir a crise econômica, pois ao perseguir seu interesse privado e atingir o interesse privado de todos, o interesse geral, acabará por bloquear a afirmação do interesse de todos os outros, fazendo com que, ao invés da satisfação geral, ocorra uma guerra de todos contra todos, ocasionando uma negação geral,¹²⁷ ou seja, se instalaria uma situação de crise devido ao caos econômico que se formaria.

De igual forma, é criticada a visão de Smith por Amartya Sen, que analisa as permutas vantajosas no que se refere ao valor da divisão do trabalho e impõe alerta sobre o pensamento de Smith com relação às ações serem vistas como autointeressadas. Para ele, aqueles que se apoiam na ideia de Adam Smith não perduram quando é feita uma leitura menos tendenciosa da obra, pois é “o estreitamento, na economia moderna, da ampla visão Smithiana dos seres humanos que pode ser apontado como uma das principais

essa subdivisão do trabalho filosófico, da mesma forma como em qualquer outra ocupação, melhora e aperfeiçoa a destreza e proporciona economia de tempo. Cada indivíduo torna-se mais hábil em seu setor específico, o volume de trabalho produzido é maior, aumentando também consideravelmente o cabedal científico. É a grande multiplicação das produções de todos os diversos ofícios - multiplicação essa decorrente da divisão do trabalho - que gera, em uma sociedade bem dirigida, aquela riqueza universal que se estende até as camadas mais baixas do povo”. SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1996, p. 70.

¹²⁷ Sobre o assunto: “A dependência recíproca se expressa na necessidade constante da troca e no valor de troca com a mediação de tudo. Os economistas expressam isso como segue: cada um persegue o seu interesse privado; e por esse meio favorece o interesse privado de todos, o interesse geral, sem mesmo desejá-lo ou sabê-lo. A questão real não é que cada indivíduo, perseguindo o seu interesse privado, promove a totalidade dos interesses privados, o interesse geral. Igualmente, é possível deduzir dessa frase abstrata que cada indivíduo bloqueia reciprocamente a afirmação do interesse de todos os outros, de modo que, ao invés de uma afirmação geral, a guerra de todos contra todos produz uma negação geral. Mais propriamente, a questão é que o interesse privado é ele mesmo já um interesse socialmente determinado, o qual somente pode ser efetivado dentro das condições estabelecidas pela sociedade e com os meios providos pela sociedade; e que por isso está constrangido pela reprodução dessas condições e meios. É interesse de pessoas privadas; mas o seu conteúdo, assim como sua forma e meio de realização, é dado pelas condições sociais independentes de todos”. MARX, Karl. **Grundrisse** – foundations of the critique of political economy (Rough Draft). Londres: Penguin, 1973, p. 156.

deficiências da teoria econômica contemporânea”. Portanto, para Sen, há um empobrecimento da maneira de ver a obra, relacionado com a distância colocada entre economia e ética.¹²⁸

Do ponto de vista da intervenção estatal, o grande influenciador da ordem econômica internacional no pós-guerra, Keynes ¹²⁹, ofereceu contraposição à ideia de Smith, pregando a necessidade de intervenção do Estado na economia todas as vezes que tal se fizesse imprescindível. Dessa maneira, o autor se colocava em uma situação de oposição aos pensamentos liberais e neoclássicos e a todos aqueles de origem marxista (pensamentos de esquerda). Assim, para ele, o comportamento dos agentes econômicos e seu nível de atividade deveriam ser direcionados pelo Estado.

Portanto, a “mão invisível”, mencionada por Smith, deve ter suas ações direcionadas pelo Estado, uma vez que ela, por si só, não é plenamente capaz de garantir a equidade econômica, causando, por isso, as desigualdades no mercado, por se preocupar, primordialmente, com o acúmulo de riqueza e com a propriedade privada. Aí está a importância da elaboração de políticas públicas na tentativa de reduzir-se essas diferenças.

Peter Evans assinala, quanto à nova teoria do crescimento e a “análise organizacional moderna do crescimento econômico”, que acabaram por distanciar a teoria do desenvolvimento do objetivo central de acúmulo de riquezas, e que, agora, segue-se num direcionamento no sentido de compreenderem-se as “instituições que tornam o desenvolvimento possível”. Para o autor, isso acabou por criar a “monocultura institucional”, que teve resultados frustrantes. Para ele, o “enfoque da capacidade de Amartya Sen defende com firmeza um foco em instituições que envolvem debate e intercâmbio público” e não a “posição de versões idealizadas de instituições anglo-americanas baseadas em planejamentos, cuja aplicabilidade presumivelmente transcende as culturas e circunstâncias nacionais”. Dessa forma, o autor sugere a adoção do desenvolvimento deliberativo, que se

¹²⁸ SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.44.

¹²⁹ KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1970.

mostra mais promissor em termos de desenvolvimento.¹³⁰

Além disso, o autor acredita na intervenção do Estado na economia como um fato da economia contemporânea, de forma que o que se deve estudar não é o quanto de intervenção do Estado haverá, mas como se dará essa intervenção e a resposta a isso é que não haverá a figura do Estado Predador, que dirigia, às custas da sociedade, o ritmo de desenvolvimento. O que nasce é a figura do Estado Desenvolvimentista que, através do direcionamento da produção irá impulsionar o desenvolvimento, por meio da tomada dos interesses coletivos em parceria com a sociedade.¹³¹

As instituições deliberativas, por conseguinte, devem ser vistas como “complementos essenciais para outros insumos”, em razão de auxiliarem no fornecimento de “condições subjacentes de governança”, e, decorrência disso, constroem uma fundamentação sólida na ponderação sobre as prioridades de desenvolvimento. Além disso, as “estratégias deliberativas expandem o que o desenvolvimento oferece, dando aos cidadãos a oportunidade de exercer a capacidade humana fundamental de fazer escolhas”.¹³²

Leopoldi, Mancuso e Iglecias, assinalaram, em relação ao Brasil, que a decisão de transformá-lo em um Estado Desenvolvimentista autônomo,

¹³⁰ EVANS, Peter. Além da “Monocultura Institucional”: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 9, pp. 20-63, jan./jun. 2003, p. 20, O autor chama de monocultura institucional, a tentativa de se criarem planejamentos institucionais uniformes nos países do Sul. Por desenvolvimento deliberativo o autor entende o debate e intercâmbio público entre sociedade e Estado. Assim, assinala que é o desenvolvimento deliberativo uma: “[...] governança fortalecida pela participação, refere-se a um processo de planejamento, solução de problemas e estratégia conjuntas envolvendo cidadãos comuns, em que “estratégias e soluções serão articuladas e forjadas através de deliberação e planejamento com outros participantes”, de tal modo que “os participantes frequentemente formarão ou transformarão suas preferências à luz dessa realização”, assim permitindo soluções que teriam sido impossíveis, se consideradas as preferências iniciais. Se fosse possível implantar esse tipo de processo deliberativo em unidades políticas suficientemente amplas para se ter um impacto sobre trajetórias de desenvolvimento - ou seja, em nível provincial ou municipal – teríamos algo que poderia ser chamado “desenvolvimento deliberativo”. Esforços para explorar o “desenvolvimento deliberativo” assentam-se sobre a experiência existente com democracia eleitoral “frágil” e experimentos de pequena escala em “participação”.

¹³¹ EVANS, Peter. **Autonomia e parceria: estados e transformação industrial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.

¹³² EVANS, Peter. Além da “Monocultura Institucional”: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 9, pp. 20-63, jan./jun. 2003, p. 23.

que conseguisse direcionar a transformação industrial e impulsionar o desenvolvimento, em conjunto com a sociedade, seria um fator decisivo para seu desenvolvimento.¹³³

Além disso, o desenvolvimentismo também foi delineado por Ricardo Bielschowsky como sendo “o projeto de superação do subdesenvolvimento através da industrialização integral, por meio de planejamento e decidido apoio estatal”.¹³⁴

Portanto, o “desenvolvimento não é mais visto principalmente como um processo de acúmulo de capital, mas sim como um processo de mudança organizacional”¹³⁵, pois essa ideia que ligava o desenvolvimento à noção de uma ação através da qual um país considerado em atraso chegaria, com uma liderança do Estado, ao nível de referência econômica e de bem estar, se tornou, por muito tempo, a utopia brasileira.¹³⁶

Nos anos 90, como o Brasil adotou um regime misto de economia, tendo traços liberais, mas com ativismo seletivo, trouxe como objetivo principal a industrialização ou a modernização e, em segundo plano, a inclusão social.¹³⁷ Dessa forma, o restabelecimento do papel de um Estado

¹³³ MANCUSO, Wagner Pralon; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba; IGLECIAS, Wagner Tadeu. **Estado, empresariado e desenvolvimento no Brasil: novas teorias, novas trajetórias**. São Paulo: Editora de Cultura, 2010, p. 15-33.

¹³⁴ BIELCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento Econômico Brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 4, ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000, p. 33.

¹³⁵ HOFF, Karla; STIGLITZ, Joseph. Modern economic theory and development. In: MEIER, Gerald; STIGLITZ, Joseph (Eds.). **Frontiers of Development Economics**. New York: Oxford University Press, pp. 389-460, 2001, p. 389.

¹³⁶ DELGADO, Ignacio Godinho. Desenvolvimento, empresariado e política industrial no Brasil. In: MANCUSO, Wagner Pralon; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba; IGLECIAS, Wagner Tadeu. **Estado, empresariado e desenvolvimento no Brasil: novas teorias, novas trajetórias**. São Paulo: Editora de Cultura, 2010, pp.115-141. Deve-se frisar que: “até a década de 1970, a reflexão brasileira entendeu o desenvolvimento como crescimento econômico e modernização produtiva, que levariam a elevação dos níveis de renda e bem-estar. Porém, o modelo de desenvolvimento implantado pela ditadura militar a partir de 1964, baseado em altos níveis de crescimento econômico com acentuada presença do Estado e do capital estrangeiro e forte concentração de renda, deixou claro que o crescimento econômico e a industrialização não se traduzem necessariamente em melhorias dos níveis de vida da população”. In: SANTOS, Ana Cléa Souza dos. O discurso do desenvolvimento: trajetória, renovações e questionamentos. In: XIX Encontro Regional de História. 2014, Juiz de Fora/MG. **Anais...** Juiz de Fora/MG: ANPUH-MG, 2014, pp. 1-8.

¹³⁷ Neste sentido, conferir-se trecho da obra de Gilberto Bercovici, já citada nesta pesquisa, apontando que, em havendo crescimento econômico dissociado de modificações no sistema social e de produção, isso então não é indicativo de que houve desenvolvimento, mas apenas uma modernização. In: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

intervencionista se mostrou favorável, afim de serem adotadas ações de uma nova agenda desenvolvimentista, com o intuito de promover a igualdade de oportunidades até mesmo nas questões de educação e de acesso às liberdades e, com isso, proporcionar maior inclusão social.¹³⁸

Assim, como se pode verificar pela doutrina mais especializada sobre o tema, o Estado participará nas ações de desenvolvimento, através do estabelecimento de políticas públicas que tenham por objetivo crucial a expansão das capacidades de cada indivíduo, o que, conseqüentemente, levará à sua melhora de qualidade de vida e à melhora de vida da população em geral, e, como num círculo virtuoso, desencadeará o desenvolvimento.

Para que isso ocorra, uma das maneiras pelas quais o Estado deve atuar é o fomento¹³⁹, que tem por objetivo estimular a atividade produtiva a fim de direcionar a economia para o crescimento mas também, como deve tratar de assuntos de interesse público, é mediante o fomento que serão alcançados, os objetivos de sustentabilidade fixados nas agendas globais sobre desenvolvimento, desbordando no desenvolvimento nacional sustentável.

2.2 AGENDA 2030 E A DIMINUIÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS

Embora tenha-se vivido um cenário de geração de riquezas e conquistas tecnológicas ao longo dos últimos anos¹⁴⁰, isso não impediu que

¹³⁸ “[...] é necessário uma política deliberada de desenvolvimento em que se garanta tanto o desenvolvimento econômico como o desenvolvimento social, que são interdependentes, não há um sem o outro. O desenvolvimento só pode ocorrer com a transformação das estruturas sociais, o que faz com que o Estado Desenvolvimentista precise ser um Estado mais capacitado e estruturado que o Estado Social tradicional”. In: BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 34. Em âmbito internacional, confira-se: SHEAHAN, John. *Alternative models of capitalism in Latin America*. In: Huber, Evelyne. (Ed.). **Models of capitalism: lessons for Latin America**. University Park, Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, pp. 25-52, 2002.

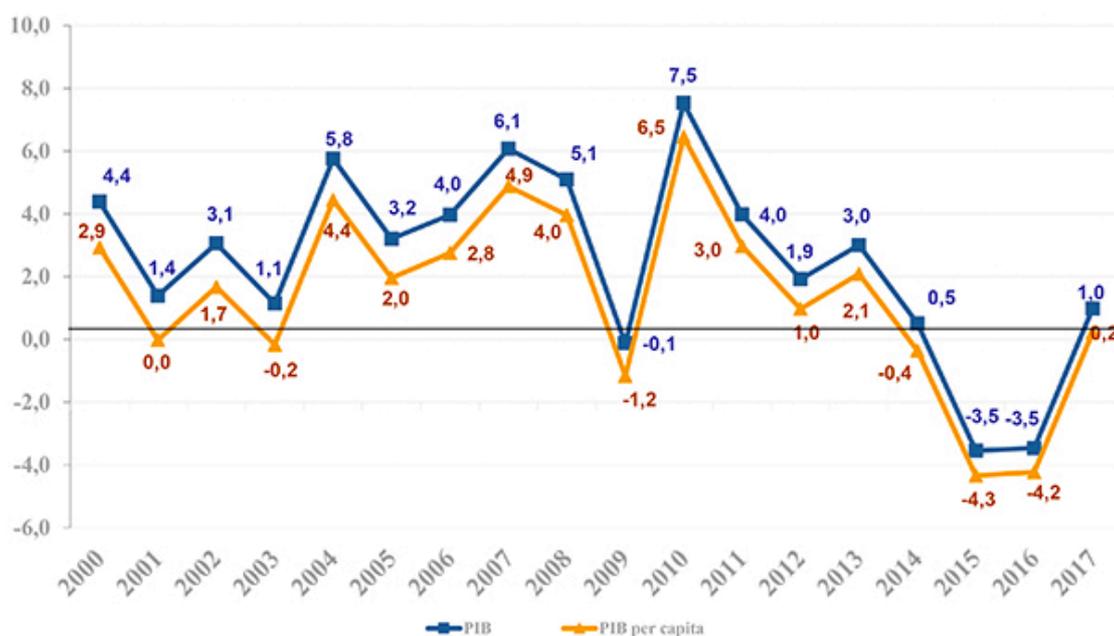
¹³⁹ Este instituto será analisado mais detidamente no item 2.3 deste Capítulo.

¹⁴⁰ Marcado por um histórico de crescimento, riquezas e diversas conquistas tecnológicas, o cenário da economia global já encontra projeções de redução neste ano de 2018. Neste sentido, estando o crescimento estabilizado, não se mostra forte o suficiente, crescendo de maneira desigual entre os países, conforme apontou a diretora-gerente do Fundo Monetário Internacional (FMI), Christine Lagarde, em reunião anual do FMI, ocorrida em Bali, na

bilhões de pessoas continuassem sofrendo com a pobreza, com a fome, com a falta de saneamento, com o desemprego e, principalmente, sob o jugo de uma gama gigante de desigualdades sociais.

O Brasil enfrenta, nos últimos anos, um quadro de desaceleração da economia acompanhado por uma diminuição de investimentos públicos em programas sociais, incluindo aqueles que visam à distribuição da renda. Focando-se na questão econômica, interessante constar a Evolução do PIB *per capita* no Brasil, de 2000 a 2017 (Gráfico 2).

Indonésia. BASILE, Juliano. FMI reduz projeção para crescimento global. **Valor**. São Paulo. 12 out. de 2018. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/internacional/5918973/fmi-reduz-projecao-para-crescimento-global>>. Acesso em 09 nov. de 2018. Desta forma, o Fundo Monetário Internacional, em seu novo relatório sobre perspectivas econômicas, reduziu a previsão de crescimento da economia global, prevendo que para 2018 e 2019, esse crescimento permanecerá estável em 3,7%, deixando de atingir o que o Fundo havia projetado, em meados de 2017, que previa um crescimento de 3,9%. Em nível de Brasil, no ano passado o crescimento foi de 1%, tendo seu Produto Interno Bruto totalizado R\$ 6,559 trilhões, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, iniciando, assim, o processo de afastamento da recessão iniciada no segundo trimestre de 2014. Sobre o assunto, Rebeca Palis, coordenadora de contas nacionais do IBGE, diz que o crescimento de 1% em 2017 não impediu que a economia retrocedesse ao mesmo patamar do primeiro semestre de 2011. Isto quer dizer que a recessão, além de derrubar o PIB de 2015 e de 2016, que ficou em -3,5% acabou com o crescimento de seis anos. CARNEIRO, Mariana; PAMPLONA, Nicola; HIRATA, Taís. Economia brasileira cresce 1% em 2017 e confirma recuperação. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 01 mar. de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/03/economia-brasileira-cresce-1-em-2017-e-confirma-recuperacao.shtml>>. Acesso em 9 de novembro de 2018.

Gráfico 2 - Evolução do PIB e do PIB *per capita* no Brasil – 2000-2017.

Fonte: IBGE¹⁴¹.

Como se pode observar, entre os anos de 2000 e 2017 o Brasil foi assolado por uma intensa desaceleração – seguida de recessão – econômica, o que, conseqüentemente, ocasionou a queda do PIB *per capita* nos anos de 2003 (-0,2%), 2009 (-1,2%), 2014 (-0,4%), 2015 (-4,3%) e 2016 (-4,2%). Além disso, em três anos, houve, na trajetória de retração do PIB brasileiro, um cenário de recessão econômica, pois em 2009 fechou com -0,1%, enquanto em 2015 os números chegaram a -3,5% e em 2016 com os mesmos -3,5%.¹⁴²

Ainda que não se adote a ideia de que o referencial econômico é tradução do índice de desenvolvimento, não se pode olvidar que a recessão econômica no Brasil é causadora de altos índices de desemprego, o que deixa as pessoas a mercê do cenário de desigualdades.

Também no cenário internacional, a essas desigualdades que

¹⁴¹ Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/9439-pib-recua-3-6-em-2016-e-fecha-ano-em-r-6-3-trilhoes>>. Acesso em 20 fev. 2019.

¹⁴² MACHADO, Luiz Alberto Machado; GALVÃO JUNIOR, Paulo. Mais uma década perdida no Brasil. **SAM**: Souza Aranha Machado - Consultoria e Produções Artísticas. São Paulo. 26 ago. de 2018. Disponível em: <<http://www.souzaaranhamachado.com.br/2018/08/mais-uma-decada-perdida-no-brasil/>>. Acesso em: 20 dez. de 2018.

assolam as nações, se soma o novo desafio enfrentado pela humanidade, o aquecimento global, que está ocorrendo devido ao reflexo do efeito estufa. Dessa forma, além das condições de cidadania, o progresso também está novamente sendo desafiado.¹⁴³

O desenvolvimento surgiu não como manifestação de modificações na esfera social, sua primeira designação estava ligada à questões de ordem econômica, e, por isso, como já mencionado no início desta pesquisa, era visto como sinônimo de crescimento econômico, aumento do bem-estar dos indivíduos, industrialização, modernização, aumento da produção e da eficiência através da divisão do trabalho e do progresso tecnológico.

A partir de 1970, esse conceito ganhou modificações, trazendo um enfoque especial para os problemas causados pela degradação do meio ambiente em nível global, e, também, pelo fato de os ganhos sociais terem se tornado restritos nos países periféricos, fazendo com que a noção de desenvolvimento ganhasse outros contornos que visassem a desenhar novos rumos para o desenvolvimento em âmbito internacional.¹⁴⁴

Assim é que, em 1972, foi apresentado, na Conferência de Estocolmo, a concepção de Ecodesenvolvimento, que visava aliar o conceito de desenvolvimento com as necessidades de proteção ambiental. Após isso, tendo sido mencionada pela primeira vez no Simpósio das Nações Unidas sobre as relações entre Recursos, Ambiente e Desenvolvimento, em 1979, a expressão que se firmou foi a de desenvolvimento sustentável, que teve como referência a apresentação do Relatório *Brundtland* na Assembleia Geral da ONU em 1987. Tal relatório conceituou o desenvolvimento sustentável como sendo aquele modo através do qual se busca a satisfação das necessidades das gerações presentes, mas sem trazer, com isso, prejuízos às gerações

¹⁴³ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. *Lua Nova*. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014.

¹⁴⁴ AMARO, Rogério Roque. **Desenvolvimento**: um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. Lisboa: Centro de Estudos Africanos do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, pp. 35-70, 2004. Disponível em: <http://repositorioiul.iscte.pt/bitstream/10071/3186/1/2003_4_02.pdf>. Acesso em: 20 dez. de 18; VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

futuras.¹⁴⁵

Idealizada como uma atualização das agendas globais voltadas ao desenvolvimento e ao meio ambiente, devido aos problemas ambientais e sociais que vêm crescendo de forma assustadora por conta do demasiado crescimento econômico e da globalização, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável busca equalizar as questões de desenvolvimento humano e de meio ambiente, fenômeno que já há muito vinha sendo tratado por diversas políticas, como a Agenda 21 de 1992¹⁴⁶ e a Agenda dos Objetivos do Milênio de 2000, que já tentavam amenizar as consequências mais gravosas.¹⁴⁷

Nesse desiderato, aprovados, no âmbito da Assembleia das Nações Unidas, em setembro de 2015, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), abrangem 17 áreas sobre as quais as políticas públicas dos países signatários deverão se concentrar até 2030 e deverão orientar as políticas nacionais e os programas de cooperação internacional, de maneira a atualizar

¹⁴⁵ Comissão para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), 1991.

¹⁴⁶ “A humanidade se encontra em um momento de definição histórica. Defrontamo-nos com a perpetuação das disparidades existentes entre as nações e no interior delas, o agravamento da pobreza, da fome, das doenças e do analfabetismo, e com a deterioração contínua dos ecossistemas de que depende nosso bem-estar. Não obstante, caso se integrem as preocupações relativas a meio ambiente e desenvolvimento e a elas se dedique mais atenção, será possível satisfazer às necessidades básicas, elevar o nível da vida de todos, obter ecossistemas melhor protegidos e gerenciados e construir um futuro mais próspero e seguro. São metas que nação alguma pode atingir sozinha; juntos, porém, podemos - em uma associação mundial em prol do desenvolvimento sustentável”. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21**. 1992.

¹⁴⁷ Necessário destacar, no entanto, que um dos primeiros alertas sobre a necessidade de se implantarem medidas para resolução dos problemas da degradação ambiental foi emitido na Conferência de Estocolmo, realizada em 16 de junho de 1972, em Estocolmo, na Suécia, considerada a primeira conferência mundial sobre o meio ambiente. Sendo retomados os debates sobre o tema apenas 20 anos depois, na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 1992 – A Rio-92 – que basicamente alertou sobre problemas como o efeito estufa e o aquecimento global do planeta, que se agravaram devido ao processo de Revolução Industrial, mas que fixou 27 princípios básicos sobre o desenvolvimento sustentável global, dentre eles, os princípios 1. Os seres humanos têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza; 3. Desenvolvimento deve ser promovido de forma equitativa para garantir as necessidades das gerações presentes e futuras; 4. A proteção ambiental deve ser considerada parte integral do processo de desenvolvimento sustentável; 5. A erradicação da pobreza como requisito indispensável para promoção do desenvolvimento sustentável; 7. Mediante uma parceira global, os Estados devem cooperar na conservação, proteção e recuperação da integridade e saúde do ecossistema Terra; 8. Mediante uma parceira global, os Estados devem cooperar na conservação, proteção e recuperação da integridade e saúde do ecossistema Terra; 12. Cooperação das políticas econômicas dos Estados com vista ao desenvolvimento sustentável baseada em consensos globais.

os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM). Os ODS também devem orientar as decisões do setor privado e pautar a atuação da sociedade civil. Estes objetivos chamaram a atenção para a necessidade de fazer com que o desenvolvimento socioeconômico seja compatível com o uso sustentável de recursos naturais e a diminuição das desigualdades.

Dessa forma, os ODS demonstram a preocupação da Agenda 2030 com todas as formas de desigualdade existentes no globo, e mostram-se como reconhecimento internacional da importância do alcance de um nível sustentável de vida, para o crescimento e desenvolvimento das nações.

Partindo-se para um enfoque sobre a redução das desigualdades como requisito para alcançar o desenvolvimento, perfila-se ao modelo de desenvolvimento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que fixa como um dos objetivos do país a erradicação das desigualdades sociais e regionais.¹⁴⁸

Nesse sentido, Juarez Freitas, em sua obra que trata da sustentabilidade como um direito ao futuro, alerta sobre os recursos serem finitos, alegando que: “não faz sentido persistir nessa matriz comportamental da destruição ilimitada e do poder neurótico sobre a natureza”. Para o autor, “é

¹⁴⁸ Constituição Federal - Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 também traz consolidados em seu texto os direitos previstos na Lei nº 6.938/1981 – que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação – e, desta forma, inseriu um capítulo exclusivo ao meio ambiente. Assim é que no art. 225 define que: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Salutar ressaltar que esta não é a única previsão constitucional sobre o tema, pois, de forma direta ou indireta, há outros dispositivos que também acabam abarcando o assunto, como é o exemplo dos artigos 5º, LXXIII; 20, II a XI e §1º; 21, IX, XII, b e f, XV, XIX, XX, XXIII, a, b e c, e XXV; 22, IV, X, XII, XVIII e XXVI; 23, II, III, IV, VI, VII, IX e XI; 24, I, VI, VII, VIII e XII; dentre outros diversos dispositivos constitucionais. Para Juarez Freitas, aqui se evidencia a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, pois “[...] a sustentabilidade determina, com eficácia direta e imediata, independentemente de regulamentação, a tutela jurídica do direito ao futuro e assim apresenta-se como dever constitucional de proteger a liberdade de cada cidadão. [...] Trata-se de princípio vigente e não apenas potencial e assim supõe o reconhecimento de novas titularidades e a completa revisão das teorias clássicas dos direitos subjetivos – direito fundamental das gerações futuras”. FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 67-68.

sem sentido e falacioso tentar escapar da responsabilidade, dizendo que a culpa é da natureza [...]”.¹⁴⁹ De forma que a sustentabilidade, por ser um princípio, traz à tona o dever que Estado e Sociedade têm de alcançar o desenvolvimento, “socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”. Para, com isso, tornarem possível à geração atual e às gerações futuras, “o direito ao bem-estar físico, psíquico e espiritual, em consonância homeostática com o bem de todos”.¹⁵⁰

Sobre a necessidade de se adotarem medidas sustentáveis, Freitas ainda assinala que “sustentável é a política que insere todos os seres vivos, de algum modo, neste futuro comum”. Assim, vislumbra que o conceito de sustentabilidade traz os contornos das carências relativas ao bem-estar físico e psíquico, a longo prazo, mais ainda do que se fala em garantir somente a satisfação de necessidades materiais. Desta forma, a longo prazo, se o desenvolvimento ocupar um papel de negação da dignidade dos seres vivos em geral, este desenvolvimento não poderá ser reconhecido como sustentável, será um desenvolvimento insustentável.¹⁵¹

Em termos de sustentabilidade, a Fundação alemã Bertelsmann Stiftung, em conjunto com a Rede de Soluções para o Desenvolvimento Sustentável, criou o ranking que avalia o desempenho de cada país em relação às metas propostas pela ONU. O ranking foi liderado pelos países europeus, tendo a Suécia no topo da lista, com uma pontuação total de 84,5% do seu melhor resultado possível em termos de desenvolvimento sustentável. A segunda posição ficou para a Dinamarca representando 83,9%, e o terceiro lugar foi ocupado pela Noruega, com 82,3% (figura 2).

O Brasil ocupou no ranking a 52ª posição, atingindo um índice de 64,4% do melhor resultado possível, trazendo como pontos que destacaram o país: o combate à pobreza e o acesso à energia limpa. E, como pontos

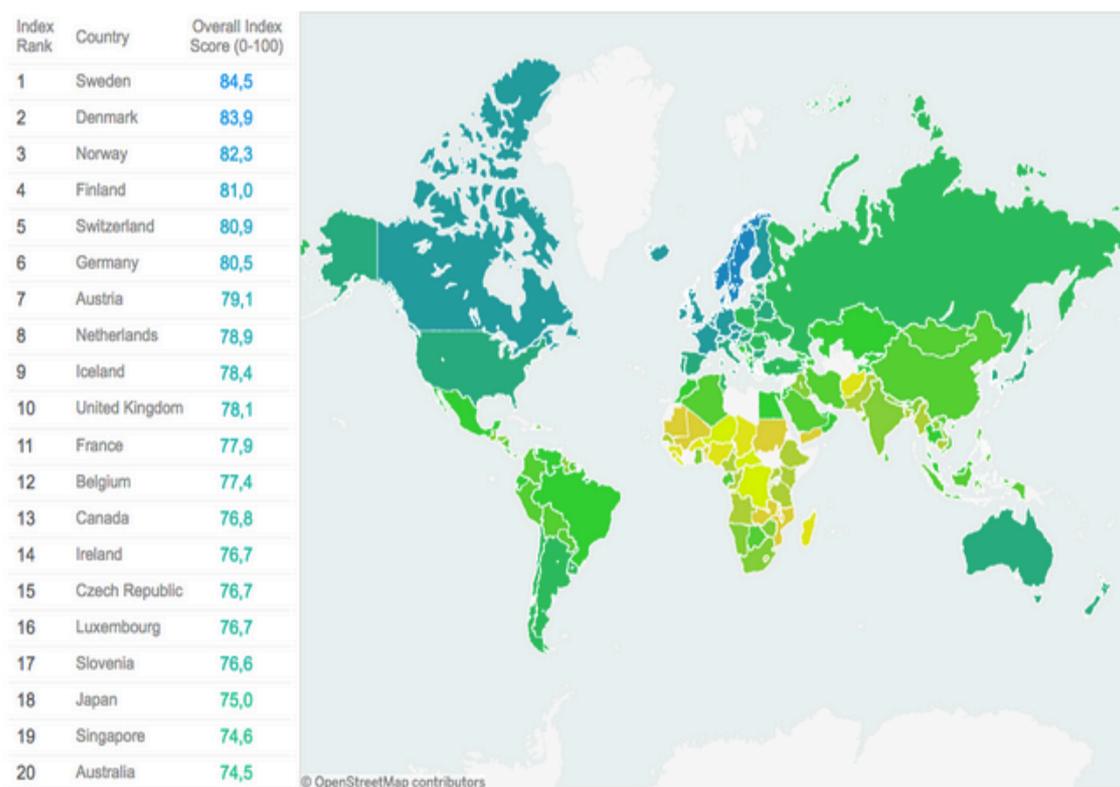
¹⁴⁹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2001. p. 61.

¹⁵⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2001, p. 41. No mesmo sentido: SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008, p. 15-16. GOMES, Eduardo Biacchi; MASSUCHIN Barbara Andrzejewski. Direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento. A Conferência de Copenhague: uma nova tentativa de cooperação internacional para uma política climática eficiente. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 10, n. 41, pp. 95-121, jul./set. 2010.

¹⁵¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 48.

negativos, o país foi responsável pelos piores desempenhos nas ações de combate às desigualdades e à violência.

Figura 2 - Os 20 países com melhor desempenho em desenvolvimento sustentável.



Fonte: Redação CicloVivo, 2016. ¹⁵²

Acerca do desenvolvimento sustentável, Amartya Sen deixa claro na obra que serve de base para a presente pesquisa que: “a liberdade sustentável poderá soltar-se dos limites que lhe vêm das formulações propostas pelo Comitê de *Brundtland* e Solow, para abraçar a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades [...]”. ¹⁵³

Além disso, em artigo conjunto com Anand Sudhir, *Sustainable Human Development: Concept and Priorities*, traz uma maneira de ver o desenvolvimento sustentável de maneira a demonstrar as desigualdades que

¹⁵² CONHEÇA os 10 países com melhor desempenho em desenvolvimento sustentável. **CicloVivo**. [s.l.]. 04 ago. de 2016. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/conheca-os-10-paises-com-melhor-desempenho-em-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em 26 fev. de 2019.

¹⁵³ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 343.

circundam as condições de vida dos indivíduos, como as riquezas, e, também, chamam a atenção para as ameaças aos direitos das futuras gerações. Para eles: “a história da análise econômica nos permite visualizar duas abordagens sobre o desenvolvimento” quais sejam, “as concentradas na riqueza global e as concentradas na qualidade de vida”.¹⁵⁴

Sen e Sudhir deixam claro, portanto, que a proteção ao meio ambiente deve ser tratada com primazia, para o fim de possibilitar às gerações futuras a fruição da vida da mesma maneira como foi usufruída pelas gerações da atualidade.¹⁵⁵

De fato, há uma inquietação que gira em torno do conceito de crescimento e de desenvolvimento sustentável. Sobre esse assunto, Emerson Gabardo e Eneida Desiree Salgado pontuam que “não haveria nem mesmo sentido em falar-se de desenvolvimento sustentável, pois o desenvolvimento não sustentável equivale ao mero crescimento” (aumento do PIB e da renda *per capita*). Portanto, para esses autores, o crescimento pode ser visto como um surto, pois encontra limitações temporais e, para que ocorra, depende de fatores externos, ao contrário do desenvolvimento, que “pela sua própria natureza, precisa ser autossustentável deve possuir condições internadas de autorreprodução”.¹⁵⁶

Juarez Freitas, a partir de uma abordagem mais ampla, também trata da necessidade de se respeitarem os ditames da sustentabilidade nos contratos administrativos. Segundo o autor, o novo paradigma de contratações

¹⁵⁴ ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. **Sustainable human development: concept and priorities.** Cambridge, MA, Harvard University, 1994, p. 3. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/anand_sudhir_-_sustainable_human_development_concepts_and_priorities.pdf. Acesso em 20 fev. de 2019.

¹⁵⁵ ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. **Sustainable human development: concept and priorities.** Cambridge, MA, Harvard University, 1994, p. 3. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/anand_sudhir_-_sustainable_human_development_concepts_and_priorities.pdf. Acesso em 20 fev. de 2019. Sobre o tema, importante o posicionamento de Sen, no sentido de que o “incremento da educação e do emprego das mulheres pode ajudar a reduzir as taxas de fertilidade, o que, no longo prazo, pode reduzir a pressão sobre o aquecimento global e a crescente destruição dos habitats naturais”. In: SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011, p. 286.

¹⁵⁶ GABARDO, Emerson e SALGADO, Eneida Desiree. Administração pública e seus fundamentos de gestão: eficiência, interesse público, direitos fundamentais e desenvolvimento. In: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade.** Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 249.

deve observar agora, não apenas os padrões éticos, econômicos e sociais, mas, também, “funções vitais de equilíbrio ecológico”, através do desempenho de ações que visem “padrões sustentáveis de consumo e produção. Atender a esse preceito decorre do “imperativo constitucional de endereçar as condutas administrativas, sem exceção, para o desenvolvimento durável, o único capaz de promover sinergicamente os direitos fundamentais de gerações presentes e futuras”.¹⁵⁷

O ponto crucial, no entanto, e reconhecido dilema que se instala é a respeito do conflito aparente existente entre desenvolvimento sustentável e crescimento econômico, ainda mais quando se fala desse conflito dentro de um cenário onde o que prevalece é um sistema capitalista.

Para tanto, José Eli da Veiga fixa a necessidade de se analisarem as correntes: convencional, ecológica e aquela que busca uma terceira via entre essas duas. Tais correntes são divergentes acerca da possibilidade de conciliar-se crescimento econômico e sustentabilidade, sob os argumentos a seguir demonstrados, na visão de Veiga.

Assim, a corrente dominante é a convencional, que prega o desejo

¹⁵⁷ FREITAS, Juarez. Sustentabilidade dos contratos administrativos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 52, pp. 35-53, abr./jun. 2013, p. 35-37. Ainda, segundo o autor: “as licitações e contratações públicas serão efetuadas e controladas, em conformidade com a diretriz intertemporal das escolhas propícias ao desenvolvimento duradouro, de ordem a depurar as cores, ora cinzentas, da gestão pública. Mais do que “verde”, quer-se o robusto incentivo a comportamentos favoráveis ao ambiente limpo e ao consumo sustentável com a equidade inclusiva das várias gerações e adequada representação do futuro”. p. 36. E, por tal necessidade, formula como premissas da necessidade de respeitar a sustentabilidade nos contratos administrativos, as seguintes: “Segundo tal perspectiva, eis as premissas centrais do presente estudo: a) a sustentabilidade, no sistema brasileiro, é princípio de estatura constitucional (CF, arts. 3º, 225, 170, VI), incidente no âmbito do sistema administrativo, de sorte a alterar os seus pressupostos e a se converter na mais provável e expressiva fonte de inovação. O conceito de sustentabilidade, aqui defendido, é o de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador e ético no intuito de assegurar, no presente e no futuro, o direito fundamental ao bem-estar; b) entre outras ferramentas disponíveis (tais como a tributação e a regulação), as contratações administrativas, com a observância justificada de padrões sustentáveis, contribuirão — e muito — para internalizar as externalidades, conferindo primazia fática e jurídica para as escolhas propiciatórias do bem-estar das gerações presentes, sem impedir que as gerações futuras possam produzir o seu próprio bem-estar (cerne do princípio em apreço); c) apesar de pontuais relutâncias e mapeadas distorções cognitivas, o controle das licitações e contratações públicas pode imediatamente operar, mediante modelos paramétricos e estimativas seguras dos custos diretos e indiretos (externalidades), na ciência de que o melhor preço será aquele que estiver associado aos menores impactos e, concomitantemente, aos maiores benefícios globais. Logo, não cabe o primado simplista do menor preço.

de que haja uma sobreposição da recuperação ambiental em detrimento da degradação ambiental quando for possível a um país atingir um patamar de renda *per capita* de aproximadamente US\$ 20 mil. Para esta corrente, portanto, se alcançaria a sustentabilidade através da potencialização do crescimento econômico, maximizando-se os resultados. A segunda corrente, e não menos criticada, é a corrente ecológica que fixa a ideia de que a adoção, por uma determinada sociedade, de uma forma de vida que possibilite o alcance de melhores qualidades de vida, sem, no entanto, expandir de maneira significativa o sistema econômico, lhe traria melhoras de forma gradativa levando-a, conseqüentemente, a alcançar patamares de sustentabilidade. Essa corrente traz uma noção de “solidariedade”, ao passo que prega que uma sociedade que atingisse certo nível de desenvolvimento desejado deveria se colocar em uma posição “estacionária” em termos econômicos, a fim de avançar na prosperidade mas não avançar no crescimento o que, dessa forma, possibilitaria que aquelas nações menos desenvolvidas também pudessem alçar voos para atingir um nível considerável de desenvolvimento.¹⁵⁸

Estas correntes receberam críticas sob o argumento de que, com relação à convencional, não se sustentaria um desejo de maximização de crescimento em detrimento da degradação ambiental que isso pode desencadear, e com relação à corrente ecológica, não faria sentido a uma sociedade desenvolvida se colocar em modo *estacionário*, devido à dependência existente do sistema capitalista. Além do que, negar-se a possibilidade de crescimento a uma nação seria impedir as garantias básicas de uma democracia. Para isso, há a tentativa de se delinear uma terceira corrente que teria como objetivo precípua o desenvolvimento de um meio termo entre as duas primeiras teorias afim de acabar com o impasse entre crescimento e meio-ambiente.

José Eli da Veiga vê nessa terceira corrente a tentativa de conformação de um processo produtivo, através do qual seria possível que se mantivessem os níveis de crescimento da economia, mas respeitando-se os limites ecológicos e possibilitando-se que não houvesse esgotamento dos

¹⁵⁸ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p. 22-23.

recursos naturais.¹⁵⁹

No entanto, para o autor, esta nova metodologia de processo, a *contrario sensu*, não possibilitaria que fossem atenuadas as formas de consumo, muito pelo contrário, causaria o aumento do consumo, ocasionando, com isso, um dano em ricochete. Dessa forma, para alcançar a sustentabilidade, seria “necessária uma macroeconomia que, além de reconhecer sérios limites naturais à expansão das atividades econômicas, rompa com a lógica social do consumismo”.¹⁶⁰

De fato, deve-se buscar uma conciliação entre crescimento e proteção do meio-ambiente de maneira a tentar garantir às próximas gerações um nível de vida razoavelmente parecido, ou melhor, com o que desfrutamos nesta geração, pois “a terra (planeta) pode perdurar por bilhões e bilhões de anos, o que está em risco é a sua natureza e humanidade”.¹⁶¹ Sendo assim, não é necessária a adoção de um conceito de crescimento contraditório à sustentabilidade¹⁶², mas deve-se atentar para o fato de que o pensamento de

¹⁵⁹ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p. 25. Sobre o tema, Juarez Freitas, tratando da dimensão econômica da sustentabilidade, fixa que “economicidade, assim não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. Nessa perspectiva, o consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente.” *In*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 66.

¹⁶⁰ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p. 26.

¹⁶¹ VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010, p. 33.

¹⁶² FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 42. Cabe mencionar que a Comunidade Europeia, elaborou documento onde apresenta sua estratégia para um Desenvolvimento Sustentável apontando a necessidade de obtê-lo em escala mundial. Do referido documento consta que: “El desarrollo sostenible es un objetivo de alcance mundial. La Unión Europea debe desempeñar un papel fundamental para conseguirlo, tanto en Europa como a escala mundial, lo que requerirá una amplia acción internacional. [...] El desarrollo sostenible ofrece a la Unión Europea una visión positiva a largo plazo de una sociedad más próspera y justa y que promete un medio ambiente más limpio, seguro y sano - una sociedad que permite una mayor calidad de vida, para nosotros, para nuestros hijos y para nuestros nietos. Para conseguirlo en la práctica es necesario que el crecimiento económico apoye al progreso social y respete el medio ambiente, que la política social sustente los resultados económicos y que la política ambiental sea rentable. Desvincular el deterioro ambiental y el consumo de recursos del desarrollo económico y social requiere una reorientación profunda de las inversiones públicas y privadas hacia nuevas tecnologías respetuosas del medio ambiente. La estrategia para un desarrollo sostenible debería ser un catalizador para los responsables políticos y la opinión pública en los próximos años, así como una fuerza motriz para la reforma institucional y los cambios en el comportamiento de las empresas y de los consumidores. Unos objetivos claros, estables y a largo plazo crearán las expectativas y condiciones necesarias para que las empresas inviertan con confianza en soluciones innovadoras y creen nuevos puestos de trabajo de alta calidad. Para plasmar esta

crescimento apenas pelo crescimento, custe o que custar, “não será vencido sem as dores da síndrome da abstinência”. Em determinado momento, a sociedade terá “de querer se desintoxicar de prévias compreensões desastrosas e redesenhar o sistema em que vive”.¹⁶³

José Rubens Leite fixa noção acerca do tripé do Desenvolvimento Sustentável, e assinala ser ele composto por três elementos: desenvolvimento econômico, equidade social e equilíbrio ambiental. Para o autor, esses três elementos devem ser considerados conjuntamente para que se esteja diante da figura do desenvolvimento sustentável.¹⁶⁴

Portanto, compreende-se que, na visão do autor, o desenvolvimento deve ser guiado pela sustentabilidade, e não o contrário. Assim, somente se houver a observância desses três elementos firmados por ele é que se estará diante de um cenário de sustentabilidade.

Juarez Freitas vai além, e assinala que a sustentabilidade tem natureza multidimensional¹⁶⁵ e, por isso, ultrapassa o tripé social, ambiental e econômico. De maneira que a sustentabilidade trata-se de um princípio constitucional, de caráter vinculante que “determina promover, a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político)”, de modo a reconhecer a “titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras”.¹⁶⁶

visión ambiciosa en actos políticos concretos, la Comisión propone una estrategia centrada en un número limitado de problemas que supongan amenazas graves o irreversibles para el bienestar futuro de la sociedad europea: [...]”. *In*: COMISIÓN de las Comunidades Europeas. Comunicación de la Comisión Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor: Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo sostenible (Propuesta de la Comisión ante el Consejo Europeo de Gotemburgo). Bruselas: EUR-LEX, 2001. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:es:NOT>>. Acesso em 18 ago. de 2018.

¹⁶³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 26.

¹⁶⁴ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Ambiental – RDA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out./dez. 2009, p. 59.

¹⁶⁵ Sobre o conceito de sustentabilidade multidimensional, o autor pontua: “Em primeiro lugar, a sustentabilidade é material e imaterial (no sentido de sutilmente valorativo). Se encarada somente como material, desemboca naquele trágico crescimento orientado pelo paradigma da insaciabilidade patrimonialista e plutocrática. Em contrapartida, se não for também material, perde-se nas nuvens. Logo, deve ser material e imaterial, ao mesmo tempo, acima dos erros do materialismo estrito e à altura das respostas sistêmicas concretas”. *In*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 53-54.

¹⁶⁶ Para o autor, ainda, deve-se ter “[...] a consideração de que sustentabilidade é uma

Irrefutável, então, que, sendo um princípio constitucional de eficácia imediata, está clara a “responsabilidade do Estado e da sociedade¹⁶⁷ pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo [...]” tanto no presente quanto no futuro, bem como o direito ao bem-estar.¹⁶⁸

A abordagem entre o desenvolvimento humano e a Agenda 2030, também se torna possível pelas ligações analíticas que podem ser verificadas pela figura 3, retirada do Relatório de Desenvolvimento Humano de 2016.¹⁶⁹

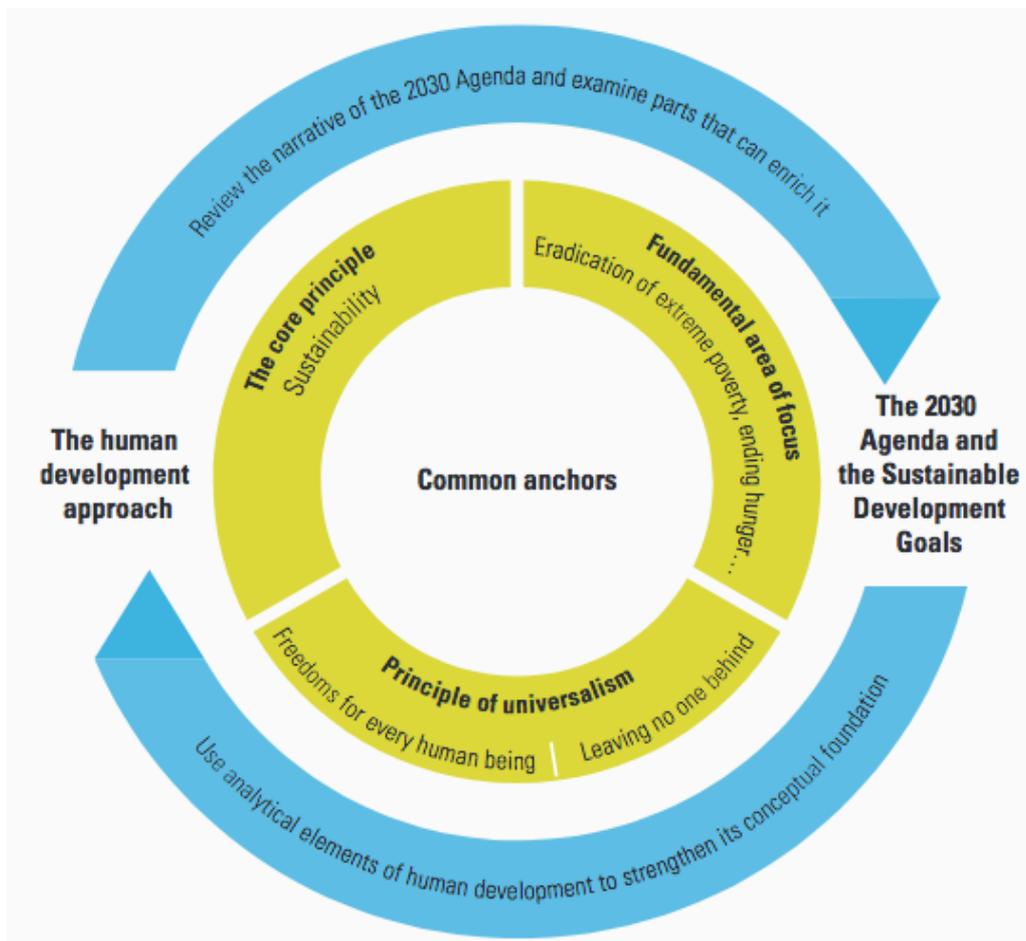
determinação ética e jurídico-institucional, constitucionalmente tutelado no Brasil no art. 3º, 170, VI, e 225; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilização objetiva do Estado pela prevenção e precaução; é uma determinação ética e jurídico-institucional de sindicabilidade ampliada de escolhas públicas e privadas; é uma determinação ética e jurídico-institucional de responsabilidade pelo desenvolvimento de baixo carbono, compatível com os valores constitucionais que não se coadunam com a ânsia mórbida do crescimento econômico como fim em si”. *In*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 15.

¹⁶⁷ Aqui se vê presente a dimensão ética da sustentabilidade, que para Juarez Freitas destaca-se “no sentido de que todos os seres possuem uma ligação intersubjetiva e natural, donde segue a empática solidariedade como dever-prazer universalizável”. *In*: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 57.

¹⁶⁸ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 41, 57. O autor ainda acrescenta que: “Sustentabilidade é multidimensional, porque o bem-estar é multidimensional. Para consolidá-la, nesses moldes, indispensável cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político.” Continua afirmando que “todas essas dimensões entrelaçadas [...] compõe um quadro, da sustentabilidade como princípio constitucional e como valor”.

¹⁶⁹ Consta no Relatório de Desenvolvimento Humano de 2016 que: “Todos esses desenvolvimentos promissores dão ao mundo a esperança de que as coisas podem ser mudadas e que as transformações são possíveis. O mundo tem menos de 15 anos para alcançar sua agenda inspiradora para não deixar ninguém para trás. Fechar as lacunas de desenvolvimento humano é fundamental, mas também garantir que as gerações futuras tenham as mesmas oportunidades, ou até melhores. E cumprir a Agenda de 2030 é um passo fundamental para permitir que todas as pessoas atinjam seu pleno potencial. De facto, a abordagem do desenvolvimento humano e a Agenda 2030 têm três elos analíticos comuns (figura 3): * Ambos estão ancorados no universalismo – na abordagem do desenvolvimento humano, enfatizando a melhoria das liberdades para todos os seres humanos e a Agenda 2030, concentrando-se em não deixar ninguém para trás. Ambas compartilham as mesmas áreas fundamentais como foco – erradicar a pobreza extrema, terminando fome, reduzindo a desigualdade, assegurando igualdade e assim por diante. • Ambos têm sustentabilidade como o princípio central. As ligações entre a abordagem do desenvolvimento humano, a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável se reforçam mutuamente de três maneiras. Primeiro, a Agenda 2030 pode ver o que partes analíticas da abordagem de desenvolvimento humano fortalecem sua base conceitual. Da mesma forma, a abordagem do desenvolvimento humano pode rever a narrativa da Agenda 2030 e examinar as partes que podem enriquecê-la. Em segundo lugar, os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável podem usar os indicadores de desenvolvimento humano na avaliação do progresso em direção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Da mesma forma, a abordagem de desenvolvimento humano pode complementar os indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável com indicadores adicionais. Terceiro, os Relatórios de Desenvolvimento Humano podem ser um instrumento de defesa extremamente poderoso para

Figura 3 - Analytical links between the human development approach and the 2030 Agenda.



Fonte: Human Development Report Office.

A Declaração do Milênio das Nações Unidas e os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio já traziam traços que possibilitavam entender a necessidade de respeito aos princípios básicos do desenvolvimento humano – expansão das capacidades humanas desafiando as privações humanas básicas, como erradicar a pobreza extrema e a fome, promover a boa saúde e a educação, etc.

É possível perceber, então, que a Agenda 2030 foi pensada no sentido de efetivar mudanças positivas na vida das pessoas, fortalecendo as

a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. E os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável podem ser uma boa plataforma". In: HUMAN Development Report 2016. **New York: United Nations Development Programme**, 2016. Disponível em: <<http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>>. Acesso em 14 fev. de 2019.

capacidades humanas a fim de que, respeitando-se as condições de desenvolvimento humano e focando-se na redução das desigualdades, sejam atingidos os anseios globais e, em nível nacional, seja dada efetividade ao disposto no art. 3º da Constituição Federal.

E, nesse sentido, com a promessa de "não deixar ninguém para trás", a Agenda 2030 acaba se aproximando da dimensão social da sustentabilidade pregada por Juarez Freitas¹⁷⁰, pois afasta um modelo de desenvolvimento excludente e injusto.

De forma que se deve deixar de "envolver com tudo aquilo que aprisiona o florescimento integral dos seres vivos",¹⁷¹ para, então, permitir a "expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam"¹⁷² por meio da disponibilização de instrumentos que garantam a "constante melhoria do bem-estar de toda a população"¹⁷³, garantindo a cada indivíduo a "distribuição justa dos benefícios resultantes".¹⁷⁴

A realização do desenvolvimento sustentável se mostra, dessa forma, uma visão que abrange o crescimento econômico e a garantia de acesso aos direitos individuais e sociais a todos, "num cenário de participação política e controle social, num ambiente ecologicamente equilibrado, que permita às gerações atuais e às próximas o acesso a todas essas benesses"¹⁷⁵, reduzindo-se as desigualdades que assolam as nações.

Assim, a Agenda 2030 nasceu com o intuito de enriquecer a análise do desenvolvimento humano, possibilitando a expansão de suas fronteiras,

¹⁷⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 55-56.

¹⁷¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2001, p. 42.

¹⁷² SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 17.

¹⁷³ Essa extensão das condições de melhoria de vida a "toda a população" também demonstra a observância à dimensão social da sustentabilidade, explanada por Juarez Freitas. No sentido de que "não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo". In: FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 55.

¹⁷⁴ Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, art. 2º, §3: "Os Estados têm o direito e o dever de formular políticas nacionais adequadas para o desenvolvimento, que visem ao constante aprimoramento do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base em sua participação ativa, livre e significativa, e no desenvolvimento e na distribuição equitativa dos benefícios daí resultantes."

¹⁷⁵ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento**. Curitiba: Íthala. 2019. No prelo..

com o fim de adequar o globo ao atual cenário de desenvolvimento, o desenvolvimento sustentável, através da fixação dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, que estão associados a metas e indicadores específicos que pretendem monitorar o progresso, como é o caso do IDH. Com isso, torna-se possível alinhar as medidas de desenvolvimento humano a tais indicadores¹⁷⁶ para contribuir no acompanhamento do progresso nas mais variadas áreas como, por exemplo, da redução da desigualdade e na superação da pobreza.

2.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Prevista no art. 1º inciso III da Carta Constitucional de 1988, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como pressuposto da noção de justiça, e condição inerente à vida. Via de consequência deve ser vista como condição precedente ao Estado, sem a qual o próprio Estado não existiria.¹⁷⁷ Encontra-se inserida nas dimensões de sustentabilidade, exigindo, dessa forma, o estabelecimento de ações que tenham por escopo garantir aos indivíduos acesso irrestrito aos direitos sociais.

Pode-se entender a dignidade da pessoa humana como uma maneira de introduzir na sociedade, a partir do respeito à existência do homem como ser humano, um complexo de direitos e deveres fundamentais com o

¹⁷⁶ Cabe lembrar que esses indicadores de desenvolvimento são fixados através de processos intergovernamentais entre os Estados membros da ONU.

¹⁷⁷ Adotando-se as palavras do professor Ingo Sarlet, vislumbramos que dignidade é: “[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada Ser Humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed., rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002, p. 62.

intuito de protegê-lo contra toda e qualquer ação que seja contrária a esse preceito e que possibilite que lhe seja oferecido, ao menos, condições para que tenha uma vida saudável e de qualidade.¹⁷⁸

É necessário frisar, que a noção de desenvolvimento encontra embasamento constitucional e, para que ele se efetive, nas palavras de Emerson Gabardo e Augusto César Leite de Resende, deve-se “realizar a dignidade da pessoa humana, mediante a promoção da melhoria da qualidade de vida e do bem-estar da população em ritmo contínuo e automático”¹⁷⁹.

Immanuel Kant, ao externalizar o fato de não ser possível atribuir valor ao homem, assinalou que todas as coisas possuem um preço ou uma dignidade. Dessa forma, para o autor, o que possui preço tem a possibilidade de ser substituído por outra coisa, equivalente. Em contrapartida, se alguma coisa estiver acima de todo o preço, impossibilitando, com isso, uma substituição por algo equivalente, se está diante da afirmativa de que essa coisa possui dignidade. Assim, o autor elencou com essa impossibilidade de substituição a situação da pessoa humana. Portanto, fixa que, as coisas têm preço, mas as pessoas têm dignidade.¹⁸⁰

Tendo garantido o respeito ao exercício da dignidade da pessoa

¹⁷⁸ Alexandre de Moraes apresenta importantes considerações sobre o alcance desse princípio: “[...] a dignidade da pessoa humana: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos”. In: MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 48.

¹⁷⁹ GABARDO, Emerson. RESENDE, Augusto César Leite de. **A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável**. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013, p. 111. Sobre o assunto Flávia Piovesan assinala que para que haja a concretização do desenvolvimento, o Estado deve assegurar “aos indivíduos e aos povos o exercício de seus direitos humanos básicos, bem como suas liberdades fundamentais”. In: PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos**. In: Direito ao desenvolvimento. Piovesan, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.), Belo Horizonte: Forum, 2010, p. 115.

¹⁸⁰ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2004, p. 77: “No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se por em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então ela tem dignidade”.

humana, a cada indivíduo será possível atingir a cidadania, valor que implicará, conseqüentemente, em alcançar “a valorização do trabalho, a justiça social, a igualdade, a liberdade, a segurança, o respeito à intimidade e, outros tantos valores necessários a uma boa convivência”.¹⁸¹

Adentrando-se no terreno da nomenclatura de Estado socioambiental adotada por Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, com o intuito de conferir aspecto de essencialidade à proteção do ambiente no tocante à realização da dignidade da pessoa humana, reconhece-se “o caráter vital da qualidade ambiental para o desenvolvimento humano em níveis compatíveis com a dignidade que lhe é inerente”¹⁸². Verifica-se, assim, que, para os autores, em que pese haver diferentes nomenclaturas divulgadas pelos mais respeitados estudiosos sobre tema¹⁸³, a definição de socioambiental se mostra mais adequada por permitir incluir em sua nomenclatura “a convergência das ‘agendas’ social e ambiental num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano”.¹⁸⁴

¹⁸¹ LAZZARI, João Batista; DANIELI, Adilor. O desenvolvimento sustentável e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: o direito a condições dignas de trabalho. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 8, n. 3, 3º quadrimestre de 2013, p. 1515. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica.> Acesso em 17 fev. 2019.

¹⁸² SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado sócio ambiental e o mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações: *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp. 11-38, 2010, p. 12.

¹⁸³ A título exemplificativo, Canotilho cunhou a expressão “Estado Constitucional Ecológico”. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais: estudos de direito constitucional, internacional e comparado**. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, pp. 493-508, 2003. Já a expressão “Estado de Direito Ambiental” é utilizada por José Rubens Morato Leite. *In*: LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 33-45. “Estado do Ambiente” é a designação de Peter Häberle. *In*: HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 128. Rogério Portanova, por sua vez, utiliza a designação “Estado de Bem-Estar Ambiental”. *In*: PORTANOVA, Rogério. Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI. *In*: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). 6º Congresso Internacional de Direito Ambiental. 2002, São Paulo. **Anais...** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, pp. 681-694, 2002. Como o recorte do presente trabalho não pretende o aprofundamento deste tema, remete-se, sobre o assunto, às obras de referência acima citadas.

¹⁸⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado sócio ambiental e o mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações: *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp. 11-38, 2010, p. 16.

Juarez Freitas assinala que a dimensão ambiental da sustentabilidade a aproxima do conceito de dignidade, na medida em que também há a dignidade do ambiente, da mesma forma que há “direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, em todos os aspectos”.¹⁸⁵ Leitura que corrobora a previsão de meio ambiente ecologicamente equilibrado, presente no artigo 225 da Constituição Federal. Nesse sentido, “o ser humano não pode, enfim, permanecer esquecido de sua condição de ser eminentemente natural, embora dotado de características singularizantes”, as quais apenas “deveriam fazê-lo mais responsável sistemicamente e capaz de negociar com diferentes pontos temporais”.¹⁸⁶

Os princípios e a estrutura do desenvolvimento humano e da dignidade da pessoa humana podem fornecer contribuições intelectuais para a agenda de desenvolvimento de 2030 e para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (figura 4), afim de possibilitar a redução das desigualdades, e assegurar a todos, sem discriminação, uma vida digna.

Necessário, portanto, que, na realização do catálogo dos direitos fundamentais, se pense no alcance da qualidade ambiental, “objetivando a garantia de uma existência humana digna e saudável”, em especial, “no que diz respeito com a construção da noção de um bem-estar existencial que tome em conta, também, a qualidade do ambiente”.¹⁸⁷

Os objetivos de desenvolvimento sustentável, portanto, previstos na Agenda 2030, com contornos humanitários entendidos como intrínsecos à realização de centenas de outras metas ligadas à dignidade da pessoa humana, fazem com que diversas nações estejam aliadas e comprometidas com o alcance do desenvolvimento sustentável, e que tenham foco em três pilares: social, econômico e ambiental. De maneira que se mostram como principais debates os assuntos que giram em torno de educação, agricultura,

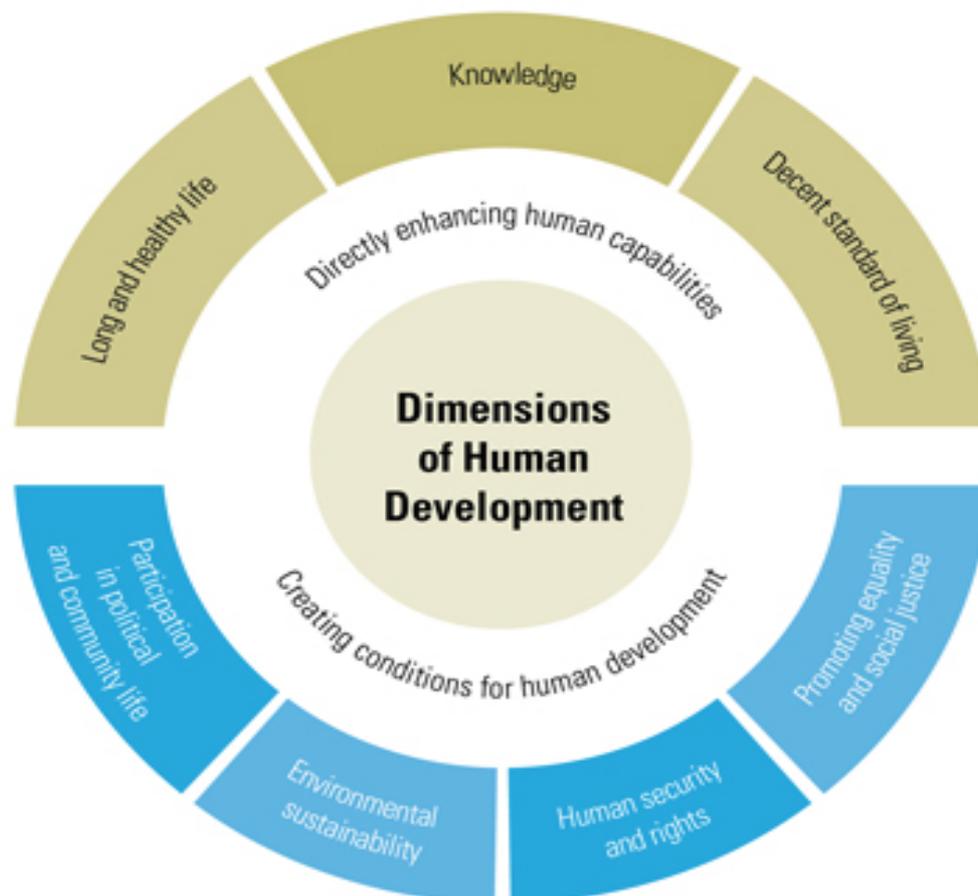
¹⁸⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 65.

¹⁸⁶ Constituição Federal - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

¹⁸⁷ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado sócio ambiental e o mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. In: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 14.

igualdade de gênero, redução das desigualdades, uso sustentável dos oceanos e ecossistemas, água, saneamento, combate à discriminação, o consumo e produção sustentáveis, energias renováveis, e outros.

Figura 4 - Dimensões do Desenvolvimento Humano.



Fonte: Human Development Report Office.

Isso leva a perceber que o viés de proteção social presente no escopo dos ODS está exposto de forma muito clara, o que faz identificar a necessidade de esforços conjuntos das nações que tornem possível a materialização de direitos humanos, com vista à proteção do planeta contra a degradação e demais males que possam ameaçar a vida e o bem-estar das futuras gerações, sem se esquecer de conciliar esses esforços com o progresso econômico.

Dessa forma, vislumbra-se que os ODS mostram uma ligação visceral com a Constituição Federal de 1988, no sentido de haver a conciliação

de diversas disposições constitucionais com os objetivos das Nações Unidas.

Neste sentido, a título exemplificativo, enquanto o 1º ODS fixado é “erradicar a pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares”, e a redução das desigualdades vem prevista no 10º ODS,¹⁸⁸ a CF de 1988 fixa, no inciso III, do art. 3º,¹⁸⁹ os objetivos fundamentais da nossa República e, dentre eles, a previsão de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

Do ponto de vista social, ainda cabe deixar claro que os direitos fundamentais, conquistados pela sociedade, gradativamente, no decorrer dos anos, vêm sendo objeto de frequentes lutas para atingirem sua efetivação.¹⁹⁰ Eles são definidos pela doutrina jusnaturalista como os direitos que nascem da própria condição humana, prerrogativas de qualquer pessoa.¹⁹¹ Tal definição se mostrou crucial para que houvesse o reconhecimento dos direitos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana. No mesmo sentido, a doutrina cristã teve papel estrutural para a centralização do ser humano como um “novo patamar de dignidade”.¹⁹²

Apesar disso, nota-se que, somente a partir da Idade Moderna, houve uma maior preocupação com a implementação dos direitos fundamentais.¹⁹³ O que pode ser contemplado com maior ênfase com o advento das manifestações pioneiras do princípio da igualdade, que nasceu com o movimento constitucionalista do século XVIII e com o movimento revolucionário do século XIX. Na realidade brasileira, portanto, esses direitos foram consolidados na Ordem Constitucional e isso fez com que houvesse

¹⁸⁸ Agenda 2030. Objetivo 1. Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 10. Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles.

¹⁸⁹ Constituição Federal de 1988 –

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁹⁰ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 5.

¹⁹¹ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 38.

¹⁹² ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 110.

¹⁹³ FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008, p. 30.

avanços consideráveis em relação à proteção dos direitos e das garantias fundamentais.

Frise-se que, com o fim da Segunda Guerra Mundial, diversas foram as ações, como já mencionado nesta pesquisa, com o fim primeiro de se estabelecerem medidas que visassem à proteção dos direitos dos indivíduos. De forma que todas as discussões acerca do tema levaram à elaboração de documentos nacionais e internacionais para se firmarem compromissos das nações com a garantia de diversos direitos da população. Neste desiderato, as Declarações de Direitos Humanos trouxeram preceitos para a efetiva proteção não só à vida, mas da vida do ser humano com dignidade. Assim, estes documentos passaram a proteger não apenas o nascimento com vida, mas tiveram também o condão de garantir a sobrevivência dos indivíduos, de forma a concedê-los a garantia de viver com dignidade.

Portanto, para que seja possível atingir-se um nível de desenvolvimento com respeito à sustentabilidade, alicerçada nos objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030, é premente a implementação de políticas públicas, que reflitam esse desejo global e que delineiem os esforços comuns que devem ser tomados para alcançar tal feito visando, além da expansão do crescimento, também a leitura por um viés que leve em consideração o desenvolvimento humano, com respeito aos preceitos da dignidade da pessoa humana.

O artigo 227 da Constituição Federal¹⁹⁴, fixa atribuição à família, ao Estado e à sociedade de assegurar à criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, livre de qualquer crueldade ou opressão. Também, a defesa e a preservação do meio ambiente para as futuras gerações, conforme previsão no artigo 225.¹⁹⁵ Dessa forma, a obrigação constitucional deixa clara a necessidade de atuação do Estado para proteger o indivíduo desde o

¹⁹⁴ Constituição Federal - Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

¹⁹⁵ Constituição Federal - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

nascimento até a velhice, bem como de ter ações que visem à preservação do ambiente para as futuras gerações, garantia constitucional esta que adentra o terreno do desenvolvimento sustentável. O que leva a concluir que a Constituição Federal trata o direito ao desenvolvimento como um direito fundamental e, com isso, acaba assegurando a proteção não somente dos direitos civis e políticos, mas, igualmente, dos direitos econômicos, sociais e culturais presentes no catálogo de direitos fundamentais.

Wilma de Assis e Maria Elisa Zanella veem no processo de humanização uma tentativa de ampliação da evolução das capacidades de um indivíduo, o que faz com que haja um avanço com relação ao que é entendido por bem-estar, incorporando a qualidade de vida no conceito. Por isso, as autoras entendem como relevante a percepção pelos indivíduos de suas necessidades, dos seus direitos, e das suas capacidades intrínsecas. Isso levará à certeza, por eles, de que são “os legítimos autores de um desenvolvimento sustentável, capazes de gerar qualidade e bem-estar às suas vidas”.¹⁹⁶ E isso faz com que essa determinação constitucional de proteção dos direitos fundamentais pelo Estado, acabe deixando clara a necessidade do estabelecimento de políticas públicas para tanto.

Andreas Krell também se posiciona no sentido de serem os direitos fundamentais, pautados pela função prestacional do Estado, e com isso, fortalecem a ideia de Estado-Social atuante.¹⁹⁷

Pode-se ver, dessa forma, que a essência dos direitos fundamentais, notadamente os de cunho social, seja associada, pela doutrina tradicional, à ideia de garantia de prestações positivas do Estado, através das quais será possível proporcionar aos indivíduos melhores condições de vida, com a conseqüente diminuição da desigualdade¹⁹⁸.

¹⁹⁶ ASSIS, Wilma de; ZANELLA, Maria Elisa. Desenvolvimento sustentável e algumas vulnerabilidades geradas pelo não atendimento de necessidades básicas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**. Brasília, v. 10, n. 21, pp. 601-628, out. 2013.

¹⁹⁷ KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002, p. 19-20.

¹⁹⁸ Neste sentido, Gilberto Bercovici afirma que os valores trazidos pela Constituição Federal têm o condão de servir como base de legitimidade para que o Estado adote as políticas públicas necessárias para garantir materialmente o cumprimento dessas prestações positivas. In: BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir**

Por assim dizer, a dignidade humana, corolário da realização dos direitos sociais e fundamentais, guarda relação íntima, tanto com algumas prestações materiais básicas, quanto com as abstenções a que o Poder Público está preso. Então, os objetivos de desenvolvimento sustentável se mostram interligados com o objetivo de alcançar a dignidade humana, por isso, em uma ou outra posição, acabam almejando uma proteção completa.

Com relação à obrigatoriedade do Estado em promover recursos materiais para o cumprimento do princípio da dignidade da pessoa humana, Cláudia Honório trouxe exemplo de 1954, quando o Tribunal Federal Administrativo Alemão (*Bundesverwaltungsgericht*) reconheceu a um cidadão carente o direito subjetivo a recursos materiais propiciados pelo Estado, tal reconhecimento ocorreu com base no princípio da dignidade humana, no direito à vida e à liberdade.¹⁹⁹ Essa análise, como se percebe, coaduna-se com a perspectiva adotada por Sen de impor ao Estado a adoção de medidas voltadas à criação de condições de liberdades para os cidadãos.

Portanto, “para a promoção dos direitos fundamentais, o Estado assume basicamente duas tarefas principais: a prestação de serviços públicos e a implementação de políticas públicas”.²⁰⁰ Assim, estará, através da implementação de políticas públicas, respeitando o princípio da dignidade da pessoa humana na busca por um desenvolvimento sustentável que minimize ou até mesmo erradique as desigualdades.

A partir deste contexto, desponta a atuação do Estado mediante as Estatais, figuras clássicas da organização administrativa brasileira, que, no cenário delineado na presente pesquisa, serão também responsáveis pela adoção de mecanismos de fomento, instrumentalizados no vetor de garantia da dignidade para todas e todos, efetivando-se o desenvolvimento em todas as suas vertentes e, de consequência, cumprindo os ODS.

da Constituição de 1988. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 59.

¹⁹⁹ HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009, p. 45-46.

²⁰⁰ BLANCHET, Luiz Alberto; BACELLAR, Roberto Ramos. Desafios do direito administrativo no estado regulador. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 3, pp. 1125-1153, 3º quadrimestre de 2017. Acesso em 17 fev. 2019.

CAPÍTULO III - AS ESTATAIS COMO FORMA DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Neste capítulo será analisada a forma de intervenção do Estado na economia²⁰¹, notadamente com relação à atuação das empresas estatais²⁰². Para tanto, discorrer-se-á acerca do novo estatuto jurídico das empresas estatais, fixado pela Lei nº 13.303/2016, adentrando-se no âmbito da função social que essas empresas devem desempenhar, incluindo-se, como uma de suas formas de observância, a atividade de fomento, condição de intervenção indireta na ordem econômica, onde o papel do agente econômico ativo é reservado ao particular, enquanto o Estado se restringe a regular e incentivar a atividade econômica, através de estímulos que podem tomar a figura de incentivos, “favores fiscais ou financiamentos, até mesmo a fundo perdido”.²⁰³

Ademais, demonstrar-se-á como esses incentivos, por meio da atividade de fomento poderão concorrer no desiderato de ampliar as capacidades individuais com o fim de atingir o desenvolvimento através da liberdade, e, assim, possibilitar o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável fixados na Agenda 2030.

Prevista nos artigos 173 e 174²⁰⁴ da Constituição Federal, a

²⁰¹ A expressão ‘intervenção na atividade econômica’, descrita nos artigos 170, 173 e seu §1º e 174 da Constituição de 1988, tem, para Eros Roberto Grau, diferentes interpretações: “Por certo que, no art. 173 e seu § 1º, a expressão conota atividade econômica em sentido estrito. Indica o texto constitucional, no art. 173, caput, as hipóteses nas quais é permitida ao Estado a exploração direta de atividade econômica. Trata-se, aqui, de atuação do Estado – isto é, da União, do Estado-membro e do Município – como agente econômico, em área da titularidade do setor privado.” *In*: GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 96.

²⁰² Como obra pioneira no tema das estatais no Brasil, pode-se citar: DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. **Controle das empresas estatais: uma proposta de mudança**. São Paulo: Saraiva, 1991.

²⁰³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 802.

²⁰⁴ Constituição Federal - Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade;

intervenção do Estado no domínio econômico assume caráter excepcional e as previsões do artigo 174 da Constituição fixam esta intervenção em três funções básicas: a de fiscalização, a de incentivo e a de planejamento, o que transmite uma ideia da adoção da figura do Estado-Regulador. Necessário ressaltar que o artigo 170 da Constituição também deixa clara a possibilidade de intervenção do Estado para assegurar a defesa do meio-ambiente e a redução das desigualdades sociais e regionais afim de garantir a toda a população uma existência digna.²⁰⁵

Nesse compasso, a previsão do inciso VI do art. 170 da Constituição, já garantiu a proteção ao meio-ambiente, trazendo sua ligação com o princípio do desenvolvimento econômico sustentável, conforme leciona Egon Bockmann Moreira.²⁰⁶ Isso demonstra que, no Brasil, o desenvolvimento

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários;

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

²⁰⁵ Nesse sentido, GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 254.

Constituição Federal - Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

²⁰⁶ MOREIRA, Egon Bockmann. Os Princípios Constitucionais da Atividade Econômica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, n. 45, pp.

de atividades econômicas deve atender aos ditames legais com relação aos anseios e princípios de proteção ao meio ambiente. Nas palavras de Luiz Roberto Barroso: “o agente econômico, público ou privado, não pode destruir o meio ambiente a pretexto de exercer seu direito constitucionalmente tutelado da livre iniciativa”.²⁰⁷

Já no que concerne ao inciso VII do art. 170, o texto constitucional, nas palavras de Eros Grau, tratando de princípios normas-objetivo, demonstrou o “caráter constitucional conformador, a justificar a reivindicação pela realização de políticas públicas”.²⁰⁸

Sendo assim, tais dispositivos têm *status* de princípios-fins com o intuito de entrelaçar toda e qualquer ação do Poder Público ao atendimento desses preceitos através da elaboração de políticas públicas que visem ao bem-estar coletivo, para, então, possibilitar a diminuição das desigualdades regionais.

De maneira que a intervenção do Estado na economia pode se dar por meio da adoção de instrumentos de fiscalização – feita através do poder de polícia; de incentivo – com o Estado como promotor da economia com a disponibilização de dispositivos que visem à proteção, ao estímulo, ao fortalecimento e ao auxílio à iniciativa privada; e, por último, através do planejamento econômico – instrumentos de organização, com a fixação de diretrizes para que se atinjam os resultados esperados nas atividades econômicas.

Para tanto, o Estado poderá, para regular determinado setor, se utilizar da edição tanto de leis quanto de atos administrativos; ou então poderá criar incentivos à iniciativa privada, através de financiamentos, isenções tributárias, ou planejamento econômico. Dessa maneira, o Estado estará atuando na intervenção no domínio econômico através da criação de

103-112, 2006, p. 110.

²⁰⁷ BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Constitucional e os Limites à Atuação Estatal no Controle de Preços. In: BARROSSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional** - tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 59.

²⁰⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 252.

mecanismos que visem trazer equilíbrio do mercado.²⁰⁹

Paulo Roberto Lyrio Pimenta assinala que a intervenção do Estado sobre o domínio econômico pode ocorrer sob duas formas, a direta, que tem previsão no art. 173 da Constituição Federal, e trata da exploração direta²¹⁰ da atividade econômica pelo Estado. Por meio dessa modalidade, o Estado tem o condão de ele próprio produzir bens ou prestar serviços públicos por meio das estatais, criadas para esse fim. Lyrio Pimenta entende que, a partir dessa possibilidade “o ente público pratica operações mercantis, atos de interposição na efetivação de trocas, agindo como os demais sujeitos que atuam nos fenômenos econômicos”²¹¹.

No que respeita às modalidades de intervenção indireta nas atividades econômicas, conforme previsto no art. 174 da Constituição, o Estado irá desempenhar seu papel na forma de operador normativo, e também de maneira a exercer a regulação da atividade econômica, com ações de fiscalização, incentivo e planejamento dessa atividade.²¹²

Pois bem, quanto à modalidade de agente normativo, o Estado atua no domínio econômico, segundo as lições de Scott, através da concretização dos valores expressos na ordem econômica nacional, ou seja, tomando-se como ponto de partida as escolhas políticas eleitas pelo legislador constituinte, de maneira a conceder-lhes o status normativo com o intuito de auxiliar na orientação, harmonização e organização das relações socioeconômicas nacionais.²¹³ Enquanto que no papel de regulador, o Estado deverá trabalhar

²⁰⁹ Sobre o assunto: JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 15-50.

²¹⁰ Necessário frisar que esta modalidade de intervenção do Estado na economia é exceção, e só poderá se consolidar se restarem demonstrados imperativos da segurança nacional ou relevante interesse coletivo que justifiquem tal atuação, para que, assim, possa ser autorizada tal atividade econômica estatal.

²¹¹ PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 39.

²¹² PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico**. São Paulo: Dialética, 2002, p. 40. A título de esclarecimento, sobre o assunto, Diogo de Figueiredo Moreira Neto menciona que são quatro as modalidades de intervenção: a regulatória (que se dá através da edição de normas); a concorrencial (que determina um regime de igualdade com o particular), as monopolistas (que trazem uma ideia de exploração exclusiva) e a sancionatória (que decorre do exercício do poder de polícia). *In*: MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 475.

²¹³ SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico**: Estado e

de forma a possibilitar a conformação das normas positivadas para o desempenho da atividade econômica. Portanto, dada determinada situação, o Estado irá proceder à subsunção da situação fática com o que, anteriormente, foi prescrito na lei, o que, portanto, faz presumir que há, antecedentemente, um dispositivo jurídico a orientar o Estado.²¹⁴

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o Estado irá atuar de forma indireta no domínio econômico, através da fixação de normas e mecanismos, não só à Administração Pública, mas, de igual forma, aos particulares, com o objetivo de prevenir e até mesmo reprimir o abuso do poder econômico. Isso quer dizer, o Estado regulador é aquele que se responsabiliza por “estabelecer as regras disciplinadoras da ordem econômica com o objetivo de ajustá-la aos ditames da justiça social”, por meio de um regime interventivo.²¹⁵

Marques Neto entende que a diferenciação feita entre intervenção direta e indireta não implica na “retirada do Estado do exercício de uma atividade econômica não significa, nem pode significar, uma redução do intervencionismo estatal”. Ao contrário disso, o autor assinala que “podemos colher da experiência europeia, [...] que a retirada do Estado do exercício direto da atividade correspondeu um crescimento da intervenção (indireta) estatal sobre esta atividade específica”.²¹⁶

Adentrando-se no cenário da atuação direta do Estado na ordem econômica, verifica-se a efigie do Estado Executor, que atuará na atividade econômica propriamente dita por meio do exercício daquelas atividades tidas

Normalização da Economia. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2000, p. 110.

²¹⁴ SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico**: Estado e Normalização da Economia. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2000, p. 114-116. Para Marçal Justen Filho: “O Estado Regulador se peculiariza pelo compartilhamento entre Estado e sociedade da responsabilidade de promover a tão esperada ‘revolução social’. Reconhece-se que a dimensão dos encargos necessários à concretização dos valores fundamentais supera os limites de possibilidade da atuação isolada do Estado. Por isso, a sociedade civil é convocada para participar ativamente do desempenho de atividades necessárias à produção da igualdade substancial entre os cidadãos.” *In*: JUSTEN FILHO, Marçal. O direito regulatório. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 9, n. 43, pp. 19-40, maio. 2007.

²¹⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 992.

²¹⁶ MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes. *In* **Direito Administrativo Econômico**. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74.

como eminentemente econômicas, ou, ainda, através da prestação de serviços públicos. A atuação direta do Estado na exploração de atividade econômica, como Estado Executor, será possível vislumbrar quando o Estado proceder à criação de pessoas jurídicas vinculadas a ele²¹⁷, aqui nascem as empresas públicas e as sociedades de economia mista, as estatais.

Importante salientar, por fim, a visão de Eros Roberto Grau sobre as modalidades de intervenção: Intervenção por absorção ou participação; Intervenção por direção e Intervenção por indução. A primeira modalidade trata daquele contexto no qual a prestação de atividades do setor privado será diretamente pelo Estado, através de monopólio (absorção) ou por meio da concorrência (participação).²¹⁸

No que tange à atuação do Estado como regulador, se estará diante de uma intervenção por direção, de maneira que o Estado promoverá os mecanismos de coerção sobre o mercado, afim de determinar-lhe as formas de comportamento que deverá ser seguida, de maneira obrigatória.

Pois bem, o tema da presente pesquisa encontra-se elencado na terceira modalidade, a intervenção por indução, pois é nela que estão incorporadas as atividades de fomento desempenhadas pelo Estado.²¹⁹ E será

²¹⁷ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 992.

²¹⁸ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 126. Celso Antônio Bandeira de Mello entende a interferência do Estado na ordem econômica de três formas. A primeira forma ocorre por meio do poder de polícia, “mediante leis e atos administrativos expedidos para executá-las”, atuando como agente normativo e regulador da atividade econômica, conforme dicção do art. 174 da Constituição Federal. A segunda forma de interferência estatal se verifica pela atuação direta do Estado na economia, através da criação de pessoas com o objetivo de exercer a atividade empresarial, e a terceira, “mediante incentivos à iniciativa privada”, por meio de “favores fiscais ou financiamentos, até mesmo a fundo perdido”. In: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 802. Para Rafael Munhoz de Mello, a intervenção do Estado na ordem econômica pode se dar sob três formas: “(i) por meio de atuação direta do Estado na prestação de serviços ou produção de bens; (ii) por meio de edição de normas jurídicas que disciplinem e limitem a atuação econômica dos particulares, sejam elas gerais ou abstratas, sejam individuais e concretas; (iii) por meio de atividades de fomento, através da qual o ente estatal procura incentivar o comportamento dos particulares oferecendo-lhes estímulos. In: MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de fomento e o princípio da isonomia. In: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto (Coords.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 264.

²¹⁹ Ver FARIA, Solange C.; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Intervenção do Estado na economia e utilização das atividades de fomento como concretizadoras da função social das empresas estatais In: **Reformas Legislativas de um Estado em Crise**. 1. ed. Curitiba: Íthala,

por meio dessas atividades que o Estado desenvolverá atividades de incentivo com o fito de estimular setores específicos da economia, seja com subsídios, financiamentos, isenções fiscais ou até mesmo com subvenções e remissões.²²⁰

Portanto, o Estado passará a estruturar condições favoráveis para o desenvolvimento do particular, podendo, também, atuar mediante o incentivo a ações que visem ao cumprimento dos interesses da coletividade²²¹, através do fomento, instituto de incidência exclusiva da atuação estatal na seara da intervenção.

Neste desiderato, os próximos tópicos da pesquisa servirão para delinear aspectos relativos à função social das estatais, desenhados através da edição da Lei nº 13.303/2016, bem como, para se estabelecer uma linha de incidência das atividades de fomento como concretizadoras dessa função social, notadamente quando se fala em fomento às atividades que visem alcançar o cumprimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável.

2018, p. 63.

²²⁰ Ver, sobre o tema, a relevante obra de VALIM, Rafael. **A subvenção no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 39.

²²¹ Sobre a atividade de Fomento como modalidade de intervenção por indução, importante se observar o teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.512/ES, proposta pelo Governador do Espírito Santo contra a Assembleia Legislativa daquele mesmo Estado, em que se pretendia o reconhecimento do comprometimento da Lei Estadual 7.737, de 06 de abril de 2004 que garantia meia-entrada aos doadores regulares de sangue, sob o argumento de iniciativa privativa para o projeto de lei relativo à matéria em questão; a inviabilidade de lei de iniciativa do legislativo criar atribuições para órgão vinculado ao executivo (no caso, a SESA), e, quanto ao mérito, a impossibilidade de se disciplinar e portanto, e por via reflexa, admitir o comércio de sangue. Tendo como Relator o Ministro Eros Grau, este manifestou-se no sentido de que “o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição do Brasil estabelece que a lei disporá sobre condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. Veda todo o tipo de comercialização, mas admite o estímulo à coleta de sangue. A lei referida pelo preceito será tanto a federal quanto a estadual. Assim, o que o Estado do Espírito Santo faz através da lei atacada é estimular as doações de sangue, atuando sobre o chamado domínio econômico por indução. [...] No caso das normas de intervenção por indução, defrontamo-nos com preceitos que, embora prescritivos (deônticos), não são dotados da mesma carga de cogência que afeta as normas de intervenção por direção. Trata-se de normas dispositivas. Não, contudo, no sentido de suprir a vontade de seus destinatários, porém na dicção de Modesto Carvalhosa (Considerações sobre direito econômico, Saraiva, São Paulo, 1980, página 122) – de “incitações, dos estímulos dos incentivos, de toda ordem, oferecidos, pela lei, a quem participe de determinada atividade de interesse geral e patrocinada, ou não, pelo Estado” (BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3512/ES; Relator: Min. Eros Grau; Julgado em 15 fev. de 2006; Tribunal Pleno; DJ 23/06/2006).

3.1 NOVO ESTATUTO JURÍDICO DAS ESTATAIS À LUZ DA LEI Nº 13.303/2016

Com este item tem-se o objetivo de delinear a mais nova reforma que atingiu as estatais brasileiras, fixando-lhes estatuto jurídico próprio, no qual são traçadas as diretrizes gerais e os critérios para definir o escopo da função social das empresas estatais, com uma delimitação, para realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo de segurança nacional, expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação.

Desde 1930 o Brasil tem sido cenário de grandes alterações no que tange aos aparelhos do Estado. Nesse sentido, tem-se como pioneira dessas mudanças, ocorrida no período do governo Getúlio Vargas, a reforma burocrática, que tinha em mente superar o clientelismo e o patrimonialismo, traços característicos da realidade brasileira na época, uma das consequências de um panorama de eminente necessidade de um capitalismo moderno. O principal ponto da reforma foi buscar-se uma forma de burocratização do serviço administrativo, diante de um robusto momento de industrialização e de intervenção do Estado no setor produtivo²²².

Com o passar do tempo, no entanto, essa burocratização se tornou deveras superada, na medida em que fatores políticos e econômicos acabaram por desencadear um considerável incremento nas atribuições governamentais, gerando expressivo aumento de demandas sociais e alargamento de custos do setor público.²²³ Esse fator fez com que o modelo burocrático pretendido não

²²² A tradição intervencionista e industrialista que permeava o Brasil a partir de 1930 teve como fundamento as teses da CEPAL, “especialmente a partir do Segundo Governo Vargas (1951-1954)” quando passou “a ser vista como útil e importante para a reelaboração e fundamentação das políticas econômicas e da concepção de desenvolvimento, entendimento consolidado com a criação do Grupo Misto CEPAL-BNDE”. In: BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004, p. 7.

²²³ Sobre os altos custos ver: “Acontece, porém, que as despesas públicas passaram a níveis elevados e, assim, após os anos 70, as crises fiscais do Estado do bem-estar fizeram ressurgir o pensamento liberal. Passou-se ao entendimento oposto – de que o Estado intervinha demais, sendo necessária uma nova regulação do mercado sem o Estado”. In: PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma administrativa: o Estado, o serviço público e o servidor**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 28.

fosse suficiente para impor aos mandatários nacionais a superação das tradições não republicanas que maculam a eficiência da máquina administrativa brasileira desde sua construção, tornando-se, portanto, ineficiente.²²⁴

Foi assim que, tendo como um dos fatores principais o avanço da globalização e do neoliberalismo,²²⁵ o país foi tomado por um novo movimento que levou à criação de outro modelo de administração, que se convencionou nominar: Administração Pública Gerencial. Esse modelo teve início com a criação do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado (PDRAE),²²⁶ em 1995, e foi elaborado por Bresser Pereira, então Ministro da Administração e Reforma do Estado – MARE. Viu-se, dessa forma, a assunção do modelo de administração gerencial como a medida que iria assumir o papel de reduzir o custo do Estado, tornando, de igual forma, os serviços públicos mais eficientes.²²⁷

Sobre o princípio da eficiência cabe lembrar que, desde sua inserção no *caput* do art. 37, da Constituição Federal, diversos autores o tem estudado a fundo, dentre os quais, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que assinala que o princípio da eficiência está relacionado à Reforma do Estado²²⁸ e Luiz Carlos Bresser Pereira, que leciona ser o Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado uma proposta que tinha como norte “transformar a administração pública de burocrática em administração pública gerencial”,

²²⁴ Ver, sobre a formação da Administração Pública no Brasil, na perspectiva crítica adotada no presente texto, exemplificativamente, SCHIER, Paulo Ricardo. **Presidencialismo de coalizão: Contexto, formação e elementos na democracia brasileira**. Curitiba. Juruá. 2017.

²²⁵ Ver, sobre tal contexto, SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social**. Curitiba: Íthala, 2016.

²²⁶ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. **Plano diretor da reforma do aparelho do estado**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.bresserpereira.org.br/documents/mare/planodiretor/planodiretor.pdf>>. Acesso em 26 fev. de 2019.

²²⁷ Para as críticas ao modelo reformista ver, por todos, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros. 2014.

²²⁸ Para a autora: “[...] reformar o Estado significa melhorar não apenas a organização e o pessoal do Estado, mas também suas finanças e todo o seu sistema institucional-legal, de forma a permitir que o mesmo tenha uma relação harmoniosa e positiva com a sociedade civil. A reforma do Estado permitirá que seu núcleo estratégico tome decisões mais corretas e efetivas, e que seus serviços – tantos os exclusivos, quanto os competitivos, que estarão apenas indiretamente subordinados na medida que se transformem em organizações públicas não estatais – operem muito eficientemente”. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 84.

objetivando, com isso, “torná-lo menor, mais eficiente e mais voltado para o atendimento das demandas dos cidadãos, passou a ser uma questão nacional”.²²⁹

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o art. 173 passou a prever que a exploração direta de atividade econômica, em sentido estrito, pelo Estado seria possível apenas através de pessoas jurídicas de direito privado, as empresas estatais (empresas públicas e sociedades de economia mista)²³⁰, papel que, até então, era desempenhado, por previsão da Emenda Constitucional nº 1/69, pelas autarquias, que tinham a permissão para atuação direta no setor econômico.

As estatais²³¹, então, são pessoas jurídicas com personalidade de Direito Privado que integram a estrutura orgânica do Estado e têm sua criação através de lei autorizativa, consoante dicção do art. 37, XIX, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

Necessário se torna, neste momento, discorrer sobre o surgimento

²²⁹ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Estratégia e estrutura para um novo Estado. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 48, n. 1, pp. 5-25, jan./abr. 1997, p. 6. Sobre o princípio da eficiência, importante visitar-se as obras de referência no assunto no Brasil: FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 54; GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do estado**. São Paulo: Manole, 2003 e GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

²³⁰ PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, pp. 113- 131, jan./mar. 2015.

²³¹ Desde o precitado Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista integram a Administração Indireta Federal (art. 4º, inciso II). Segundo o Decreto, empresa pública federal, é a entidade com “capital exclusivo da União”; Já a sociedade de economia mista é “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta.” (art. 5º, inciso III). Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: “Deve-se entender que empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por lei como instrumento de ação do Estado, com personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal. [...] Sociedade de economia mista federal há de ser entendida como a pessoa jurídica criada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sobre remanescente acionário de propriedade particular”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 12. ed., 2. tiragem, São Paulo: Malheiros, 2000. p. 144-149.

das estatais, fator decorrente do processo evolutivo do século XX, diante da conjuntura de descentralização administrativa, do chamado Estado prestacional.²³² A partir desse momento, houve o impulsionamento de funções públicas, percebeu-se um aumento considerável do número de estatais, que foram reconhecidas como integrantes da chamada Administração Indireta.²³³

Em âmbito nacional, a criação das estatais ocorreu como forma de viabilizar, basicamente, a implantação de uma infraestrutura desenvolvimentista²³⁴, para, com isso, permitir o crescimento de alguns setores da economia que eram julgados de interesse nacional.²³⁵ Essa necessidade surgiu quando foi detectado, a partir dos anos 60 e 70, um avanço considerável do sistema capitalista. Assim, era premente que houvesse o controle mais rigoroso de alguns setores considerados estratégicos para o desenvolvimento da economia. Um exemplo disso pode ser visto na criação da PETROBRÁS. Além do mais, tornou-se necessária a criação de tais empresas para que se tivesse uma prestação de serviços públicos de qualidade e, com maior eficiência, motivo pelo qual se verificou a exigência da descentralização desses serviços, afim de possibilitar tomadas de decisão com mais autonomia.²³⁶

Através da edição do Decreto-Lei nº 200, de 1967, foi instituída essa descentralização administrativa para melhoria das atividades, de maneira a transpor o desempenho de atividades que, até então, eram exercidas com exclusividade pelo Estado, para as autarquias. Coube às empresas públicas e às sociedades de economia mista, a execução de ações relativas ao

²³² Ver, sobre o tema, na perspectiva do direito estrangeiro: NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. Coimbra: Coimbra, 1987.

²³³ Ver, para um histórico de criação das estatais, no cenário nacional, MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Prestação de serviços públicos e administração indireta**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979.

²³⁴ PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, pp. 113-131, jan./mar. 2015.

²³⁵ Ver, nesse sentido: DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. **Controle das empresas estatais: uma proposta de mudança**. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 28-29.

²³⁶ BELTRÃO, Hélio. **Reforma administrativa em marcha**. Brasília: Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, Escritório da Reforma Administrativa. 1967-1968. Sobre o tema ver: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; FARIA, Solange C. Novo regime jurídico das empresas estatais exploradoras de serviços públicos: a difícil harmonia entre interesse público e interesses privados e a necessária proteção aos direitos fundamentais *In: Crise e Reformas Legislativas na Agenda do Direito Administrativo*. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 23-34.

desempenho das atividades econômicas.²³⁷

O que se pretendeu com a edição do Decreto-Lei nº 200, de 1967, era que essas entidades tivessem uma afinidade com o regime de direito privado, conferindo-lhes mais agilidade no desempenho de suas atividades, da mesma forma que se desejava uma abordagem aproximada da iniciativa privada no que se refere a pagamento de salários e, também, na tentativa de se racionalizar matérias, recursos financeiros e recursos humanos.²³⁸

Para Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, a reforma teve como objetivo principal a necessidade que “o setor público passasse a operar com a eficiência da empresa privada. A reforma apoiava-se no tripé planejamento, orçamento-programa e programação financeira de desembolso”.²³⁹

De maneira que a reestruturação implantada pelo Decreto-Lei nº 200, de 1967, segundo Humberto Falcão Martins, era a necessidade de se melhorar a máquina da Administração Pública. Portanto, tal normativa passou a prever uma reestruturação que tinha por fundamento princípios como: “planejamento, organicidade, centralização decisória e normativa; e desconcentração (descentralização funcional, no texto legal)”. Através da administração indireta seria possível a atuação do Estado “em setores produtivos da economia, quer para o cumprimento, com mais flexibilidade, de funções típicas de Estado”.²⁴⁰

Necessário ressaltar, a nível histórico, que a primeira sociedade de economia mista criada no Brasil foi o Banco do Brasil, através de alvará do

²³⁷ Os manuais tratam de uma maneira geral das entidades que integram a Administração Indireta no Brasil. Para uma abordagem bastante abrangente veja-se, por exemplo, CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. ed., rev., amp. e atual. Editora Lúmen Júris, 2003.

²³⁸ PEREIRA, Luiz Carlos Bresser; SPINK, Peter (Orgs.). **Reforma do estado e administração pública gerencial**. 7. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005. Sobre o tema, ver: SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; FÁRIA, Solange C. Novo regime jurídico das empresas estatais exploradoras de serviços públicos: a difícil harmonia entre interesse público e interesses privados e a necessária proteção aos direitos fundamentais *In: Crise e Reformas Legislativas na Agenda do Direito Administrativo*. 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2018, p. 23-34.

²³⁹ PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma administrativa: o Estado, o serviço público e o servidor**. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, p. 53-54.

²⁴⁰ MARTINS, Humberto Falcão. Burocracia e a revolução gerencial: a persistência da dicotomia entre política e administração. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 48, n. 1, pp. 43-79, jan./abr. 1997, p. 57.

Príncipe Regente, em 12 de outubro de 1808.²⁴¹ Depois disso, “houve a criação de várias empresas estatais que procuraram ocupar espaços que os particulares não tinham interesse ou capital suficiente para a consecução do negócio”.²⁴² Isso causou uma expansão do Estado de maneira a tornar sua maneira de intervir na economia como “parte de um contexto maior, representado pelo advento do Estado do Bem-Estar Social”.²⁴³

O investimento das empresas estatais, nas palavras de Fabio Giambiagi e Ana Cláudia Duarte de Além, “foi um dos motores de crescimento da economia brasileira na segunda metade dos anos 1970, tendo tido ainda uma importância expressiva até o início dos anos 1980”.²⁴⁴

Sobre a denominação “estatal”, Marçal Justen Filho entende como sendo “utilizada para indicar um gênero de pessoas jurídicas de direito privado que se encontram sob o controle direto ou indireto de um ente federativo.” Esse gênero, por sua vez, “compreende a empresa pública, a sociedade de economia mista e as empresas controladas”.²⁴⁵

As empresas públicas e as sociedades de economia mista são estatais que desempenham, predominantemente, atividade econômica em sentido amplo. Por essa leitura, absorve-se que elas poderão ter como âmbito de atuação a prestação de serviços públicos ou a exploração de atividades econômicas em sentido estrito. Frise-se que a presente pesquisa irá se ater a este último modelo, as estatais que exploram atividades econômicas em

²⁴¹ Sobre o tema, Marcos Juruena Villela Souto: “O alvará fixou as bases de constituição da sociedade anônima e lhe outorgou os estatutos. A primeira nominata dos membros da Junta Administrativa e da Diretoria, fê-la o Príncipe Regente, que, no alvará, equiparou os honorários dos administradores e fiscais (diretores) do Banco aos que fossem pagos aos Ministros e Oficiais da Real Fazenda”. Além disso, entre os anos de 1945 e 1964 foram criadas algumas estatais, como, por exemplo: em 1946, a Fábrica Nacional de Motores; em 1953, a Petrobras; e em 1961, a Eletrobras. *In*: SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Aspectos jurídicos do planejamento econômico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1997, p. 76.

²⁴² LEITE, Sérgio Grangeiro. A evolução das empresas públicas e sociedades de economia mista no contexto jurídico brasileiro. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 109, maio./ago. 2007. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/440/490>. Acesso em 25 fev. de 2019.

²⁴³ LEITE, Sérgio Grangeiro. A evolução das empresas públicas e sociedades de economia mista no contexto jurídico brasileiro. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 109, maio./ago. 2007. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/440/490>. Acesso em 25 fev. de 2019.

²⁴⁴ GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas: teoria e prática no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999, p. 307.

²⁴⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

sentido estrito.²⁴⁶

O Decreto-Lei n° 200, de 1967²⁴⁷, em seus incisos II e III do art. 5°, já trazia a definição dessas empresas. Portanto é Empresa Pública: “a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criado por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado a exercer por força de contingência ou de conveniência administrativa podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito”; e Sociedade de Economia Mista: aquela “entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria à União ou a entidade da Administração Indireta”.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, as estatais se mostram como aparelho da ação do Estado, pois “o traço essencial e caracterizador dessas pessoas é o de se constituírem em auxiliares do Poder Público; logo, são entidades voltadas, por definição, à busca de interesses transcendentais aos

²⁴⁶ Marçal Justen Filho entende, sobre essa diferenciação entre as empresas prestadoras de serviços públicos e as exploradoras de atividade econômica, da seguinte forma: “Como se sabe, a Constituição Federal diferenciou as empresas estatais exploradoras de atividade econômica (tais como a Petrobras, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal e tantas outras) e as prestadoras de serviço público (tais como a ECT, Infraero e, no plano estadual, as companhias de saneamento). O art. 22, inc. XXVII (com a redação da Emenda Constitucional 19/1998) fundamentou-se nessa distinção. Previu dois regimes para licitações e contratações administrativas. As empresas estatais exploradoras de atividade econômica foram subordinadas ao previsto no art. 173, § 1°. Esse dispositivo determinou a edição de um estatuto jurídico contendo as regras gerais sobre as estatais exploradoras da atividade econômica. Segundo seu inc. III, o estatuto disporia sobre licitação e contratações, que obedeceriam os “princípios” da Administração Pública”. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal. A nova Lei das (antigas) Estatais. Coluna da Gazeta do Povo. 25 jul. de 2016. Disponível em: <http://justenfilho.com.br/tags/empresas-estatais/>. Acesso em 27 fev. de 2019.

²⁴⁷ Celso Antônio Bandeira de Mello traz a seguinte classificação na qual se enquadram as estatais: “Deve-se entender que a empresa pública federal é a pessoa jurídica criada por força de autorização legal como instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes de ser coadjuvante da ação governamental, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito e cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas de Direito Público interno ou de pessoas de suas Administrações indiretas, com predominância acionária residente na esfera federal. [...] Sociedade de economia mista federal há de ser entendida com a pessoa jurídica cuja criação é autorizada por lei, como um instrumento de ação do Estado, dotada de personalidade de Direito Privado, mas submetida a certas regras especiais decorrentes desta sua natureza auxiliar da atuação governamental, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertencem em sua maioria à União ou entidade de sua Administração indireta, sob remanescente acionário de propriedade privada”. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 186, 190-191.

meramente privados”²⁴⁸.

Essas empresas contam com capital do Estado em sua composição, por tal fato, possuem um regime jurídico híbrido²⁴⁹, ou seja, além de regras de direito público²⁵⁰ que devem observar, no que tange ao conteúdo

²⁴⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 193.

²⁴⁹ Sobre o regime jurídico híbrido vale a pena conferir as lições de José dos Santos Carvalho Filho: “[...] as sociedades de economia mista e as empresas públicas [...] exibem dois aspectos inerentes à sua condição jurídica: de um lado, são pessoas jurídicas de direito privado e, de outro, são pessoas sob o controle do Estado. Esses dois aspectos demonstram, nitidamente, que nem estão sujeitas inteiramente ao regime de direito privado nem inteiramente ao de direito público. Na verdade, pode dizer-se, como fazem alguns estudiosos, que seu regime tem certa natureza híbrida [...]”. *In*: CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 19. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 829. No mesmo sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello: Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas e demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos [...]. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquela aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria no campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidos a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, §1º, II). Advertir-se, apenas, que há um grande exagero nesta dicção da Lei Magna, pois ela mesma se encarrega de desmentir-se em inúmeros outros artigos [...]. No segundo caso, quando concebidas para prestar serviços públicos ou desenvolver quaisquer atividades de índole pública propriamente (como promover a realização de obras públicas), é natural que sofram o influxo mais acentuado de princípios e regras de Direito Público, ajustados, portanto, ao resguardo de interesses desta índole”. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 198-199.

²⁵⁰ Nesse sentido, Celso Antônio fixa que: “O regime de direito público resulta da caracterização normativa de determinados interesses como pertinentes à sociedade e não aos particulares considerados em sua individuada singularidade”. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 55. Igual pensamento segue Alexandre Santos Aragão: “É exatamente este hibridismo que caracteriza as empresas do Estado: a adoção de um regime jurídico essencialmente privado, mas com inúmeras derrogações de direito público, a maior parte delas, inclusive, de sede constitucional. Quando elas exercerem atividades econômicas que não sejam de titularidade do Estado (serviços e monopólios públicos), mas sim da iniciativa privada, com base no art. 173, além da personalidade jurídicas de direito privado inerente à sua forma empresarial, não poderão ter vantagens distintas das outorgadas às empresas privadas, com o que estariam atuando em concorrência desleal com elas. Aquelas derrogações de direito público via de regra não constituem benefícios, mas, ao revés, limitações e ônus impostos a todos os entes integrantes da Administração Pública, com o propósito de que não ultrapassem os limites da impessoalidade e da moralidade. Nessa linha podemos citar a vedação da acumulação de cargos e empregos, o controle pelo Tribunal de Contas, a submissão ao teto remuneratório das que não dependerem de verbas públicas, a exigência de licitações (pelo menos para a aquisição de bens e serviços vinculados às suas atividades-meio) e de processos seletivos públicos para a contratação de pessoal. Mais do que a submissão expressa a regras constitucionais, elas se submetem aos princípios da Administração Pública, que, naturalmente, pela própria natureza dos princípios, não tem todos os casos de sua aplicação enumerados exaustivamente. Mas, por exemplo, é o princípio da impessoalidade que faz com que, apesar

remanescente dessas empresas estatais exploradoras de atividades econômicas, este acaba por se tornar regido, predominantemente pelo direito privado, relativamente aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Neste sentido, levando-se em consideração o fato de haver este aspecto híbrido no regime das empresas estatais, o art. 8º, § 2º, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016²⁵¹ é claro ao determinar a necessidade de observância do princípio da transparência, terreno que demonstra o distanciamento do regime jurídico das empresas privadas e que deixa claro o conteúdo heterogêneo que circunda o regime das estatais.

Cabe mencionar que as reformas pelas quais passou a Administração Pública são vistas como modificações que trazem em seu bojo o desejo de observar às demandas, ora do aparelho do Estado brasileiro, ora da sociedade civil. Dessa forma, a temática que se aborda nesta pesquisa diz respeito a um desses movimentos de reforma pelos quais passou o país, a Emenda Constitucional 19/98, que conferiu nova redação ao § 1º do art. 173, com a determinação de que deveria ser editada lei que dispusesse sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorassem atividade econômica de produção ou comercialização e bens ou prestação de serviços.

De grande importância salientar que, antes de 30 de junho de 2016, as empresas públicas e sociedades de economia mista, sujeitavam-se ao regime jurídico previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e observavam aos preceitos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que se referia à licitações e contratos. Com isso, o regime jurídico das estatais, após a edição da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passou a ser outro. A

de inexistir qualquer regra nesse sentido, o dirigente da empresa estatal não possa dispensar seus empregados (que, como não são estatutários, não possuem estabilidade no serviço) sem possuir critérios públicos, objetivos e razoáveis para tanto". *In*: ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Curso de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 123.

²⁵¹ Lei nº 13.303/2016 - Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência: § 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão: I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos.

legislação em comento trouxe o Estatuto Jurídico das Estatais, fixando em seu papel o cumprimento de sua função social fixada em seu documento de criação.²⁵²

A partir do novo diploma, portanto, é necessário esclarecer que, quanto ao regime de licitações e contratos, em que pese a Lei nº 13.303, de 2016 tenha afastado a aplicação total das normas gerais de licitações e contratos administrativos previstos na Lei nº 8.666, de 1993, acabou por consolidar vários dispositivos nela constantes.

Neste desiderato, as normas gerais de licitações e contratos administrativos previstas anteriormente pela Lei nº 8.666, de 1993, restaram aplicáveis de maneira quase que exclusiva aqueles órgãos que fazem parte da administração direta e às entidades da administração indireta que possuam personalidade jurídica de direito público.

Há de se mencionar, no entanto que, forte na dicção do art. 41 da Lei nº 13.303, de 2016²⁵³, há uma exceção no que diz respeito às normas penais da Lei Geral de Licitações e contratos administrativos, uma vez que continuam a ser aplicadas neste âmbito as normas de direito penal contidas nos artigos 89 a 99 da Lei n. 8.666, de 1993.

Da mesma forma que o Decreto-Lei nº 200, de 1967 tinha como objetivo maior a aproximação das estatais com o regime jurídico de direito privado, a edição da Lei das Estatais, a Lei nº 13.303/2016, veio no sentido de se reduzirem as “benesses” concedidas às estatais, de maneira a aproximar, de maneira mais extrema, essas entidades do regime jurídico privado, afim de respeitar aos princípios da livre concorrência.

A necessidade da edição de diploma que trouxesse o estatuto jurídico dessas empresas se deu diante de “polêmicas sobre as empresas estatais, seguidas de pressões no sentido de sua privatização”. Isto, devido a “uma situação paradoxal: embora operando com grandes unidades altamente

²⁵² Sobre o assunto: FARIA, Solange C.; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Intervenção do Estado na economia e utilização das atividades de fomento como concretizadoras da função social das empresas estatais *In: Reformas Legislativas de um Estado em Crise*. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2018, p. 63.

²⁵³ Lei nº 13.303/2016 - Art. 41. Aplicam-se às licitações e contratos regidos por esta Lei as normas de direito penal contidas nos arts. 89 a 99 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

centralizadas e beneficiadas por economias de escala e fácil acesso a recursos financeiros internos e externos, as empresas estatais não seriam eficientes”. E este não era o único problema detectado nessas empresas, pois, essa ineficiência que cercava a figura dessas instituições, acabava por “desequilibrar suas finanças”, e tornar as estatais “focos de corrupção e de nepotismo que realimentariam seu desempenho negativo”.²⁵⁴

Por esse motivo, notou-se que um dos cuidados centrais a que se ateve a nova norma foi a previsão de um sistema de governança corporativa que possibilitasse maior transparência e controle das estatais, em busca de uma boa administração, com a intenção de profissionalização e enfoque na tomada de decisões de forma íntegra e transparente pelos administradores.

Além das diversas inovações relativamente às previsões de governança, regras de *compliance*, procedimentos de licitação, e outros pontos já delineados no decorrer da pesquisa, a Lei nº 13.303, de 2016 trouxe também, em seu artigo 27, a normatização relativa à função social das estatais, assunto que se passa a explorar no próximo tópico, partindo-se da constatação que é nesse âmbito em que se dará, primordialmente, a atividade de fomento.

3.2 A FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS

Vistos rapidamente os pontos relativos às Reformas Administrativas pelas quais passou o Estado até os dias atuais, e também traçada uma linha de informação referente ao surgimento das estatais, seu papel e seu regime jurídico híbrido, adentra-se, a partir de agora, nas alterações trazidas, em junho de 2016, com a edição da Lei nº 13.303, que criou o Estatuto Jurídico das Estatais, notadamente, no que pertine a este ponto da pesquisa, à fixação, pelo art. 27 da lei, da função social das estatais.

De tal sorte, verifica-se que o dispositivo traça as diretrizes gerais e

²⁵⁴ RATTNER, Henrique. As empresas estatais brasileiras e o desenvolvimento tecnológico nacional. **Revista de Administração de Empresas**. São Paulo, v. 24, n. 2, abr./jun. 1984, s/p.

critérios para definir o escopo da função social das empresas, e faz uma delimitação para a realização do interesse coletivo, este, o tema central do presente estudo, como será abaixo desenvolvido.

Nesta linha, a função social da estatal, descrita no art. 27 da Lei, deve estar prevista expressamente em seu instrumento legal de criação, orientando-se ao alcance do bem-estar econômico e da alocação socialmente eficiente de recursos por ela geridos.

Fabio Comparato ensina a função social da empresa como “o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade”. Assim, o autor entende que quando há a incorporação de bens a determinada atividade empresarial deve estar presente um “poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa [...] para a realização dos interesses coletivos”.²⁵⁵

Eduardo Tomasevicius Filho segue a mesma linha de raciocínio de Fabio Comparato, de maneira que, para o autor, “a função social da empresa constitui o poder-dever de o empresário e os administradores harmonizarem as atividades da empresa, segundo o interesse da sociedade, mediante a obediência de determinados deveres, positivos e negativos”.²⁵⁶

Quando se fala em função social, portanto, pode-se mencionar que há esse poder-dever²⁵⁷ do titular da função em desenvolvê-la atendendo aos interesses sociais, pois, neste desiderato, a Constituição Federal de 1988 veio munida de um eminente caráter social, fixando previsões, inclusive, relativas à necessidade de cumprimento do princípio da função social da propriedade.

²⁵⁵ Para Fábio Comparato, a “função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder”. *In*: COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 65.

²⁵⁶ TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, pp. 33-50, abr. 2003, p. 40.

²⁵⁷ Sobre este tema, o art. 116, da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), já trazia previsão ao dispor que: “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”. Citada lei também prevê em seu artigo 154 que “o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”.

Nesta esteira, no ponto que importa à presente pesquisa, pode-se afirmar que há observância da função social pela empresa quando ela respeita, em seus programas, projetos, planejamentos e modos de execução, o objeto social ao qual ela está ligada, que também pode ser aqui traduzido como o desenvolvimento sustentável. Assim, ladeando-se a busca exclusiva pelo lucro, serão elaborados projetos que respeitem ao meio ambiente, que visem erradicar a pobreza, que promovam a valorização de seus funcionários, fixando-se uma premissa de que a empresa não deve trazer como foco principal apenas o lucro, mas, muito além disso, deve perseguir o respeito ao reflexo de suas decisões e ações junto à sociedade.

Portanto, assim como o conceito de função social de empresa deve se direcionar à ideia de função social da propriedade e da livre iniciativa, na mesma medida as empresas estatais, para consecução de suas finalidades, devem respeitar os limites de sua atuação, com observância aos ditames legais, às determinações em seu instrumento de criação – evitando-se, assim, que haja uma malversação do objeto social ou do interesse social da empresa – e em busca de um desenvolvimento sustentável que tenha respeito e valorize os interesses da sociedade, homenageando, assim, o princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto os novos parâmetros fixados à função não têm o condão apenas de limitar o direito de propriedade, mas, e de forma mais firme, de exigir um novo olhar sobre as definições de propriedade, prevalecendo a relevância do social sobre o individual.

Importante destacar que, na função social da empresa, já se encontra engendrada a previsão de atuação com visão na sustentabilidade, porquanto, no § 2º do art. 27 há disposição expressa a esse respeito, determinando que as estatais deverão adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.²⁵⁸

É desta forma, portanto, que as empresas estatais devem atender sua função social, verificando, no desempenho de suas atividades, os

²⁵⁸ Lei nº 13.303/2016 – Art. 27, § 2º. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão, nos termos da lei, adotar práticas de sustentabilidade ambiental e de responsabilidade social corporativa compatíveis com o mercado em que atuam.

princípios que circundam o desenvolvimento sustentável e, afim de cumprir seus objetivos precípuos delineados em sua criação, atuando de maneira a garantir que o faz pautada no interesse coletivo.

Parece que a previsão da função social das estatais, fixada pela Lei nº 13.303, de 2016, trouxe benefícios ímpares para a atuação dessas empresas. No entanto, há quem veja essa delimitação como um elemento que “pode aumentar indevidamente a discricionariedade da gestão, tornando-a insuscetível de qualquer controle ou accountability mais efetivos”.²⁵⁹

No entanto, através dos limites desta pesquisa, pode-se discordar de tal argumento, uma vez que a previsão expressa do art. 27, ao vincular a função social da empresa estatal à consecução do objetivo específico, constante da lei autorizadora que justificou a sua criação²⁶⁰, tem o condão de evitar que essa discricionariedade possa ser invocada como forma de ocorrer a condescendência das previsões do objeto social ou do interesse social da estatal para presentear os administradores.

Como as estatais restaram direcionadas por seu estatuto jurídico a cumprir sua função social, traduzindo-se esta na realização de ações que tenham como foco principal o interesse coletivo ou imperativos de segurança nacional, aliado ao fato de que é fixado § 1º que a realização do interesse coletivo previsto no art. 27²⁶¹ deve ser orientada com o objetivo de alcançar o bem-estar econômico, e uma alocação eficiente, do ponto de vista social, dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista, é irrefutável que o direcionamento efetuado por essas instituições às atividades de fomento se encontre arraigado no próprio conceito de interesse coletivo.

Assim, fixada constitucionalmente²⁶² a possibilidade de execução pelo Estado de ações que visem ao incentivo e ao estímulo aos particulares, ou

²⁵⁹ FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**: Repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de S/As. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, pp. 266-267.

²⁶⁰ Nesse sentido: TONIN, Mayara Gasparotto. Função social das empresas estatais. In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Estatuto jurídico das empresas estatais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 278-279.

²⁶¹ Lei nº 13.303/2016 – Art. 27, § 1º. A realização do interesse coletivo de que trata este artigo deverá ser orientada para o alcance do bem-estar econômico e para a alocação socialmente eficiente dos recursos geridos pela empresa pública e pela sociedade de economia mista.

²⁶² Constituição Federal – Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado

à Administração Pública, que estivessem focados no desenvolvimento de atividades que são consideradas de ordem pública, destinadas à garantia de efetivação do interesse público, absorve-se do conceito da atividade de fomento sua interligação necessária ao cumprimento da função social das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Por isso, no próximo item analisar-se-á como essa atividade fixa sobremaneira a atuação do Estado nos ditames impostos pelo Estatuto Jurídico das Estatais quanto ao cumprimento por elas de sua função social.

3.3 A ATIVIDADE DE FOMENTO ENQUANTO MATERIALIZADORA DA FUNÇÃO SOCIAL DAS ESTATAIS E COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A atividade de fomento, caracterizada como sendo o instrumento utilizado pela Administração Pública, com o intuito de incentivar, de maneira positiva ou negativa, a iniciativa dos particulares ao desenvolvimento de uma atividade de utilidade pública²⁶³, pode ser vista como expressão da função administrativa e está sujeita à observância do regime jurídico administrativo. Isso implica dizer que essa atividade deve respeito aos princípios gerais do direito administrativo: legalidade, moralidade, motivação, impessoalidade ou isonomia, devido processo legal e ampla defesa, eficiência, publicidade, dentre outros.²⁶⁴

Notadamente no que tange ao princípio da legalidade²⁶⁵, absorve-se que a atividade de fomento não pode ser utilizada sem lei prévia que a de

²⁶³ MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. O fomento como instrumento de intervenção estatal na ordem econômica. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, out./dez. 2010.

²⁶⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 95-126.

²⁶⁵ Por princípio da legalidade, Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina que é o “princípio capital para a configuração do regime jurídico-administrativo”, além do que, é a “consagração da ideia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei”. *In*: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 99-100.

fundamentos. E, no que diz respeito ao princípio da publicidade, tem grande relevância, uma vez que torna possível aos cidadãos a ciência das ações da Administração Pública – e pelo princípio da motivação também é possível ao cidadão efetuar o controle dos motivos pelos quais – passou a conceder incentivos a determinado setor da economia. Além disso, torna possível de ser efetuado o controle do ato administrativo concedente do benefício relativo a determinada atividade promocional. Para Eduardo Carlos Pottumati e Felipe Furtado Ferreira, será “através do princípio da motivação que se analisará se os pressupostos do ato administrativo foram observados”.²⁶⁶

Relativamente às atividades de fomento, Luis Jordana de Pozas²⁶⁷ conceitua o fomento público como toda ação da Administração que vise “[...] proteger ou promover as atividades, estabelecimentos ou riquezas desenvolvidas pelos particulares e que satisfaçam necessidades públicas ou se estimam de utilidade geral, sem usar da coação e nem criar serviços públicos”.

Para o autor, na atividade de fomento, o Estado se limita a estimular os particulares para que estes, por sua vontade própria, desenvolvam determinadas atividades, que cumpram indiretamente o fim perseguido pela Administração.

Garrido Falla, ampliando o conceito de Jordana de Pozas, afirmou que o fomento é a atividade administrativa que tem por objetivo “satisfacer indirectamente ciertas necesidades consideradas de orden público, protegiendo o promoviendo, sin emplear la coacción, las actividades de los

²⁶⁶ POTTUMATI, Eduardo Carlos; FERREIRA, Felipe Furtado. Políticas Públicas de Fomento: entre Interesses públicos e interesses privados. **Revista de Mestrado em Direito da Universidade de Brasília**. Brasília, v. 7, n. 2, pp. 310-335, jul./dez. 2013, p. 316.

²⁶⁷ POZAS, Luis Jordana de. Ensayo de una teoría del fomento en el Derecho Administrativo. **Revista Estudios Políticos**, n; 48, pp. 41-54, 1949, p. 46. André Luiz Freire se manifesta sobre a atividade de fomento, como sendo decorrente de “um ordenamento jurídico com função promocional para atingir o seu fim de estímulo à realização de comportamentos socialmente desejáveis adota com maior frequência a técnica do encorajamento de comportamentos, seja pelo instrumento da facilitação ou do prêmio (recompensa, sanção positiva). No direito administrativo, a função promocional do direito se revela de forma marcante na atividade administrativa de fomento (ou promocional). Nesta atividade, a Administração procura promover a prática de comportamentos privados, sempre com o propósito de realizar fins públicos”. In: FREIRE, André Luiz. Responsabilidade patrimonial na atividade administrativa de fomento. In **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 162.

particulares o de otros entes públicos que directamente la satisfacen”²⁶⁸

O fomento, mais do que isso, é um “valioso instrumento do Estado Social e Democrático de Direito brasileiro para a consecução de suas finalidades [...] uma atuação planejada do Estado destinada à efetivação de interesses públicos”²⁶⁹.

Por fim, cabe aqui colacionar o entendimento de García de Enterría, que insere o fomento em um status de “grande setor da atividade administrativa” e, que ao lado da atividade do poder de “polícia e a de serviço público, forma o tripé clássico das formas de ação da Administração – se realiza sem que, ao menos formalmente, apareça o menor indício de poder”²⁷⁰.

Nesse sentido, é o fomento, na visão de Julio Rodolfo Comadira, “la acción de la administración encaminada a proteger o promover las actividades, establecimientos o riquezas debidos a los particulares”. O autor prossegue afirmando que, dessa forma, “satisfacen necesidades públicas o estimadas de utilidad general, sin usar de la coacción ni crear servicios públicos”²⁷¹.

Portanto, atividades de fomento são aquelas em que a Administração satisfaz, indiretamente, as necessidades consideradas de ordem pública, com “eliminação da pobreza e das desigualdades regionais e sociais, o aumento da oferta de emprego e outras melhorias que propiciarão a elevação dos recursos necessários para o desenvolvimento social”²⁷². Ou seja, o Estado, por meio da Administração Pública, e por determinação constitucional, mediante os mecanismos de fomento, concede incentivos aos particulares, para que estes executem serviços e atividades que possam propiciar a concretização do interesse público, visando à realização de direitos

²⁶⁸ GARRIDO FALLA, Fernando. **Tratado de Derecho administrativo II**. 3. ed. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966, p. 266.

²⁶⁹ VALIM, Rafael. **A subvenção no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2015, p. 39.

²⁷⁰ ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás-Ramón. **Curso de derecho administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990, p. 57.

²⁷¹ O autor segue no sentido de que o fomento pode ser concebido, “más concretamente, como aquella actividad administrativa que se dirige a satisfacer indirectamente ciertas necesidades consideradas de carácter público, protegiendo o promoviendo, sin emplear la coacción, las actividades de los particulares, y aun las de otros entes públicos que directamente las satisfacen (Garrido Falla).” *In*: COMADIRA, Julio Rodolfo. **Curso de derecho administrativo**. Buenos Aires: AbeledoPerrot, 2012, p. 94

²⁷² JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 716.

fundamentais, traduzindo-se como meio de realização do desenvolvimento sustentável.²⁷³

Outra conceituação para a atividade de fomento é a feita por Rafael Munhoz de Mello, que define o instituto como uma “atividade administrativa que busca influenciar o comportamento dos particulares mediante a oferta de benefícios e estímulos e não através de imposições” e, com tal incentivo, será possível “induzi-los a desempenharem atividades tidas como necessárias ao atendimento do interesse público”.²⁷⁴

Na doutrina clássica, Maria Sylvia Zanella Di Pietro define o fomento como: “[...] uma forma de incentivar a iniciativa privada de interesse público”. Para a autora, o fomento difere-se do serviço público, devido ao fato de que neste a atividade de atendimento das necessidades coletivas é assumida pelo Estado, como sua, de maneira que irá exercê-la com obediência à regras totalmente ou parcialmente públicas. Ao ponto que, no fomento, a atividade na iniciativa privada é exercida pelo particular, sendo que o Estado irá somente incentiva-lo, caso deseje desempenhá-la, “por se tratar de atividade que traz algum benefício para a coletividade”.²⁷⁵

Não se pode olvidar, no entanto, conforme afirma André Luiz Freire, que a atividade de fomento tem contornos que devem respeitar ao princípio da subsidiariedade, consequência disso é que “cabe ao Estado não intervir em setores que possam ser adequadamente desenvolvidos pelos entes privados, auxiliá-los quando eles não tem condições de executar a contento as atividades sem tal ajuda, bem como encorajar condutas socialmente

²⁷³SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. O fomento como forma de intervenção do estado na economia e a proteção dos direitos fundamentais. *In*: LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; FERREIRA, Gustavo Assed; VIEIRA, Susana Camargo. **Direito, economia e desenvolvimento sustentável I** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFMG/FUMEC. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/z06wRWJZ5qwOps82.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2019.

²⁷⁴MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de fomento e o princípio da isonomia. *In*: SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto. **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello**. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 267.

²⁷⁵DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.248-249.

desejáveis”.²⁷⁶

Acompanhando-se a linha de Marçal Justen Filho, pode-se verificar no conceito de fomento uma possibilidade de redução das desigualdades, em busca do desenvolvimento almejado pela Constituição Federal de 1988.²⁷⁷ Portanto, para o autor, o fomento deve ser visto como um “instrumento indireto de defesa e promoção dos direitos fundamentais”.²⁷⁸

Portanto, segundo leciona Adriana Schier, por atividade de fomento nota-se um amplo conjunto de atividades do Estado, que são direcionadas no sentido de “promover, incentivar, induzir os particulares – ou outros entes públicos – a desempenharem ações voltadas à realização do interesse coletivo”.²⁷⁹

Em decorrência disso, os meios pelos quais a Administração Pública se utiliza para disponibilizar a atividade de fomento, podem ser classificados em honoríficos, jurídicos, econômicos e psicológicos.²⁸⁰ Mas, em homenagem à brevidade, ater-se-á na presente pesquisa à classificação econômica, que é definida como aquela que dispõe sobre a concessão de vantagens patrimoniais, ou pecuniárias, ao particular que desenvolva atividade que a Administração Pública esteja disposta a fomentar, ou a ente público que desempenhe suas ações visando os interesses coletivos. Assim, será realizado “o aporte imediato de recursos e são os meios de fomento mais importantes e comuns”.²⁸¹

²⁷⁶ FREIRE, André Luiz. Responsabilidade patrimonial na atividade administrativa de fomento. In SPARAPANI, Priscilla; ADRI, Renata Porto. **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social**: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 169. Cabe frisar aqui, a lição de Norberto Bobbio, quando se refere às técnicas de encorajamento de condutas. Segundo o autor, essas técnicas têm sido utilizadas com frequência nos Estados contemporâneos, pois tornam possível que o ordenamento jurídico seja visualizado como desenvolvedor de uma função promocional, e não mais como protetor-repressivo. In: BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007, p. 13.

²⁷⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 715.

²⁷⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 716.

²⁷⁹ SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. 2019. No prelo.

²⁸⁰ POTTUMATI, Eduardo Carlos; FERREIRA, Felipe Furtado. Políticas Públicas de Fomento: entre Interesses públicos e interesses privados. **Revista de Mestrado em Direito da Universidade de Brasília**. Brasília, v. 7, n. 2, pp. 310-335, jul./dez. 2013, p. 321.

²⁸¹ POTTUMATI, Eduardo Carlos; FERREIRA, Felipe Furtado. Políticas Públicas de Fomento: entre Interesses públicos e interesses privados. **Revista de Mestrado em Direito da**

Salutar esclarecer que a atividade de fomento não se traduz, exclusivamente, na transferência pecuniária aos particulares ou a ente público – apesar dessa concessão a fundo perdido ser a mais frequente e o que se tratará também nesta pesquisa – mas ocorre, de igual forma, por meio de financiamentos com juros ou prazos diferenciados, concessão de isenções, ou outras maneiras²⁸² que possibilitem a obtenção do crédito.

José Vicente Santos de Mendonça classifica os meios de fomento econômico em: reais, fiscais, creditícios e econômicos propriamente ditos.²⁸³ Ainda, segundo o autor, os meios reais de fomento, podem-se ser identificados quando à disposição do particular é colocado algum bem. Já quando ocorrem os chamados benefícios fiscais, como imunidades, anistias, regimes especiais de cobrança tributária, entre outros, estar-se-á diante dos meios de fomento fiscais.²⁸⁴ E, adiante, o autor fixa os meios creditícios, que podem ser

Universidade de Brasília. Brasília, v. 7, n. 2, pp. 310-335, jul./dez. 2013, p. 322.

²⁸² Importante destacar, em âmbito estadual, como concessão de fomento: a Lei nº 18.573, de 30 de setembro de 2015, que institui o Fundo Estadual de Combate à Pobreza do Paraná, conforme art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a finalidade de promover, coordenar, acompanhar e integrar as ações governamentais destinadas a reduzir a pobreza e a desigualdade social e as suas respectivas causas e efeitos, através da qual promove-se a inclusão social e redução das desigualdades e da vulnerabilidade social das famílias do Estado do Paraná (inciso I), por meio da concessão de benefícios diretamente às famílias, por meio do Programa Família Paranaense, instituído pela Lei nº 17.734, de 29 de outubro de 2013 (art. 1º, § 1º, alínea a, da lei 18.573, de 2015); concessão de subsídio de gastos com energia elétrica de famílias de baixa renda (art. art. 1º, § 1º, alínea c); promove-se a igualdade de direitos no acesso aos bens e serviços fundamentais, sem discriminação de qualquer natureza, compreendendo a redução das desigualdades sociais e das disparidades regionais (art. 1º, § 1º, inc. IV), dentre diversas outras ações em prol da população, e a Lei nº 17.190, de 21 de junho de 2012, que concede incentivos à implantação de sistemas de produção agroecológica e orgânica pelos agricultores familiares no Estado do Paraná. *In:* PARANÁ. Casa Civil. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147385&indice=1&totalRegistros=51&dt=26.1.2019.9.34.2.997>. Acesso em 26 fev de 2019.

²⁸³ MENDONÇA, José Vicente Santos de. Uma teoria do fomento público: critérios em prol de um fomento público democrático, eficiente e não-paternalista. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 65, 2010, p.148-149.

²⁸⁴ No Estado do Paraná, exemplos desses meios de fomento fiscal são a Lei nº 11.800, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre o parcelamento, a anistia da multa e da atualização monetária incidente, e a remissão dos juros relativos aos créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, objeto ou não de execução fiscal, terão, por ato do Secretário de Estado da Fazenda, com, na forma e prazo estabelecidos em; a Lei nº 11.801, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre o parcelamento, a anistia de multas de trânsito estaduais e da atualização monetária incidente e a remissão de juros relativos aos créditos tributários devidos em decorrência da legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA lançados até 31 de dezembro de 1996. *In:* PARANÁ. **Casa Civil**. Disponível em:

identificados quando há concessão de linhas de crédito especiais com taxas menores, juros menores cobertos por subsídios e elastecimento do prazo de carência ou do prazo para pagamento.²⁸⁵ Por fim, relativamente aos meios de fomento econômicos propriamente ditos, podem ser verificados quando há a ocorrência de programas através dos quais haja a transferência direta de recursos não reembolsáveis²⁸⁶ da Administração Pública aos particulares.

Importante destacar que o objetivo desta pesquisa é delimitar as ações que as estatais podem desempenhar no sentido de disponibilizar programas, ações, financiamentos, sob a rubrica de fomento, afim de possibilitar o atendimento dos objetivos de desenvolvimento sustentável que podem ser alcançados por esses programas.

Nota-se, portanto, que a determinação contida no caput do art. 27 da Lei nº 13.303/2016 quando assinala que as estatais “terão a função social de realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo da segurança nacional expressa no instrumento de autorização legal para a sua criação”, é compatível com aquele trazido pela doutrina quanto às atividades de Fomento. Ou seja, ao desenvolver o Fomento, as estatais estão, sem sombra de dúvidas, obedecendo ao princípio da função social de realização de atividades de interesse coletivo, uma vez que não há como questionar, o elo da atividade de fomento com o desenvolvimento de atividades de interesse público, possibilitando que a estrutura social tenha melhores condições de

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147385&indice=1&totalRegistros=51&dt=26.1.2019.9.34.2.997>>. Acesso em 26 fev de 2019.

²⁸⁵ Exemplo de meios creditícios de fomento no âmbito do Estado do Paraná é a Lei nº 15.606, de 15 de agosto de 2007, que autoriza a concessão de subvenção econômica com recursos do FDE para instituições financeiras, sob a modalidade de equalização de taxas de juros em operações de crédito para interessados em aderir ao Programa de Irrigação Noturna – PIN, destinada aos produtores rurais, pessoas físicas ou jurídicas, que satisfaçam os requisitos previstos no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF e que tenham aderido ao Programa de Irrigação Noturna. *In*: PARANÁ. **Casa Civil**. Disponível em: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=147385&indice=1&totalRegistros=51&dt=26.1.2019.9.34.2.997>>. Acesso em 26 fev de 2019.

²⁸⁶ No Estado do Paraná, a maior operação já realizada a fundo perdido (recursos não reembolsáveis) ocorreu com a contratação de operação financeira não reembolsável (doação) no valor de US\$ 12,000,000.00, com o Kreditanstalt für Wiederaufbau (Banco kfw), instituição de crédito alemã, para possibilitar o financiamento a fundo perdido, de parte do Projeto Proteção da Floresta Atlântica no Estado do Paraná, autorizado pela Lei nº 11.497, de 26 de julho de 1996.

desenvolvimento sustentável.²⁸⁷

Com a edição da Lei nº 13.303/2016, então, as estatais deverão obrigatoriamente implementar ações de fomento, o que, como se sabe, não é novidade no cenário nacional. Exemplos são os patrocínios esportivos do Banco do Brasil à seleção brasileira de vôlei, da Caixa Econômica aos jogos paraolímpicos de 2016, da Petrobrás ao Clube de Regatas Flamengo, e outras formas de incentivos por meio de programas como os projetos sociais realizados pelo BNDES com cooperativas de catadores materiais recicláveis e de premiação de boas práticas de juventude rural e economia solidária, assim como as práticas de desenvolvimento como o convênio entre o SEBRAE e a Petrobrás para a inserção de micro e pequenas empresas na cadeia produtiva da estatal.

²⁸⁷ Necessário destacar o importante papel que o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, vem desenvolvendo na tentativa de consolidar a efetivação dos objetivos de desenvolvimento sustentável. Em que pese não se tratar de estatal, pois sua natureza jurídica é sui generis, por contar com três Estados participantes, cabe mencionar seu trabalho, pela riqueza dos procedimentos adotados pelo banco em respeito às atividades que levem ao desenvolvimento sustentável. Desta forma, além de todas as ações que vêm sendo desempenhadas pelo banco na área da sustentabilidade, destaca-se uma de suas maiores conquistas, no intuito de combater os efeitos das mudanças climáticas no meio ambiente. Foi firmado no último ano acordo financeiro entre o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE) e a Agência Francesa de Desenvolvimento (AFD), no valor de 50 milhões de euros (cerca de R\$ 200 milhões). Recursos que serão utilizados para fomentar negócios verdes e incentivar o desenvolvimento econômico sustentável. Assim, a parceria pretende prestar apoio a projetos de empresas e de municípios que optem por um modelo que se identifique com o programa “Produção e Consumo Sustentáveis”, desenvolvido pelo BRDE e que visa a atender aos objetivos de desenvolvimento sustentável priorizando cinco setores: cidades, energias renováveis e eficiência energética, gestão de resíduos, água e saneamento, e agricultura sustentável. Assim há previsão de que nos próximos três anos, sejam apresentados e financiados com esses recursos projetos de grande potencial e impacto no desenvolvimento sustentável. *In*: GOVERNO do Estado do Rio Grande do Sul. **França formaliza R\$ 200 milhões ao BRDE para projetos ambientais**. 01 mar. de 2018. Disponível em: <<https://estado.rs.gov.br/brde-recebe-r-200-milhoes-da-franca-para-financiar-projetos-sustentaveis>>. Acesso em 26 fev. de 2019. O BRDE ainda possui a linha BRDE Energia que disponibiliza créditos para financiamentos de projetos que visem a eficiência energética e a geração de energia. Segundo informações do banco, o primeiro é voltado para projetos que reduzam e otimizem o consumo, por meio da aquisição de equipamentos e sistemas com maior eficiência energética, modernização e adequação das instalações, aquisição de softwares e serviços afins. O segundo atende a projetos de produção de energia renovável, principalmente usinas eólicas, solares ou de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e outras, que tenham como objetivo a eficiência energética, a sustentabilidade e a responsabilidade ambiental. *In*: BANCO Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul. Disponível em: www.brde.com.br. Outro exemplo e desta vez relativo a uma estatal atuando para possibilitar o alcance dos ODS é a linha BB Agro Energia, do Banco do Brasil, criada para atender produtores rurais cujo projeto seja voltado para a produção de energia renovável, nas suas atividades desenvolvidas no âmbito do agronegócio. Esta linha disponibilizou, em 2017, R\$ 2,5 bilhões para esses produtores. *In*: BANCO do Brasil. Disponível em: <www.bb.com.br>. Acesso em 26 fev. de 2019.

Dessa forma podem-se citar os programas e ações desempenhados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), empresa pública, fundada em 1952, e que hoje é considerada um dos maiores bancos de desenvolvimento do mundo e o principal instrumento do Governo Federal para o financiamento de longo prazo e investimento em todos os segmentos da economia brasileira.²⁸⁸ A atuação do BNDES se dá através da concessão de incentivos ou subsídios de crédito em financiamentos, prestação de garantia e concessão de recursos não reembolsáveis a projetos de caráter social, cultural e tecnológico e, com isso, atuação na política de fomento, para o setor público e para o setor privado, na busca pela promoção do desenvolvimento sustentável.

Prova dessa preocupação com a sustentabilidade já podia ser verificada em 2013, ou seja, antes mesmo das ações previstas pela Agenda 2030, oportunidade em que o banco desenvolveu o Plano Inova Sustentabilidade, em parceria com a Financiadora de Inovação e Pesquisa do Governo Federal – FINEP, programa que tinha como objetivo principal o apoio a Planos de Negócio para buscar soluções de inovações que induzissem à sustentabilidade no desenvolvimento brasileiro. Assim, o plano concedeu apoio ao desenvolvimento tecnológico e à difusão de produtos e processos que promovessem a produção sustentável, por meio da redução do consumo de recursos naturais e a prevenção e controle de poluentes, da mitigação de emissão de gases de efeito estufa e do desenvolvimento de técnicas para biorremediação e biolixiviação de resíduos industriais, minerais, agropecuários e domésticos; apoio ao desenvolvimento e à difusão de tecnologias para elevar o nível de atendimento dos serviços de saneamento ambiental no país, com foco no tratamento e abastecimento de água e nos dispositivos previstos na Política Nacional de Resíduos Sólidos; aumento da coordenação das ações de fomento e aprimoramento da integração dos instrumentos de apoio financeiro disponíveis.

O programa era composto por quatro linhas temáticas e cada linha tratava de temas específicos que atendiam aos anseios da sustentabilidade.

²⁸⁸ BRASIL. Banco Nacional do Desenvolvimento. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quem-somos>>. Acesso em 26 fev. de 2019.

No ANEXO A pode ser conferido, detalhadamente, o Resultado Final da Etapa 5, que diz respeito à estruturação do Plano de Suporte Conjunto (PSC).

Tabela 2 - Linhas temáticas

Produção Sustentável →	Florestas →	Saneamento Ambiental →	Monitoramento de desastres ambientais →
I. Eficiência Energética no Setor Industrial	I. Recuperação de Biomas Brasileiros	I. Resíduos Sólidos Urbanos	I. <u>Geossensores</u>
II. Carvão Vegetal	II. Madeira Tropical	II. Água	II. Sistemas Remotos
III. Emissões Atmosféricas		III. Esgotos Sanitários	
IV. Materiais tóxicos ou perigosos		IV. Logística Reversa	
V. Efluentes líquidos		V. Solos Contaminados	
VI. Resíduos Sólidos Industriais			

Fonte: BNDES.

As linhas temáticas apresentadas visavam conceder apoio a projetos de inovação que utilizassem tecnologias aplicáveis em cada linha temática e nos respectivos temas. A **Linha 1**, relativa à Produção Sustentável, tinha como temas: **I. Eficiência Energética no Setor Industrial**: através do aumento da eficiência no uso da energia por meio de: sistemas de recuperação de calor; otimização dos processos de combustão; otimização de processos de secagem e de sistemas de vapor; redução de perdas térmicas; otimização de sistemas motrizes e fornos elétricos; sistemas termo-solares; **II. Carvão Vegetal**: busca a produção sustentável mais eficiente de carvão vegetal com recuperação de gases e carboquímicos; **III. Emissões Atmosféricas**: prevenção e controle de emissões atmosféricas, incluindo material particulado, gases acidificantes, gases tóxicos, poluentes orgânicos persistentes, gases de efeito estufa, incluindo sistemas para captura e armazenamento de dióxido de carbono, inclusive no sistema marinho; **IV. Materiais Tóxicos ou Perigosos**: Tratamento e redução no uso de substâncias tóxicas ou perigosas; **V.**

Efluentes Líquidos: Coleta, tratamento, redução e reutilização de efluentes líquidos provenientes de atividades industriais; **VI. Resíduos Sólidos Industriais:** Redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos industriais; bem como tratamento, recuperação de áreas degradadas, biolixiviação e lixiviação química para aproveitamento de resíduos e redução dos impactos ambientais da indústria minero-metalúrgica. A **Linha 2**, relativa à Recuperação de biomas brasileiros e fomento às atividades produtivas sustentáveis de base florestal, tinha como temas: **I. Recuperação de Biomas Brasileiros:** Soluções territoriais integradas com uso de sistemas de informações georreferenciadas para restauração de biomas com espécies nativas com foco em nascentes, corredores ecológicos, áreas ripárias, zonas costeiras, formações vegetais ameaçadas; podendo incluir sistemas agroflorestais e cadeia produtiva de sementes, mudas e viveiros; **II. Madeira Tropical:** Aumento da produtividade da produção madeireira em unidades de manejo florestal sustentável e no processamento de madeira em serrarias; sistemas de monitoramento de planos de manejo florestal; mecanismos de rastreabilidade da madeira e utilização de novas espécies madeireiras para fins comerciais; introdução de novos processos e tecnologias para agregação de valor aos produtos madeireiros. A **Linha 3**, era referente ao Saneamento Ambiental e tinha como temas: **Aproveitamento Energético de Resíduos:** processamento e aproveitamento energético de resíduos. **I. Resíduos Sólidos Urbanos:** aterros sanitários e tratamento, recuperação, reciclagem e disposição de resíduos sólidos urbanos; **II. Logística Reversa:** coleta, transporte, triagem, descontaminação e tratamento de materiais em sistemas de logística reversa; **III. Solos Contaminados:** remediação de solos contaminados; **IV. Água:** (i) sistemas de abastecimento de água (incluindo as fases de captação, adução, tratamento e distribuição de água), com foco em controle de perdas e otimização das redes; e (ii) tratamento de água em regiões de escassez hídrica, incluindo dessalinização e tratamento de água salobra. A **Linha 4** tratava do Monitoramento de desastres ambientais e trazia como temas: **I. Geossensores:** sistemas de sensores ambientais, especialmente para pluviometria e geotécnica aplicáveis a monitoramento e prevenção de

desastres naturais; **II. Sistemas Remotos:** desenvolvimento de sistemas para monitoramento de áreas de risco a partir de sensores aerotransportados ou satelitários.

Além disso, no cenário atual – pós Agenda 2030 – o BNDES alavancou as operações de financiamento a projetos da administração pública direta, em nível estadual e em nível municipal que tem por escopo principal o respeito aos objetivos de desenvolvimento sustentável. Neste desiderato, demonstrar-se-ão na presente pesquisa os números, compreendidos no período de 2015 a 2018²⁸⁹ (ANEXO B), relativos às linhas de crédito da instituição ligadas aos programas específicos que procuram atender aos ODS. E, quanto mais o projeto se aproxima das prioridades de apoio do BNDES,²⁹⁰ os objetivos de desenvolvimento sustentável, melhor a condição financeira oferecida como forma de fomentar essas ações.

O BNDES Finem – Saneamento ambiental e recursos hídricos é um produto com linhas de financiamento acima de R\$ 10 milhões voltadas para projetos de investimento que priorizam os benefícios que serão gerados para a sociedade, visem à universalização do acesso aos serviços de saneamento básico e à recuperação de áreas ambientalmente degradadas.

Já o BNDES Fundo Social, é disponibilizado através de recursos financeiros não reembolsáveis²⁹¹, com o objetivo de conceder apoio a projetos cujos investimentos tenham caráter social, bem como a programas e projetos de ensino e pesquisa, de natureza científica ou tecnológica, e, além de outros, também concede apoio a estudos técnicos para estruturação de projetos que

²⁸⁹ Todas as informações relativas aos programas e modalidades operacionais foram retirados do banco de dados do BNDES.

²⁹⁰ Os projetos devem priorizar investimentos nas áreas: Meio ambiente; Conectividade inclusiva; Inovação (inclusive Manufatura Avançada); Qualificação profissional; Segurança pública; Saneamento - Tratamento de resíduos sólidos; Saneamento - Coleta e tratamento de esgoto; Geração de energia solar; Mobilidade urbana; Energia - geração (exceto solar), distribuição e transmissão; Logística - rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais operadores logísticos; Transporte e distribuição de gás e biocombustíveis; Transporte de petróleo; Telecomunicações; Educação, saúde, cultura e assistência social; Modernização da administração pública; Indústria e serviços difusores de tecnologia; Indústria e serviços intensivos em conhecimento; Produção de alimentos e biocombustíveis. BNDS. **Financiamento.** [s.d]. Disponível em: <<https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/bndes-finem>>. Acesso em 26 fev. 2019.

²⁹¹ Importante ressaltar que os recursos não precisarão ser reembolsados desde que sejam cumpridas a finalidade do projeto e as regras estabelecidas no contrato.

visem à promoção do desenvolvimento do País e à preservação do meio ambiente e outras ações que estejam vinculadas ao desenvolvimento regional e social, com foco na inclusão social.²⁹²

Nesse programa é possível identificar traços da parceria do Estado com particulares o que, para Mariano Baena Del Alcázar, é “através de la vía de la colaboración que llevan consigo las subvenciones, o de otras distintas, se insertan en las estructuras administrativas, teniendo lugar un proceso de intercomunicación entre las personas privadas y las públicas”.²⁹³

A adoção de parcerias entre Poder Público e iniciativa privada para implementação de ações que visem ao atendimento de um bem coletivo, traz a noção de um novo modelo de Estado como aquele ente que acolhe a colaboração da sociedade na realização dos direitos fundamentais para, através disso tornar possível a erradicação das desigualdade²⁹⁴, possibilitando o exercício das liberdades pelos indivíduos.

De igual forma, nessa perspectiva de parceria, se aplicam as palavras de Amartya Sen, quando diz que “a análise do desenvolvimento requer uma compreensão integrada dos papéis respectivos dessas diferentes instituições e suas interações”.²⁹⁵

O programa BNDES - Avançar Cidades – tem por objetivo promover a melhoria do saneamento básico do país e é implementado através de um processo de seleção pública de empreendimentos para a contratação de operações de crédito com o intuito de financiar ações de saneamento básico ao setor público. Dessa forma, o banco pode financiar até 95% do valor total do projeto e concede condições especiais para o setor público com subsídios de

²⁹² Os recursos são disponibilizados através de parcerias com instituições públicas e/ou instituições de direito privado, sem fins lucrativos, selecionadas por chamamento público pelo BNDES, com o intuito de conferir maior extensão e efetividade à atuação do BNDES.

²⁹³ ALCÁZAR, Mariano Baena del. Sobre el concepto de fomento. **Revista de administración pública**, n. 54, pp. 43-86, 1967, p. 84. Disponível em: http://www.cepc.es/rap/Publicaciones/Revistas/1/1967_054_043.PDF. Acesso em 11 fev. de 2019.

²⁹⁴ “O desenvolvimento de políticas públicas sociais não está restrito, portanto, ao Estado – embora seja este (e assim deva continuar sendo) seu principal executor. Mas também as organizações não governamentais e as empresas são capazes de desenvolvê-las, e, em muitos casos, com resultados até mais satisfatórios”. In: LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

²⁹⁵ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 377.

juros de apenas 0,9% a.a. e 1,3% a.a. e prazo para pagamento de até 34 anos.

Vislumbra-se, portanto, que o BNDES, empresa estatal de reconhecimento mundial, atinge aos ditames fixados na Lei nº 13.303, de 2016, no sentido de cumprir sua função social, através do desempenho de atividades que visam ao interesse coletivo e ao atendimento de imperativo de segurança nacional, através da execução de atividades de fomento, não apenas sob a rubrica de transferência de recursos a fundo perdido, mas, de igual forma, por meio da concessão de financiamentos com taxas mais baixas e prazos maiores para pagamento, na busca de estimular a atuação em áreas de relevância pública, notadamente quanto aos projetos que atendam aos anseios globais por um desenvolvimento sustentável, fixados através dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável previstos na Agenda 2030.

Assim, através das atividades de fomento, as estatais, ao atenderem sua função social, também trazem observância a um dos principais fins da ordem econômica, a justiça social. Portanto, o cumprimento da função social das empresas públicas e sociedades de economia mista perpassa a atividade de fomento e permite o atingimento do interesse público decorrente da execução dos incentivos nas áreas ligadas ao seu objeto social, consoante as determinações da Lei nº 13.303/2016.

É sabido que a desigualdade brasileira não se manifesta apenas na esfera econômica, e afeta diferentes grupos, de forma mais ou menos intensa. A inclusão social, e, conseqüente, atendimento das metas estabelecidas na Agenda 2030, se mostra como o caminho a ser trilhado, através do atendimento, pelas Estatais, de sua função social, com a disponibilização de programas de financiamento que tornem possível aos particulares ou aos estados e municípios atenderem aos ditames que levem o nosso país a um desenvolvimento, e, muito além disso, a um desenvolvimento sustentável, promovendo, com isso, a redução das desigualdades e a inclusão de todos.

Conferindo, portanto, atenção especial à tutela ambiental, uma vez que o apelo global é para que todos, sem exceção, desempenhem um papel no sentido de, a despeito do crescimento desenfreado pelo qual o mundo vem passando, respeitem-se as questões ambientais e ajam no sentido de

minimizar o impacto que o ambiente tem sentido.

Consequência dessas políticas públicas de fomento é o impulsionamento para expansão das liberdades fruídas pelos indivíduos dos locais que contam com os projetos financiados por esses programas, levando, com isso, à apropriação, pelos cidadãos, da “condição de agente”, lecionada por Amartya Sen como a missão que as políticas públicas pretendem alcançar para conceder condições de vida digna aos cidadãos e alcançar o caminho do desenvolvimento econômico, social e sustentável.

Finalmente, observa-se que a ideia de desenvolvimento sustentada por políticas públicas – aqui estão incluídas as atividades de fomento prestadas pelas estatais – são elaboradas com o objetivo de propiciar a garantia do acesso de todos os cidadãos aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana.

Assim, quando se fala sobre os financiamentos públicos, a exemplo daqueles concedidos pelo BNDES, cujos números foram demonstrados nesta pesquisa, verifica-se que esses instrumentos são capazes de propiciar o desenvolvimento de atividades direcionadas ao atendimento dos direitos sociais, a fim de elevar o indivíduo à sua condição de agente, e conceder-lhe as liberdades reais, traduzidas como possibilidades de escolha, e, resultado disso, é que haverá a redução das desigualdades e a possibilidade de se alcançar o desenvolvimento.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O referencial teórico que fundamentou esta pesquisa trouxe embasamento visando caracterizar, no Capítulo I, a noção de desenvolvimento, crescimento econômico e tratando, ainda, da referência a uma atuação do Estado e da sociedade no sentido de permitir a expansão de capacidades em prol da igualdade. Analisou-se, de igual forma, a ideia de progresso, desenvolvimento humano e desenvolvimento econômico com base no referencial de Luiz Carlos Bresser Pereira, e, por seus ensinamentos, pode-se observar que o desenvolvimento humano e o progresso são equivalentes enquanto conceito, mas decorrem de pressupostos diferentes. Pode-se perceber que, para haver progresso deve haver uma conceituação histórica, um *conceito universal*, e, para que ele aconteça, isso deverá partir de um ideário a ser perseguido. Já o desenvolvimento humano é visto como o atendimento dos anseios populacionais e objetivos políticos voltados à redução das injustiças e o avanço material para sua concretização e como as mudanças estruturais experimentadas pelas nações. Dessa maneira, pode-se dizer que, havendo progresso e desenvolvimento humano, alcançar-se-á o desenvolvimento econômico e, aliando-se a tal desiderato o desenvolvimento ambiental chega-se ao que se consagrou na doutrina como desenvolvimento sustentável.

Além disso, traçou-se um panorama histórico sobre a gênese do desenvolvimento, para o qual se utilizou como base ampla doutrina nacional e internacional, demonstrando que o estudo da economia, e em decorrência disso, o estudo do desenvolvimento econômico, iniciou-se com a Revolução Industrial, momento em que nasceu a economia clássica. Essa Revolução significou uma gama de inovações tecnológicas que acabaram por causar um grande impacto nas condições de vida da população mundial, ao passo que essas modificações deram início à fixação de níveis de crescimento dos Estados através de conceitos de PIB e renda *per capita*, surgidos nessa época.

No entanto, vislumbrou-se que a consolidação da Revolução

Industrial, em que pese tenha colaborado no sentido de expandir o crescimento, acabou por ocasionar a divisão mundial, segregando as nações desenvolvidas e as nações subdesenvolvidas, porquanto os países periféricos não lograram êxito em assimilar os avanços da tecnologia.

Nesse sentido, após a Segunda Guerra Mundial é que se pode perceber contornos mais definidos do processo de desenvolvimento, devido à acentuada expansão industrial efetivada no intuito de se obter uma resposta concreta à crise econômica e à intensa busca dos países em alcançar a reestruturação de suas bases sociais, econômicas e políticas. A partir desse momento pode-se verificar, de maneira mais robusta, a figura de um Estado intervencionista e protetor, principalmente pela criação de instituições para o auxílio financeiro aos países, como foi o caso do FMI e do BIRD.

Ademais, a pesquisa buscou demonstrar os diferentes pensamentos da doutrina acerca da diferenciação de desenvolvimento e de crescimento econômico, vistos como sinônimos até a década de 1970. Mostrando que, apesar do desenvolvimento englobar aspectos do crescimento econômico, acaba por supera-lo, pois necessita de modificações nas estruturas das sociedades que levem, conseqüentemente, à melhoria das condições de vida da população e ao bem-estar. Assim, desenvolvimento se coaduna com progresso, desde que seja econômico, político ou social. E, também, trouxe a conjectura dos contrapontos da doutrina no sentido de entender, de um lado, pela necessidade da não intervenção do Estado para alcançar um desenvolvimento equilibrado e, de outro, pela necessidade da presença da figura intervencionista do Estado para o mesmo fim.

Procurou-se trazer entendimentos sobre as diferenças interregionais relativamente ao PIB, em nível mundial, e o resultado advindo dessas diferenças, notadamente quanto à distância, que se tornou acentuada no pós-guerra, entre países desenvolvidos que desfrutavam de melhores condições de vida e países subdesenvolvidos que não ofereceram melhorias nos aspectos da vida de seus cidadãos. Assim, a doutrina elencada na pesquisa faz concluir que esse subdesenvolvimento ocorreu devido a uma deficiência da maneira de disseminação dos avanços tecnológicos, o que fez com que houvesse falhas

estruturais responsáveis por restringir o desenvolvimento desses países. Para tanto, seria necessária uma intervenção do Estado nessas nações, na tentativa de superar o atraso econômico e alcançar o desenvolvimento, a partir de programas e políticas públicas para esse desiderato.

Partindo-se para um enfoque sobre a redução das desigualdades como requisito para alcançar o desenvolvimento, demonstrou-se que tal tentativa perfila-se ao modelo de desenvolvimento estabelecido pela Constituição Federal de 1988, que fixa como um dos objetivos do país a erradicação das desigualdades sociais e regionais.

Por fim, o Capítulo I se encerra com o estudo da obra de Amartya Sen acerca da expansão das liberdades, que eleva as capacidades – porque há superação das desigualdades – e faz nascer a condição de agente, requisitos fundamentais para que haja desenvolvimento. Para isso, mostrou-se que o autor entende ser necessário o estabelecimento de políticas públicas afim de possibilitar a expansão das liberdades reais dos indivíduos, na tentativa de superação dos problemas como pobreza, miséria, desigualdades de classe e ameaças ao meio ambiente e à sustentabilidade.

Os Capítulos II e III trouxeram posicionamentos doutrinários relativos ao papel do Estado no desenvolvimento, corroborando a ideia da maior parte da doutrina estudada de que é necessária a intervenção do Estado, através de suas estatais, para elaborar programas, no intuito de orientar as decisões dos setores público e privado e pautar a atuação da sociedade civil para o atendimento dos interesses coletivos, especialmente aqueles inseridos na Agenda 2030 como necessários na busca do desenvolvimento sustentável. Baseando-se tal possibilidade por meio das alterações, no campo jurídico-político, feitas no âmbito das estatais, em cumprimento ao art. 173, § 1º da Constituição Federal, que estabeleceu a necessidade de lei que disciplinasse o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços e, neste compasso, determinou a atuação dessas empresas alicerçadas no desempenho de sua função social.

Isso leva a perceber que o viés de proteção social presente, tanto no escopo dos ODS, como na determinação de cumprimento pelas estatais de sua função social, está exposto de forma muito clara, o que faz identificar a necessidade de esforços conjuntos das nações que tornem possível a materialização de direitos humanos e, assim, da dignidade da pessoa humana, e também com vista à proteção do planeta contra a degradação e demais males que possam ameaçar a vida e o bem-estar das futuras gerações, sem se esquecer de conciliar esses esforços com o progresso econômico.

Assim, a ideia de desenvolvimento deverá ser sustentada por políticas públicas elaboradas com o objetivo de propiciar a garantia de acesso de todos os cidadãos aos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, notadamente quando se fala sobre os financiamentos públicos que propiciem o estabelecimento de atividades voltadas ao atendimento de direitos sociais, o que pode ocorrer através da prestação diretamente pelo Estado, por meio de serviço público ou, indiretamente, por intermédio de incentivos a particulares, por meio do fomento. Isso elevará o indivíduo à sua condição de agente, com reais possibilidades de escolha, como resultado da diminuição das restrições ao desenvolvimento.

Portanto, políticas públicas não se referem somente com prestações de serviços ou atividades diretamente pelo Estado, mas também se traduzem na atuação de terceiros que, com o estímulo do Estado, através das atividades de fomento, podem desenvolver projetos que visem ao atendimento dos anseios da sociedade.

Utilizando-se a perspectiva de Amartya Sen, verificou-se que a liberdade concedida aos indivíduos representa o fundamento principal para a estruturação de uma política social justa, na medida em que a liberdade passa a ser entendida como o valor moral substantivo de maior importância na sociedade. A garantia de liberdade e o desenvolvimento de ações para promovê-la são as condições necessárias para que se possa efetuar uma avaliação do atendimento da justiça social pelo Estado. E isso, faz com que substantivamente, a liberdade caracterize uma sociedade que promove a justiça.

No entanto, essas liberdades dependem da realização de diversas outras ações que se tornam determinantes para sua disponibilização e que podem ser supridas pelas atividades de fomento desenvolvidas pelas estatais, uma vez que, como já delineado na presente pesquisa, a visão da doutrina é a de que, para se alcançar o desenvolvimento, será necessário um conjunto de ações estatais tendentes a erradicar as principais fontes de privação de liberdade, como: pobreza, carência de oportunidades econômicas e negligência de serviços públicos.

Viu-se, portanto, que a ordem econômica prevista no texto constitucional, dispõe de diretrizes para que o Estado possa intervir em direção da possibilidade de expansão das liberdades dos indivíduos, dentro de um direcionamento global, incluindo o desenvolvimento sustentável, através dos programas de fomento, disponibilizados aos particulares ou à administração pública, como se pode perceber pelas operações realizadas pelo BNDES (ANEXO B), que prestigiam – disponibilizando estímulos, como redução de juros e elastecimento do prazo para pagamento – aqueles projetos que tenham como escopo principal o atendimento aos objetivos de desenvolvimento sustentável.

Desta forma, resta claro que quando se trata das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, em seu artigo 27, para que as empresas públicas e sociedades de economia mista desempenhem sua função social vinculadas à realização do interesse coletivo ou de atendimento a imperativo de segurança nacional, conforme expresso no instrumento de autorização legal para a sua criação, definindo o escopo da função social das empresas, deverá desenvolvê-la atendendo aos interesses sociais.

Portanto, a função social da empresa estatal verificar-se-á não apenas pela boa execução de seu objeto social, mas, igualmente, através de projetos por ela fomentados, que respeitem ao meio ambiente, que promovam a valorização de seus empregados, que tragam, além da busca pelo lucro, a realização do interesse da coletividade, que busquem erradicar a pobreza e as desigualdades. O papel das estatais, na realização da sua função social, através das atividades de fomento por elas realizadas, é instrumento válido

para buscar criar condições favoráveis para que os cidadãos alcancem condições de uma vida melhor, respeitando-se, dessa forma, aos ditames da dignidade da pessoa humana, por meio do incentivo de ações que visem ao atendimento de interesses da coletividade, perseguindo, com isso, o fim almejado pela Administração junto à sociedade e alcançado o tão sonhado desenvolvimento.

REFERÊNCIAS

ALCÁZAR, Mariano Baena del. **Sobre el concepto de fomento**. Revista de administración pública, n. 54, pp. 43-86, 1967.

AMARO, Rogério Roque. **Desenvolvimento**: um conceito ultrapassado ou em renovação? Da teoria à prática e da prática à teoria. Lisboa: Centro de Estudos Africanos do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, pp. 35-70, 2004.

ANAND, Sudhir; SEN, Amartya. **Sustainable human development**: concept and priorities. Cambridge, MA, Harvard University, 1994. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/anand_sudhir_sustainable_human_development_-_concepts_and_priorities.pdf. Acesso em 20 fev. de 2019.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARRIGHI, Giovanni. **A ilusão do desenvolvimento**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

ASSEMBLEIA Geral das Nações Unidas. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento - 1986**.

ASSIS, Wilma de; ZANELLA, Maria Elisa. Desenvolvimento sustentável e algumas vulnerabilidades geradas pelo não atendimento de necessidades básicas. **Revista Brasileira de Pós-Graduação**. Brasília, v. 10, n. 21, pp. 601-628, out. 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROS, Ricardo Paes de; HENRIQUES, Ricardo; MENDONÇA, Rosane. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 15, n. 42, pp. 123-142, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. A Ordem Constitucional e os Limites à Atuação

Estatual no Controle de Preços. *In*: BARROSSO, Luís Roberto. **Temas de Direito Constitucional** - tomo II. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASILE, Juliano. FMI reduz projeção para crescimento global. **Valor**. São Paulo. 12 out. de 2018. Disponível em: <https://www.valor.com.br/internacional/5918973/fmi-reduz-projecao-para-crescimento-global>. Acesso em 09 nov. de 2018.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BERCOVICI, Gilberto. **O estado desenvolvimentista e seus impasses: uma análise do caso brasileiro**. Coimbra: Coimbra, 2004.

BIELCHOWSKY, Ricardo. **Pensamento Econômico Brasileiro: o ciclo ideológico do desenvolvimentismo**. 4, ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 2000.

BLANCHET, Luiz Alberto; BACELLAR, Roberto Ramos. Desafios do direito administrativo no estado regulador. **Revista Eletrônica Direito e Política**. Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v. 12, n. 3, pp. 1125-1153, 3º quadrimestre de 2017. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 17 fev. de 2019.

BLANCHET, Luiz Alberto; QUEIROZ, Cristiano Puehler de. Aspectos jurídicos e econômicos de fomento ao trabalho formal. **Revista Direito e Desenvolvimento**. João Pessoa, v. 6, n. 12, pp. 207-215, jan./jun. 2015.

BNDS. **Financiamento**. [s.d]. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/bndes-finem>. Acesso em 26 fev. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil - 1988.**

BRASIL. **Decreto-Lei nº 200/1967.**

BRASIL. **Lei nº 6.404/1976.**

BRASIL. **Lei nº 6.938/1981.**

BRASIL. **Lei nº 8.666/1993.**

BRASIL. **Lei nº 11.497/1996.**

BRASIL. **Lei nº 11.800/1997.**

BRASIL. **Lei nº 11.801/1997.**

BRASIL. **Lei nº 13.303/2016.**

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3512/ES; Relator: Min. Eros Grau; Tribunal Pleno; Julgado em 15 fev. de 2006; DJ 23-06-2006.

CAMPOS, Marcelo Mallet Siqueira. **O processo de desenvolvimento econômico a partir de uma perspectiva institucionalista:** elementos de uma abordagem heterodoxa. 2016. 335f. Tese (Doutorado em Economia) – Programa de Pós-Graduação em Economia. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/147358/000998897.pdf?sequence=>. Acesso em 19 jan. de 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado constitucional ecológico e democracia sustentada. *In:* SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Direitos fundamentais sociais:** estudos de direito constitucional, internacional e comparado. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, pp. 493-508, 2003.

CARNEIRO, Mariana; PAMPLONA, Nicola; HIRATA, Taís. Economia brasileira cresce 1% em 2017 e confirma recuperação. **Folha de S. Paulo**. São Paulo. 01 mar. de 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 19. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 23. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

COMISIÓN de las Comunidades Europeas. **Comunicación de la Comisión Desarrollo sostenible en Europa para un mundo mejor: Estrategia de la Unión Europea para un desarrollo sostenible** (Propuesta de la Comisión ante el Consejo Europeo de Gotemburgo). Bruselas: EUR-LEX, 2001. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:52001DC0264:es:NOT>. Acesso em 18 ago. de 2018.

CONHEÇA os 10 países com melhor desempenho em desenvolvimento sustentável. **CicloVivo**. [s.l.]. 04 ago. de 2016. Disponível em: <https://ciclovivo.com.br/planeta/desenvolvimento/conheca-os-10-paises-com-melhor-desempenho-em-desenvolvimento-sustentavel/>. Acesso em 26 fev. de 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1990.

DINIZ, Eli. Estado, Globalização e Desenvolvimento em contexto pós-neoliberal: Retomando um antigo debate. *In*: MANCUSO, Wagner Pralon; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba; IGLECIAS, Wagner (Org.). **Estado, Empresariado e desenvolvimento no Brasil**: novas teorias, novas trajetórias. São Paulo: Editora de Cultura, 2010

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na administração pública**: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

DOBB, Maurice. **A Evolução do Capitalismo**. Rio de Janeiro: LTC, 1987.

DUTRA, Pedro Paulo de Almeida. **Controle das empresas estatais: uma proposta de mudança**. São Paulo: Saraiva, 1991.

ENGELS, Friedrich. **A situação da classe trabalhadora na Inglaterra**. São Paulo: Boitempo, 2008.

ENGERMAN, Stanley L.; SOKOLOFF, Kenneth L. **Economic Development in the Americas since 1500: endowments and Institutions**. New York: Cambridge University Press, 2012.

ESPIELL, Hector Gross. El derecho al desarrollo como un derecho humano. **Revista de Estudios Internacionales**, n. 1, pp. 41-60, jan./mar. 1980.

EVANS, Peter. Além da “Monocultura Institucional”: instituições, capacidades e o desenvolvimento deliberativo. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 5, n. 9, pp. 20-63, jan./jun. 2003.

EVANS, Peter. **Autonomia e parceria: estados e transformação industrial**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2004.

FACHIN, Milena Girardi. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

FARIA, Solange C.; SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. Intervenção do Estado na economia e utilização das atividades de fomento como concretizadoras da função social das empresas estatais *In*: **Reformas Legislativas de um Estado em Crise**. 1. ed. Curitiba: ÍTHALA, 2018.

FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. **Revista Direitos Humanos Fundamentais**. Osasco, ano 14, n. 1, pp. 63-91, jan./jun. 2014.

FREIRE, André Luiz. Responsabilidade patrimonial na atividade administrativa de fomento. *In* SPARAPANI, Priscilia; ADRI, Renata Porto. **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social**: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2001.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao Futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade dos contratos administrativos. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 52, pp. 35-53, abr./jun. 2013.

FURTADO, Celso. **Brasil**: a construção interrompida. 3. ed., Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992a.

FURTADO, Celso. O subdesenvolvimento revisitado. *In*: **Economia e Sociedade**. 1. ed. Campinas, 1992b.

FURTADO, Celso. **Introdução ao desenvolvimento**: enfoque histórico estrutural. 3. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

FURTADO, Celso. **Teoria e Política do Desenvolvimento Econômico**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

GABARDO, Emerson. RESENDE, Augusto César Leite de. A atividade administrativa de fomento na gestão integrada de resíduos sólidos em perspectiva com o desenvolvimento sustentável. **A&C – Revista de Direito**

Administrativo & Constitucional, n. 53, p. 105-131, jul./set. 2013.

GABARDO, Emerson e SALGADO, Eneida Desiree. Administração pública e seus fundamentos de gestão: eficiência, interesse público, direitos fundamentais e desenvolvimento. *In*: BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder (Coord.). **Direito público no Mercosul**: intervenção estatal, direitos fundamentais e sustentabilidade. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

GABARDO, Emerson. A felicidade como fundamento teórico do desenvolvimento em um Estado Social. **Revista Digital de Direito Administrativo**. São Paulo, v. 5, n. 1, pp. 99-141, 2018.

GABARDO, Emerson. **Eficiência e legitimidade do estado**. São Paulo: Manole, 2003.

GABARDO, Emerson. **Interesse público e subsidiariedade**: o Estado e a sociedade civil para além do bem e do mal. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

GABARDO, Emerson. **Princípio constitucional da eficiência administrativa**. São Paulo: Dialética, 2002.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia Duarte de. **Finanças públicas**: teoria e prática no Brasil. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

GOMES, Eduardo Biacchi; MASSUCHIN Barbara Andrzejewski. Direitos fundamentais e direito ao desenvolvimento. A Conferência de Copenhague: uma nova tentativa de cooperação internacional para uma política climática eficiente. **A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 10, n. 41, pp. 95-121, jul./set. 2010.

GOVERNO do Estado do Rio Grande do Sul. **França formaliza R\$ 200 milhões ao BRDE para projetos ambientais**. 01 mar. de 2018. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/brde-recebe-r-200-milhoes-da-franca-para-financiar-projetos-sustentaveis>. Acesso em 26 fev. de 2019.

GOYARD-FABRE, Simone. **Os princípios filosóficos do direito público moderno**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 11. ed., rev. atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte**, n. 53, p. 133-168, jul./set., 2013.

HEILBRONER, R. **A História do Pensamento Econômico**. 6. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

HIRSCHMAN, Albert O. **La estrategia del desarrollo económico**. México: Fondo de Cultura Económica, 1973.

HOBSBAWM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOFF, Karla; STIGLITZ, Joseph. Modern economic theory and development. *In*: MEIER, Gerald; STIGLITZ, Joseph (Eds.). **Frontiers of Development Economics**. New York: Oxford University Press, pp. 389-460, 2001.

HONÓRIO, Cláudia. **Olhares sobre o mínimo existencial em julgados brasileiros**. 2009. 306f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

HUMAN Development Report 2016. New York: United Nations Development Programme, 2016. Disponível em: <http://www.br.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>. Acesso em 14 fev. de 2019.

INFORME sobre Desarrollo Humano 2016. **Desarrollo humano para todas las personas**. Programa de las Naciones Unidas para el Desarrollo. Disponível em: http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2016_report_spanish_web.pdf. Acesso em: 9 dez. 2018.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O Direito das Agências Reguladoras Independentes**. São Paulo: Dialética, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. O direito regulatório. **Interesse Público**. Belo Horizonte, v. 9, n. 43, maio. 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

KANG, Thomas H. Justiça e desenvolvimento no pensamento de Amartya Sen. **Revista de Economia Política**, v. 31, n. 3, pp. 352-369, jul./set. 2011.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo: Martin Claret, 2004.

KEYNES, John Maynard. Economic Possibilities for our Grandchildren. *In*: KEYNES, John Maynard. **Essays in Persuasion**. Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2010.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e do dinheiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura. 1970.

KRELL, Andreas Joachim. **Direitos sociais e controle judicial no Brasil e na Alemanha**: os (des)caminhos de um direito constitucional “comparado”. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2002.

LANDES, D. **Prometeu desacorrentado**: transformação tecnológica e desenvolvimento industrial na Europa ocidental, de 1750 até os dias de hoje. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.

LANDES, David S. **The Wealth and Poverty of Nations**: Why some are rich so rich and some so poor. New York: New York: W.W. Norton & Company, 1999.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Estado de Direito Ambiental: uma análise da recente jurisprudência ambiental do STJ sob o enfoque da hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Ambiental – RDA**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 56, out./dez. 2009.

LEITE, Sérgio Grangeiro. A evolução das empresas públicas e sociedades de economia mista no contexto jurídico brasileiro. **Revista do Tribunal de Contas da União**, n. 109, maio./ago. 2007. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/440/490>. Acesso em 25 fev. de 2019.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MACHADO, Luiz Alberto Machado; GALVÃO JUNIOR, Paulo. Mais uma década perdida no Brasil. **SAM**: Souza Aranha Machado - Consultoria e Produções Artísticas. São Paulo. 26 ago. de 2018. Disponível em: <http://www.souzaaranhamachado.com.br/2018/08/mais-uma-decada-perdida-no-brasil/>. Acesso em: 20 dez. de 2018.

MADDISON, Angus. **The World Economy**: a millennial perspective. Development Centre of the Organisation for Economic Co-operation and Development. Paris: OECD, 2006.

MANCUSO, Wagner Pralon; LEOPOLDI, Maria Antonieta Parahyba; IGLECIAS, Wagner Tadeu. **Estado, empresariado e desenvolvimento no Brasil**: novas teorias, novas trajetórias. São Paulo: Editora de Cultura, 2010.

MARQUES NETO, Floriano Azevedo. A Nova Regulação Estatal e as Agências Independentes. *In* **Direito Administrativo Econômico**. 1. ed., 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. O fomento como instrumento de intervenção estatal na ordem econômica. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, Belo Horizonte, ano 8, n. 32, out./dez. 2010.

MARX, Karl. **Grundrisse** – foundations of the critique of political economy (Rough Draft). Londres: Penguin, 1973.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

MELLO, Rafael Munhoz de. Atividade de fomento e o princípio da isonomia. *In*: SPARAPANI, Priscília; ADRI, Renata Porto (Coords.). **Intervenção do Estado no domínio econômico e no domínio social**: homenagem ao Professor Celso Antonio Bandeira de Mello. Belo Horizonte: Fórum, 2010

MENDONÇA, José Vicente Santos de. Uma teoria do fomento público: critérios em prol de um fomento público democrático, eficiente e não-paternalista. **Revista de Direito da Procuradoria Geral**. Rio de Janeiro, v. 65, 2010.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MOREIRA, Egon Bockmann. Os Princípios Constitucionais da Atividade Econômica. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná**. Curitiba, n. 45, pp. 103-112, 2006, p. 110.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Curso de Direito Administrativo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do estado de direito: do estado de direito liberal ao estado social e democrático de direito**. Coimbra, 1987. 233f. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Coimbra.

NURKSE, Ragnar. Problemas de formação de capital em países subdesenvolvidos. **Revista Brasileira de Economia**, v. 5, n. 4, pp. 11-45, dez. 1951.

OLIVEIRA, Roberson de; GENNARI, Adilson Marques. **História do Pensamento Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 21. 1992.**

OXFAM Brasil. A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras. Brief Comunicações, 2017.

PANSIERI, Flávio. Liberdade como Desenvolvimento em Amartya Sen. **Constituição, Economia e Desenvolvimento**: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba: ABDConst, v. 8, n. 15, pp. 453-479, jul./dez. 2016.

PARANÁ. **Lei nº 15.606/2007.**

PARANÁ. **Lei nº 17.190/2012.**

PARANÁ. **Lei nº 17.734/2013.**

PARANÁ. **Lei nº 18.573/2015.**

PETHECHUST, Eloi; BLANCHET, Luiz Alberto. O regime de execução das empresas estatais: entre serviço público e exploração de atividade econômica. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 15, n. 59, pp. 113- 131, jan./mar. 2015.

PEREIRA, Cláudia Fernanda de Oliveira. **Reforma administrativa**: o Estado, o serviço público e o servidor. Brasília: Brasília Jurídica, 1998.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Presidência da República. Câmara da Reforma do Estado. **Plano diretor da reforma do aparelho do estado**. Brasília, 1995.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Estratégia e estrutura para um novo Estado. **Revista do Serviço Público**. Brasília, v. 48, n. 1, p. 5-25, jan./abr. 1997.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. Desenvolvimento, Progresso e Crescimento Econômico. **Lua Nova**. São Paulo, n. 93, pp. 33-60, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o princípio da dignidade humana.** In: LEITE, George Salomão (Org.). *Dos princípios constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição.* São Paulo: Malheiros, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direito ao desenvolvimento: desafios contemporâneos.** In: *Direito ao desenvolvimento.* Piovesan, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.), Belo Horizonte: Forum, 2010.

PORTANOVA, Rogério. *Direitos humanos e meio ambiente: uma revolução de paradigma para o século XXI.* In: BENJAMIN, Antonio Herman (Org.). *6º Congresso Internacional de Direito Ambiental.* 2002, São Paulo. **Anais.** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde/Imprensa Oficial, pp. 681-694, 2002.

POZAS, Luis Jordana de. *Ensayo de una teoría del fomento en el Derecho Administrativo.* **Revista Estudios Políticos**, n; 48, pp. 41-54, 1949.

RATTNER, Henrique. *As empresas estatais brasileiras e o desenvolvimento tecnológico nacional.* **Revista de Administração de Empresas.** São Paulo, v. 24, n. 2, abr./jun. 1984.

RESENDE, André Lara. *Além da Conjuntura.* **Valor.** São Paulo. 21 dez. de 2012.

RIBEIRO, Carine Pereira. **Desenvolvimento e Subdesenvolvimento segundo Celso Furtado:** Influência no debate sobre a questão regional brasileira. Monografia (Graduação). Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Socioeconômico. Economia. 2010.

ROSENSTEIN-RODAN, Paul Narcyz. *Notes on the theory of the Big Push.* In: ELLIS, Howard S.; WALLICH, Henry Christopher, (Eds.). **Economic development in Latin America.** New York: Macmillan 1961.

ROSSETTI, Suzana. *As políticas públicas de fomento às micro e pequenas empresas: desenvolvimento social e perspectivas frente a uma administração pública inclusiva.* **Revista do Direito UNISC**, n. 47. pp. 144-173, set./dez. 2015

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento:** includente, sustentável, sustentado. Rio

de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. Revisiting development in the twenty-first century. **International Journal of Political Economy**, v. 38, n. 3, Fall 2009. Disponível em: http://www.bresserpereira.org.br/terceiros/cursos/2014/09.12.Sachs-Revisiting_Development.pdf Acesso em 21 fev. de 2019.

SANTOS, Ana Cléa Souza dos. O discurso do desenvolvimento: trajetória, renovações e questionamentos. *In*: XIX Encontro Regional de História. 2014, Juiz de Fora/MG. **Anais...** Juiz de Fora/MG: ANPUH-MG, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, v. 1, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 2 ed., rev. e amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado sócio ambiental e o mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações: *In*: SARLET, Ingo Wolfgang. (Org.). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pp. 11-38, 2010.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; NASCIMENTO NETO, José Osório. (In)eficiência e corrupção no processo de desenvolvimento: possíveis causas e mudanças necessárias para a administração pública brasileira. *In*: BLANCHET, Luiz Alberto; HACHEM, Daniel Wunder; SANTANO, Ana Cláudia. (Orgs.). **Eficiência e ética na administração pública**: Anais do Seminário Internacional realizado no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba: Íthala, pp. 163-175, 2015.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; GOLDENSTEIN, Alberto Israel Barbosa de Amorim. O fomento como forma de intervenção do estado na economia e a proteção dos direitos fundamentais. *In*: LARA, Fabiano Teodoro de Rezende; FERREIRA, Gustavo Assed; VIEIRA, Susana Camargo. **Direito, economia e desenvolvimento sustentável I** [Recurso eletrônico on-line]. CONPEDI/UFGM/FUMEC. Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/ki9ipk3k/z06wRWJZ5qwOps82.pdf>. Acesso em 17 fev. 2019.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Serviço público: garantia fundamental e cláusula de proibição de retrocesso social.** Curitiba: Íthala, 2016.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo; FARIA, Solange C. Novo regime jurídico das empresas estatais exploradoras de serviços públicos: a difícil harmonia entre interesse público e interesses privados e a necessária proteção aos direitos fundamentais *In: Crise e Reformas Legislativas na Agenda do Direito Administrativo.* 1 ed. Belo Horizonte: Forum, 2018.

SCHIER, Adriana da Costa Ricardo. **Fomento. Administração Pública, direitos fundamentais e desenvolvimento.** Curitiba: Íthala. 2019. No prelo

SCHIER, Paulo Ricardo. **Presidencialismo de coalizão: Contexto, formação e elementos na democracia brasileira.** Curitiba. Juruá. 2017.

SCHUMPETER, Joseph A. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico.** Tradução de Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

SCHUMPETER, Joseph Alois. **Teoria do desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico.** Tradução: Maria Sílvia Possas. São Paulo: Abril Cultural, 1997.

SCOTT, Paulo Henrique Rocha. **Direito Constitucional Econômico: Estado e Normalização da Economia.** Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2000, p. 110.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça.** São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Inequality Reexamined.** Cambridge, MA.: Harvard University Press, 1992.

SEN, Amartya. **Sobre Ética e Economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SHEAHAN, John. **Alternative models of capitalism in Latin America**. In: Huber, Evelyne. (Ed.). *Models of capitalism: lessons for Latin America*. University Park, Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, pp. 25-52, 2002.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. São Paulo: Malheiros, 2009.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1996.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações**: investigação sobre sua natureza e suas causas. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

SNOWDON, Brian; VANE, Howard R. **Modern Macroeconomics**: Its Origins, Development and Current State. Cheltenham: Edward Elgar, 2005.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. A Função Social da Empresa. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, n. 92, pp. 33-50, abr. 2003.

TRUBEK, David M. O “império do direito”: na ajuda ao desenvolvimento passado, presente e futuro. In: RODRIGUEZ, José Rodrigo (Org.) **O novo direito ao desenvolvimento**: presente, passado e futuro: textos selecionados de David M. Trubek. São Paulo: Saraiva, 2009.

VALIM, Rafael. **A subvenção no direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Contracorrente, 2015.

VEIGA, José Eli da. O Prelúdio do Desenvolvimento Sustentável. In: MERCADANTE, Aloizio; *et. al.* **Economia Brasileira**: perspectivas do desenvolvimento. São Paulo: CAVC, pp. 243-266, 2005.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: SENAC, 2010.

VEIGA, José Eli. **Desenvolvimento Sustentável: o desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

VIEIRA, Oscar Vilhena. DIMOULIS, Dimitri. **Estado de direito e o desafio do desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2011.

VITA, Álvaro de. Justiça distributiva: a crítica de Sen a Rawls. *In: Dados*, Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, pp. 471-495, 1999.

WALLERSTEIN, Immanuel. **Após o liberalismo: em busca da reconstrução do mundo**. Petrópolis: Editora Vozes, 2002.

ANEXO A – RESULTADO DO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA CONJUNTA MMA/BNDES/FINEP²⁹⁶

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
005	FLORESTECA S.A.	74.301.482/0001-56	Linha 2 - Tema II (Madeira Tropical)	FINEP	Sim	-	-	-	-
007	ECOMETANO EMPREENDIMENTOS LTDA	12.826.036/0001-08	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
007	ECOMETANO EMPREENDIMENTOS LTDA	12.826.036/0001-08	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
008	LGA MINERAÇÃO E SIDERURGIA LTDA	08.077.872/0001-60	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
009	USINA MONTE ALEGRE LTDA	22.587.687/0001-46	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
010	VIGOR ALIMENTOS S.A.	13.324.184/0001-97	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
010	VIGOR ALIMENTOS S.A.	13.324.184/0001-97	Linha 3 - Tema II (Água)	BNDES	Sim	-	-	-	-
010	VIGOR ALIMENTOS S.A.	13.324.184/0001-97	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	BNDES	Sim	-	-	-	-
014	TRADENER LTDA.	02.691.745/0001-70	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
015	SOORO CONCENTRADO INDÚSTRIA DE PRODUTOS LÁCTEOS LTDA.	04.208.296/0001-91	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
017	SOLAR COMÉRCIO E AGROINDÚSTRIA LTDA	91.362.590/0001-58	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
020	ÁLCOOL QUÍMICA CANABRAVA S.A.	05.627.254/0001-58	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	FINEP	Sim	-	-	-	-

²⁹⁶ Edital de Seleção Pública Conjunta MMA/BNDES/FINEP - Inova Sustentabilidade - 2013 Resultado Final Etapa 5 - Estruturação do Plano de Suporte Conjunto (PSC). Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/wcm/connect/site/879f2653-634c-4aea-aac9-a29420d1a46e/inova_sustentabilidade_2013_Etapa5_ResultadoFinal-EstruturacaoPSC.pdf?MOD=AJPERES&CVID=Ik3MOZP&CVID=Ik3MOZP&CVID=Ik3MOZP&CVID=Ik3MOZP&CVID=Ik3MOZP>. Acesso em: 15 fev. de 2019.

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
021	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	60.444.437/0001-46	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
022	ZEN S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA	57.006.264/0001-70	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
024	MÓDULO SECURITY SOLUTIONS S.A	28.712.123/0001-74	Linha 4 - Tema I (Geossensores)	BNDES	Sim	-	-	-	-
025	SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA	10.409.062/0001-05	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
026	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A	08.636.745/0001-53	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	BNDES	Sim	-	-	-	-
026	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A.	08.636.745/0001-53	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomas Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-
026	ODEBRECHT AGROINDUSTRIAL S.A	08.636.745/0001-53	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
027	LIBBS FARMACÊUTICA LTDA	61.230.314/0001-75	Linha 1 - Tema IV (Materiais Tóxicos ou Perigosos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
028	NILKO TECNOLOGIA LTDA	75.086.785/0001-66	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	Sim	-
029	VALLOUREC FLORESTAL LTDA	60.874.005/0001-75	Linha 1 - Tema II (Carvão Vegetal)	BNDES	Sim	-	-	-	-
032	BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA	91.967.067/0001-55	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
033	IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUÍMICAS	61.142.550/0001-30	Linha 1 - Tema IV (Materiais Tóxicos ou Perigosos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
035	VAMTEC VITORIA S.A.	02.284.444/0001-21	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
038	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	17.469.701/0001-77	Linha 1 - Tema II (Carvão Vegetal)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
038	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	17.469.701/0001-77	Linha 3 - Tema IV (Logística Reversa)	FINEP	Sim	-	-	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
040	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	61.409.892/0001-73	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
040	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO	61.409.892/0001-73	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
041	SUZANO PAPEL CELULOSE S.A.	16.404.287/0001-55	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
042	VALE S.A	33.592.510/0001-54	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	-
045	GDC ALIMENTOS S.A.	02.279.324/0001-36	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
045	GDC ALIMENTOS S.A.	02.279.324/0001-36	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
046	IMAGEM GEOSISTEMAS E COMÉRCIO LTDA.	67.393.181/0001-34	Linha 4 - Tema II (Sistemas Remotos)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
047	SYNOPSIS BRASIL S/A	01.855.536/0001-51	Linha 4 - Tema II (Sistemas Remotos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
048	VOTORANTIM METAIS S.A.	18.499.616/0004-67	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
049	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.	42.416.651/0001-07	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
052	HAGAPLAN ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.	06.237.944/0001-63	Linha 3 - Tema II (Água)	BNDES	Sim	-	-	Sim	-
053	METALURGICA SCHWARZ S/A	72.242.621/0001-92	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
054	COMPANHIA AGRICOLA QUATÁ	45.631.926/0001-13	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomas Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-
059	NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA.	04.721.073/0001-23	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	-
061	TERA AMBIENTAL LTDA.	59.591.115/0001-40	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
062	CPFL ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A.	08.439.659/0001-50	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	Sim	-
064	SAMARCO MINERAÇÃO SA	16.628.281/0001-61	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
064	SAMARCO MINERAÇÃO SA	16.628.281/0001-61	Linha 1 - Tema II (Carvão Vegetal)	BNDES	Sim	-	-	-	-
065	CAS TECNOLOGIA S.A.	00.958.378/0001-00	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	-	-	-
068	CARBET BRASIL TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA	12.497.259/0001-79	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
069	KAPERSUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS S/A	78.381.613/0001-03	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
071	ELETRICIDADE PARAENSE S/A	07.108.413/0001-33	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
072	VITO TRANSPORTES LTDA	17.182.742/0001-88	Linha 1 - Tema II (Carvão Vegetal)	BNDES	Sim	-	-	-	-
073	METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	07.450.247/0001-59	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
074	EBTE ENGENHARIA LTDA	33.070.301/0001-40	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
075	BIOENERGIA DO BRASIL S.A	08.046.650/0001-80	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
076	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	05.675.750/0001-87	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
076	METALVIX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA	05.675.750/0001-87	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
077	VOTORANTIM SIDERURGIA S.A.	60.892.403/0001-14	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
078	VOTORANTIM INDUSTRIAL S.A.	03.407.049/0001-51	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomas Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
084	PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.	79.427.589/0001-69	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
084	PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA	79.427.589/0001-69	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	-	-	-
084	PLASC PLÁSTICOS SANTA CATARINA LTDA.	79.427.589/0001-69	Linha 1 - Tema IV (Materiais Tóxicos ou Perigosos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
085	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS NATURA LTDA	00.190.373/0001-72	Linha 3 - Tema IV (Logística Reversa)	FINEP	Sim	-	-	-	-
087	MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA	61.308.607/0001-28	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
090	NEC LATIN AMERICA S.A.	49.074.412/0001-65	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
090	NEC LATIN AMERICA S.A.	49.074.412/0001-65	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	-	-	-
090	NEC LATIN AMERICA S.A.	49.074.412/0001-65	Linha 4 - Tema I (Geossensores)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
091	RENAULT DO BRASIL S/A	00.913.443/0001-73	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
091	RENAULT DO BRASIL S/A	00.913.443/0001-73	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	-	-	-
093	AREVA RENEWABLES BRASIL S.A	11.134.145/0001-00	Linha 1 - Tema II (Carvão Vegetal)	BNDES	Sim	-	-	-	-
096	PROLAGOS S/A - CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ÁGUA E ESGOTO	02.382.073/0001-10	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	-	-	-
101	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.	03.505.185/0001-84	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	FINEP	Sim	-	-	-	-
104	REVITA ENGENHARIA S.A	08.623.970/0001-55	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
105	OFFICER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA S.A.	71.702.716/0001-89	Linha 3 - Tema IV (Logística Reversa)	FINEP	Sim	-	-	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
108	TECIPAR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA.	61.149.829/0001-45	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
109	GRAMEYER EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.	79.669.354/0001-83	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
112	CARVALHO JUNIOR CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA	11.356.024/0001-02	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	-	-	-
114	CETRIC - CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS INDUSTRIAIS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS DE CHAPECÓ LTDA	04.647.090/0001-68	Linha 3 - Tema IV (Logística Reversa)	BNDES	Sim	-	-	-	-
116	PLANTAR SIDERÚRGICA S.A.	20.388.757/0001-01	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
117	STEAG ENERGY SERVICES DO BRASIL LTDA	05.139.535/0001-61	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
118	WHIRLPOOL S.A.- UNIDADE EMBRACO - COMPRESSORES E SOLUÇÕES DE REFRIGERAÇÃO	59.105.999/0057-30	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
119	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO	33.352.394/0001-04	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
119	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO	33.352.394/0001-04	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
119	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO DE JANEIRO	33.352.394/0001-04	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	FINEP	Sim	-	-	-	-
120	ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.	09.437.097/0001-79	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
120	ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.	09.437.097/0001-79	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
120	ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.	09.437.097/0001-79	Linha 3 - Tema II (Água)	BNDES	Sim	-	-	-	-
120	ODEBRECHT AMBIENTAL S.A.	09.437.097/0001-79	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	BNDES	Sim	-	-	-	-

Nº CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
121	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.	17.170.150/0001-46	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
122	WHIRLPOOL S.A UNIDADE ELETRODOMÉSTICOS	59.105.999/0039-59	Linha 3 - Tema II (Água)	BNDES	Sim	-	-	Sim	-
126	COHIDRO CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA	40.175.044/0001-77	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
132	BIOSEV S.A.	15.527.906/0001-36	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomas Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-
134	H. AIDAR PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA	44.991.685/0001-50	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
135	C-PACK CREATIVE PACKAGING S/A	03.364.555/0001-00	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
136	FRIGORÍFICO JAHÚ LTDA.	61.286.613/0001-21	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
136	FRIGORIFICO JAHU LTDA	61.286.613/0001-21	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
137	COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ	07.047.251/0001-70	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	Sim	-
138	MILU S.A.	78.908.266/0001-24	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
140	DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.	84.430.149/0001-09	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
143	PROACTIVA SERVIÇOS AMBIENTAIS IND. E COM. LTDA	01.600.200/0001-48	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	FINEP	Sim	-	-	-	-
144	ECOSORB S.A.	02.941.454/0001-92	Linha 4 - Tema I (Geossensores)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
146	SILVESTRIN FRUTAS LTDA	94.496.353/0001-78	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	BNDES	Sim	-	-	-	-
149	SANEAMENTO DE GOIÁS SA	01.616.929/0001-02	Linha 3 - Tema II (Água)	FINEP	Sim	-	-	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
211	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA	35.474.949/0001-08	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
214	FUJITA ENGENHARIA LTDA	72.570.740/0001-74	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	-
215	AMBEV SA	07.526.557/0001-00	Linha 3 - Tema II (Água)	BNDES	Sim	-	-	-	-
218	CISABRASILE LTDA	05.120.289/0001-04	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	FINEP	Sim	-	-	-	-
221	A. FERNANDEZ ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA	46.729.257/0001-80	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
222	INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA.	83.286.500/0001-69	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
223	ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.	66.715.459/0001-80	Linha 1 - Tema I (Eficiência Energética no Setor Industrial)	FINEP	Sim	-	-	-	-
223	ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.	66.715.459/0001-80	Linha 1 - Tema IV (Materiais Tóxicos ou Perigosos)	FINEP	Sim	-	-	-	Sim
223	ANIDRO DO BRASIL EXTRAÇÕES S.A.	66.715.459/0001-80	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
228	CIA DE CIMENTO ITAMBE	76.630.573/0001-60	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-
229	SOLUM AMBIENTAL E EQUIPAMENTOS ELETROMECÂNICOS LTDA	15.149.353/0001-25	Linha 1 - Tema VI (Resíduos Sólidos Industriais)	BNDES	Sim	-	-	-	-
230	ECOBLENDING AMBIENTAL LTDA EPP	07.958.062/0001-50	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	BNDES	Sim	-	-	-	-
231	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	09.769.035/0001-64	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomass Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-
231	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA	09.769.035/0001-64	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	BNDES	Sim	-	-	-	-
233	MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS P/ ALIMENTAÇÃO ANIMAL PREMIX	50.411.321/0001-57	Linha 1 - Tema III (Emissões Atmosféricas)	FINEP	Sim	-	Sim	-	-

Nº. CMI	Razão Social da Empresa Líder	CNPJ da Empresa Líder	Linha Temática e Tema do Plano de Negócio	Instituição Apoiadora	Indicação das Modalidades de Apoio				
					Crédito Reembolsável	Renda variável	Não Reembolsável		
							Cooperativo ICT/Empresa (Finep)	ICT em Cooperação com Empresa (BNDES Funtec)	Subvenção Econômica à Inovação (Finep)
236	USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.	60.892.098/0001-60	Linha 2 - Tema I (Recuperação de Biomas Brasileiros)	BNDES	Sim	-	-	-	-
239	MARCA CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA.	35.971.738/0001-80	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
241	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	59.275.792/0001-50	Linha 1 - Tema V (Efluentes Líquidos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
245	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	17.281.106/0001-03	Linha 3 - Tema I (Resíduos Sólidos Urbanos)	FINEP	Sim	-	-	-	-
245	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	17.281.106/0001-03	Linha 3 - Tema III (Esgotos Sanitários)	FINEP	Sim	-	-	-	-
245	COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS	17.281.106/0001-03	Linha 3 - Tema IV (Logística Reversa)	FINEP	Sim	-	-	-	-

ANEXO B – LISTAGEM DAS OPERAÇÕES COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DE 2015 A 2018 ²⁹⁷

Ente Público	UF	Município	Programa	Modalidade Operacional	Data do Nível Atual	Nível Atual	Valor da Operação Histórico (em R\$)	Saldo a Liberar Atualizado (em R\$)	Objetivo do Projeto
Administração Municipal	BA	ALAGOINHAS	SANEAMENTO	BNDES FINEM DIRETO	28/12/2018	PERSPECTIVA	20.709.994.000,00	20.709.994.000,00	Execução de obras de infraestrutura urbana.
Administração Municipal	MT	SINOP	SANEAMENTO	BNDES FINEM DIRETO	28/12/2018	PERSPECTIVA	72.525.000,00	72.525.000,00	Pavimentação asfáltica, drenagem de águas pluviais, sinalização viária, passeio público com acessibilidade e implantação ciclovia.
Administração Estadual	SE	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	27/12/2018	CONTRATADA	1.300.000,00	1.300.000,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	TO	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	27/12/2018	CONTRATADA	3.513.900,00	3.513.900,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Municipal	SC	JARAGUA DO SUL	BNDES AVANCAR SANEA.	BNDES FINEM DIRETO	21/12/2018	CONTRATADA	9.797.224,05	9.797.224,05	Melhorias no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Jaraguá do sul/sc.
Administração Municipal	SC	JARAGUA DO SUL	BNDES AVANCAR RESID.	BNDES FINEM DIRETO	21/12/2018	CONTRATADA	8.966.338,18	8.966.338,18	Melhorias no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Jaraguá do sul/sc.
Administração Municipal	SC	JARAGUA DO SUL	BNDES AVANCAR SANEA.	BNDES FINEM DIRETO	21/12/2018	CONTRATADA	15.081.701,30	15.081.701,30	Melhorias no sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município de Jaraguá do sul/sc.
Administração Estadual	RS	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	21/12/2018	CONTRATADA	2.743.000,00	2.743.000,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	PB	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	20/12/2018	CONTRATADA	4.157.185,00	4.157.185,00	Apoiar projeto no âmbito da chamada BNDES educação conectada
Administração Municipal	SP	NOVA ODESSA	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	05/12/2018	C/CONSULTA	10.030.000,00	10.030.000,00	Investimentos voltados a modernização da administração tributária, visando a melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública.
Administração Municipal	TO	GURUPI	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	28/11/2018	PERSPECTIVA	23.612.000,00	23.612.000,00	Substituição de lâmpadas de vapor de mercúrio por lâmpadas de LED na iluminação pública de Gurupi - TO.

²⁹⁷ Dados BNDES - ODS – 2015 a 2018

Administração Municipal	TO	GURUPI	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	28/11/2018	PERSPECTIVA	12.169.000,00	12.169.000,00	Obras de infraestrutura urbana e iluminação no município de Gurupi - TO
Administração Municipal	MA	CAXIAS	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	24/11/2018	PERSPECTIVA	23.635.000,00	23.635.000,00	Modernizar e melhorar, a partir do uso de soluções de tecnologia da informação e comunicação, as capacidades gerenciais de prestação de serviços da administração do município.
Administração Estadual	ES	-	SEGURANCA PUBLICA	BNDES FINEM DIRETO	21/11/2018	APROVADA	121.955.446,89	121.955.446,89	Implementação de um conjunto de investimentos voltados a modernização organizacional e ao reaparelhamento dos órgãos de segurança pública do estado do Espírito Santo.
Administração Estadual	ES	-	SEGURANCA PUBLICA	BNDES FINEM DIRETO	21/11/2018	APROVADA	43.886.700,00	43.886.700,00	Implementação de um conjunto de investimentos voltados a modernização organizacional e ao reaparelhamento dos órgãos de segurança pública do estado do Espírito Santo.
Administração Municipal	AL	MACEIO	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	20/11/2018	PERSPECTIVA	9.864.224,00	9.864.224,00	Revitalizar e valorizar paisagística e socialmente as áreas de margem do riacho salgadinho no trecho de 1,0km a ser contado a partir de sua foz, na praia.
Administração Municipal	PE	RECIFE	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	19/11/2018	PERSPECTIVA	41.484.000,00	41.484.000,00	Melhoria da governança, melhoria do cadastro imobiliários e mercantil, atualização de planta genérica de valores, a segmentação do atendimento e a atualização em ti
Administração Estadual	AM	-	ECONOMIA DA CULTURA	BNDES NAO REEMB DIR	07/11/2018	PERSPECTIVA	4.195.000,00	4.195.000,00	O projeto tem como objetivo principal a revitalização predial e modernização do arquivo público do estado do Amazonas, por meio de ações de reformas no prédio, criação do núcleo de digitalização e gestão de repositórios de documentos digitais e laboratório de conservação e restauro, assim como aquisição de materiais de consumo.
Administração Municipal	SP	ITU	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	31/10/2018	APROVADA	21.928.039,15	21.928.039,15	Apoiar a implantação do programa de modernização do município de Itu, para melhorias na central de atendimento ao contribuinte e em ações destinadas a modernização da infraestrutura tecnológica e da capacitação dos servidores, visando o aperfeiçoamento da forma de gestão e o aumento de receita.
Administração Estadual	GO	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	30/10/2018	APROVADA	3.831.100,00	3.831.100,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.

Administração Estadual	MG	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	30/10/2018	APROVADA	6.379.100,00	6.379.100,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	PA	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	22/10/2018	PERSPECTIVA	42.053.355,00	42.053.355,00	Reestruturar o sistema de prevenção, de monitoramento e de combate a incêndios florestais e queimadas não autorizadas na Amazônia legal.
Administração Municipal	SP	RIO CLARO	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	19/10/2018	PERSPECTIVA	25.831.000,00	25.831.000,00	Implantação do programa de modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos.
Administração Municipal	SP	ITAPEVI	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	10/10/2018	EM ANÁLISE	23.113.000,00	23.113.000,00	Implantação do programa de modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos (pat.), que deverá contemplar ações voltadas a melhoria da eficiência, qualidade e transparência da gestão pública, visando a modernização da administração tributária e qualificação do gasto público.
Administração Municipal	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	04/10/2018	PERSPECTIVA	30.405.000,00	30.405.000,00	Investimento em projetos multisetoriais contemplando: implantação de infraestrutura básica, programa de modernização da administração tributária, implantação do parque digital e a reestruturação da estrutura física do shopping popular.
Administração Municipal	SP	SAO CARLOS	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	02/10/2018	EM ANÁLISE	28.146.000,00	28.146.000,00	Consolidar os esforços de modernização da administração municipal para aumentar o nível de eficiência fiscal, a arrecadação do município e a prestação de serviços a coletividade, conferindo melhor grau de autonomia financeira.
Administração Municipal	SP	LIMEIRA	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	01/10/2018	PERSPECTIVA	57.580.000,00	57.580.000,00	Promover a articulação das políticas de transportes, trânsito e acessibilidade universal, requalificando os serviços de transporte público, concentrando as linhas estruturais em faixas preferenciais, aumentando a oferta de viagens mais rápidas e com maiores opções de destinos, redução dos intervalos dos ônibus que ligam as regiões norte a sul com consequente redução do tempo de espera dos usuários e integração dos modos motorizados e não motorizados.

Administração Estadual	AM	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	01/10/2018	APROVADA	29.867.722,00	29.867.722,00	Realização do cadastro ambiental rural (cara) de 54.562 propriedades rurais com até 4 módulos fiscais de 36 municípios damazonas.
Administração Estadual	CE	-	PMAES	BNDES FINEM DIRETO	28/09/2018	CONTRATADA	10.888.888,89	10.922.791,68	Modernização da administração geral e patrimonial da defensoria pública do estado do ceara.
Administração Municipal	CE	CRATO	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	27/09/2018	PERSPECTIVA	21.986.000,00	21.986.000,00	Dotar a estrutura organizacional da administração municipal, de mecanismos modernos de controle, e planos de ação, visam do aprimorar a gestão, o controle interno e o processo de tomada de decisões, tornando-a mais eficiente e eficaz.
Administração Municipal	PA	PARAUPEBAS	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	26/09/2018	EM ANÁLISE	99.665.000,00	99.665.000,00	Solucionar problemas na área de saneamento ambiental por meio da execução de obras de macro e macrodrenagem, esgotamento sanitário, abastecimento de água, construção de parques lin. aeres, ampliação da estrutura viária, com a criação de novas vias marginais ao Igarapé lajeado e melhoria de vias existentes, urbanização das áreas públicas contíguas e a realocação de famílias que se encontram nas áreas de risco.
Administração Municipal	MT	LUCAS DO RIO VERDE	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	26/09/2018	EM ANÁLISE	37.822.000,00	37.822.000,00	Incentivar o desenvolvimento do município por meio de intervenções nos segmentos esportivo, cultural, ambiental, comunitário, de mobilidade e de rearranjo do solo urbano.
Administração Estadual	MT	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	18/09/2018	PERSPECTIVA	156.979.990,00	156.979.990,00	Ampliar em 100% a atuação do CBMMT no combate ao desmatamento e degradação florestal.
Administração Estadual	RO	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	14/09/2018	PERSPECTIVA	62.052.000,00	62.052.000,00	Equipar o corpo de bombeiros militar de Rondônia.
Administração Estadual	AC	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	04/09/2018	EM ANÁLISE	75.466.000,00	75.466.000,00	Avançar na prevenção e controle do desmatamento e da degradação florestal, a partir da conjunção de estratégias de comando e controle, gestão territorial e ambiental, além de iniciativas em produção sustentável.

Administração Municipal	SP	MOGI DAS CRUZES	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	04/09/2018	EM ANÁLISE	49.072.000,00	49.072.000,00	Modernizar a gestão tributaria, administrativa e da gestão das secretarias municipais prestadoras de serviços a coletividade, buscando a implantação de um novo modelo de gestão e planejamento das operações da cidade, de modo a proporcionar eficiência na prestação dos serviços e contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população.
Administração Municipal	SC	BOMBINHAS	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	31/08/2018	PERSPECTIVA	27.870.000,00	27.870.000,00	Investimento em infraestrutura turística viária no município bombinhas/sc.
Administração Municipal	MS	CAMPO GRANDE	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	29/08/2018	PERSPECTIVA	92.000.000,00	92.000.000,00	O objetivo geral do projeto e promover melhorias estruturais no sistema de transporte público de campo grande, contribui no para melhorar as condições de mobilidade urbana da cidade.
Administração Municipal	CE	FORTALEZA	RESIDUOS SOLIDOS	BNDES FINEM DIRETO	24/08/2018	EM ANÁLISE	37.746.000,00	37.746.000,00	Dotar de infraestrutura urbana, com obras de rede coletora de esgotos, drenagem de águas pluviais e/ou pavimentação, ruas do cabidezinho, do barroso e do Mondumbim, além das comunidades chez Guevara e unidos venceremos, de modo a atender as necessidades básicas dos moradores, melhorando a qualidade de vida da população.
Administração Municipal	CE	FORTALEZA	SANEAMENTO	BNDES FINEM DIRETO	24/08/2018	EM ANÁLISE	95.019.000,00	95.019.000,00	Dotar de infraestrutura urbana, com obras de rede coletora de esgotos, drenagem de águas pluviais e/ou pavimentação, ruas do cabidezinho, do barroso e do Mondumbim, além das comunidades chez Guevara e unidos venceremos, de modo a atender as necessidades básicas dos moradores, melhorando a qualidade de vida da população.
Administração Estadual	SC	-	SEGURANCA PUBLICA	BNDES FINEM DIRETO	22/08/2018	EM ANÁLISE	55.111.000,00	55.111.000,00	Melhoria/ampliação do número de vagas adequadas ao sistema carcerário.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	21/08/2018	EM ANÁLISE	28.000.000,00	28.000.000,00	Promover melhorias nas condições de trafegabilidade da rodovia SC 477, realizando a sua reabilitação funcional através de uma solução de pavimentação em trecho com 34,5 km de extensão.

Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	21/08/2018	APROVADA	25.000.000,00	25.000.000,00	Restauração e reabilitação funcional da rodovia sc-114, no trecho entre o município de Otacílio costa e a br-282, nas proximidades do município de Lages. O projeto contempla extensão total de 36,153 km, sendo 3,321 km em pavimento flexível em área urbana do município e o restante em pavimento rígido para suportar o trânsito intenso de caminhões pesados.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	21/08/2018	APROVADA	40.000.000,00	40.000.000,00	Duplicação e reabilitação da rodovia sc-486, no trecho entre br-101 e o município de Brusque, numa extensão total de 2 0,906 km, bem como serviços associados de supervisão e gerenciamento.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	21/08/2018	APROVADA	25.178.000,00	25.178.000,00	Revitalização da rodovia sc-401, bem como os serviços associados de supervisão e gerenciamento, em trecho urbano de 12,92 km no município de Florianópolis, entre a ponte sobre o rio ratones e o entroncamento com a sc-404 (Itacurubi).
Administração Municipal	MS	CAMPO GRANDE	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	14/08/2018	PERSPECTIVA	32.404.000,00	32.404.000,00	Modernização da administração tributária e fiscal, melhoria da eficiência, do gasto público, da qualidade e da transparência da gestão pública municipal.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	10/08/2018	EM ANÁLISE	40.000.000,00	40.000.000,00	Promover a pavimentação de trecho da rodovia sc-390, com extensão de 24,800 km, entre os municípios de celsos ramos e Anita Garibaldi, contemplando a implantação de terceiras faixas em trechos de active.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	10/08/2018	EM ANÁLISE	50.000.000,00	50.000.000,00	Duplicação com reabilitação da rodovia de acesso estadual ao distrito industrial de Joinville, segmento com uma extensão de 5,7 quilômetros, tendo início na interseção com a br-101 e ponto final no entroncamento com a rua tenente Antônio Joao, com vida útil projetada de 20 anos.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	10/08/2018	EM ANÁLISE	85.048.000,00	85.048.000,00	Promover melhorias na mobilidade na região metropolitana de Florianópolis, mediante a implantação e pavimentação do novo acesso ao sul da ilha de santa Catarina lote 1b e lote 1c, no trecho que inicia na interseção com o bairro cariamos (f Inal do lote 1a) e finaliza na interseção com a só 405 junto ao novo acesso ao aeroporto (início do lote 2a).

Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	08/08/2018	EM ANÁLISE	30.000.000,00	30.000.000,00	Promover melhorias nas condições de trafegabilidade da rodovia sc-135 por meio da implantação de terceira faixa em trechos da via assim como pela restauração através de uma solução pavimentação eficiente para o tipo de tráfego ao qual es está submetida e implantação, reduzindo tempo e custos de viagens.
Administração Estadual	SC	-	TURISMO	BNDES FINEM DIRETO	08/08/2018	EM ANÁLISE	22.675.000,00	22.675.000,00	Implantação de um centro de convenções no município de Blumenau com área total de 6.113,41m, previsto para aproveitar a estrutura já instalada do parque vila germânica.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	01/08/2018	EM ANÁLISE	36.000.000,00	36.000.000,00	1)finalizar as obras de implantação (aterramento e terraplanagem) e pavimentação de 4,525 km, do contorno rodoviário de Tubarão, 2)promover a implantação (aterramento e terraplanagem) e pavimentação de 9,42 km do contorno rodoviário de seara, incluindo a construção da ponte de 60 m sobre o rio caçador, 3)promover a implantação de pavimentação de 2,331 km, do anel de contorno viário de criciúma.
Administração Estadual	AC	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	5.591.660,00	5.591.660,00	Apoiar projeto no âmbito da chamada BNDES educação conectada
Administração Estadual	SP	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	4.477.925,00	4.477.925,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	SC	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	1.630.000,00	1.630.000,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	PR	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.695.935,00	2.695.935,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	BA	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.710.460,00	2.710.460,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	AP	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	5.283.730,00	5.283.730,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.

Administração Estadual	ES	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	4.161.350,00	4.161.350,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	RR	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	400.000,00	400.000,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	PA	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	5.999.200,00	5.999.200,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	RN	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	3.306.580,00	3.306.580,00	Apoiar projeto no âmbito da chamada BNDES educação conectada
Administração Estadual	RJ	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.054.350,00	2.054.350,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	DF	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	4.595.105,00	4.595.105,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	PE	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.686.765,00	2.686.765,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	AL	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	1.976.280,00	1.976.280,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	MA	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	1.173.600,00	1.173.600,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	CE	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.801.750,00	2.801.750,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.
Administração Estadual	MS	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	13/07/2018	PERSPECTIVA	2.106.830,00	2.106.830,00	Apoio ao projeto no âmbito da chamada BNDES - educação conectada 2018/2019 projetos de implementação e uso de tecnologias digitais na educação.

Administração Municipal	MG	NOVA LIMA	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	10/07/2018	EM ANÁLISE	20.099.000,00	20.099.000,00	Modernizar o processo de administração tributária do município, por meio de ações que promovam a racionalização da arrecadação e da fiscalização dos tributos municipais, visando o aumento da arrecadação própria, aprimoramento da gestão municipal, da prestação de serviços essenciais ao cidadão contribuinte, bem como da gestão dos serviços de saúde para melhor utilização de recursos.
Administração Estadual	SC	-	RODOVIAS PRIM CICLO	BNDES FINEM DIRETO	06/07/2018	EM ANÁLISE	46.400.000,00	46.400.000,00	Recuperação estrutural das pontes colombo machado Salles (colombo machado) e Pedro Ivo campos (Pedro Ivo), com aproximadamente 1,2 km cada uma - trecho de rodovia para a travessia em Florianópolis entre a ilha de santa Catarina e o continente.
Administração Estadual	MT	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	26/06/2018	CONTRATADA	72.900.000,00	66.579.752,25	Apoiar o programa terra a limpo, que visa modernizar a gestão fundiária e contribuir para a regularização fundiária de glebas públicas e assentamentos, estaduais e federais, no estado de mato grosso.
Administração Municipal	MG	CONTAGEM	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	14/06/2018	CONTRATADA	28.000.000,00	22.868.857,20	Realização de projeto de modernização da administração tributária - PMAT, compreendendo iniciativas que visam a implantação, a ampliação ou a modernização de itens relacionados a tecnologia da informação, gestão, regulação, levantamento aero fotográfico, gerenciamento de documentos, arquivos, controle
Administração Municipal	SP	GUARULHOS	PMATS	BNDES FINEM DIRETO	02/05/2018	EM ANÁLISE	65.987.000,00	65.987.000,00	Implantação de ações voltadas a modernização da gestão fiscal do município de Guarulhos, bem como a promoção de investimentos em ferramentas de gestão que permitam maior controle sobre os gastos públicos.
Administração Estadual	MA	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	27/04/2018	CONTRATADA	40.476.077,00	40.380.411,79	Apoiar a implementação do cadastro ambiental rural (CAR) dos imóveis rurais com AT? Quatro módulos fiscais no estado do maranhão.
Administração Estadual	MT	-	ECONOMIA DA CULTURA	BNDES NAO REEMB DIR	19/12/2017	CONTRATADA	4.000.000,00	4.000.000,00	Apoio a implantação do centro de referência da economia criativa do estado de mato grosso, no município de Cuiabá, com a restauração e aparelhamento do antigo 'grande hotel'.

Administração Municipal	RJ	NITEROI	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	06/12/2017	CONTRATADA	2.835.811,00	2.272.451,62	Restauração ecológica de 203,4 hectares de diferentes fitofisionomias da mata atlântica no município.
Administração Estadual	SP	-	COMERCIO E SERV I	BNDES FINEM DIRETO	01/08/2017	CONTRATADA	475.989.894,47	178.171.899,77	Construção de três complexos hospitalares de alta complexidade, nas cidades de São Paulo - SP, São José dos Campos - SP e Sorocaba - SP.
Administração Municipal	SP	SÃO PAULO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	25/07/2017	CONTRATADA	17.553.418,90	0	Apoiar ações visando a modernização da administração tributária e a melhoria da qualidade do gasto público do município de São Paulo (SP).
Administração Municipal	SP	SANTOS	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	18/04/2017	CONTRATADA	21.033.000,00	19.573.947,67	Implantação do centro integrado de gestão do atendimento e monitoramento urbano (cos) do município de Santos (SP).
Administração Municipal	RJ	RIO DE JANEIRO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	28/12/2016	CONTRATADA	45.239.999,99	42.987.521,15	Apoio a 4ª etapa do PMAT no município, que contempla os seguintes projetos:- modernização tributária: atualização cadastral imobiliária (revisão cadastral do IPTU 2ª parte, gestão do cadastro de logradouros, sistema integrado de gestão, capacitação e equipamentos de informática.
Administração Municipal	RJ	RIO DE JANEIRO	LINHA PMI	BNDES FINEM DIRETO	09/11/2016	CONTRATADA	395.087.617,25	30.639.477,41	Ampliação do parque Madureira, implantação do programa bairro maravilha olímpico, ampliação da terminal alvorada, implantação do terminal de integração Burt/metro linha 4 - jardim oceânico e implantação do terminal marechal Fontenelle
Administração Municipal	RJ	RIO DE JANEIRO	LINHA PMI	BNDES FINEM DIRETO	09/11/2016	CONTRATADA	56.441.088,18	0	Ampliação do parque Madureira, implantação do programa bairro maravilha olímpico, ampliação da terminal alvorada, implantação do terminal de integração Burt/metro linha 4 - jardim oceânico e implantação do terminal marechal Fontenelle
Administração Municipal	RJ	RIO DE JANEIRO	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	09/11/2016	CONTRATADA	265.769.241,88	106.477.857,81	Ampliação do parque Madureira, implantação do programa bairro maravilha olímpico, ampliação da terminal alvorada, implantação do terminal de integração BRT/metro linha 4 - jardim oceânico e implantação do terminal marechal Fontenelle
Administração Municipal	SP	JUNDIAI	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	21/09/2016	CONTRATADA	7.092.970,00	2.558.895,32	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial do município de Jundiaí (SP).

Administração Municipal	SP	JUNDIAI	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	21/09/2016	CONTRATADA	24.825.394,99	25.386.864,11	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial do município de Jundiai (SP).
Administração Municipal	SP	BARUERI	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	17/06/2016	CONTRATADA	8.655.000,00	0	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial, orçamentaria e financeira e gestão dos setores sociais básicos do município de Barueri.
Administração Municipal	SP	BARUERI	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	17/06/2016	CONTRATADA	30.290.999,99	5.921.368,23	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial, orçamentaria e financeira e gestão dos setores sociais básicos do município de Barueri.
Administração Estadual	RJ	-	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	09/05/2016	APROVADA	494.605.220,00	494.605.220,00	Implantação da infraestrutura da linha 4 do metro do rio de janeiro entre as estacoes jardim oceânico e general Osorio, incluindo a expansão da estação general Osorio e o trecho de interligação entre as linhas 1 e 4.
Administração Estadual	RJ	-	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	09/05/2016	APROVADA	494.605.220,00	494.605.220,00	Implantação da infraestrutura da linha 4 do metro do rio de janeiro entre as estacoes jardim oceânico e general Osorio, incluindo a expansão da estação general Osorio e o trecho de interligação entre as linhas 1 e 4.
Administração Estadual	RJ	-	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	26/02/2016	CONTRATADA	222.405.561,96	0	Implantação da infraestrutura da linha 4 do metro do rio de janeiro entre as estacoes jardim oceânico e general Osorio, incluindo a expansão da estação general Osorio e o trecho de interligação entre as linhas 1 e 4.
Administração Estadual	RJ	-	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	26/02/2016	CONTRATADA	222.405.561,96	0	Implantação da infraestrutura da linha 4 do metro do rio de janeiro entre as estacoes jardim oceânico e general Osorio, incluindo a expansão da estação general Osorio e o trecho de interligação entre as linhas 1 e 4.
Administração Municipal	RJ	RIO DE JANEIRO	MOBILIDADE URBANA	BNDES FINEM DIRETO	26/01/2016	CONTRATADA	800.000.000,00	0	Suplementação de recursos para financiamento de reajuste contratual dos contratos de implantação dos seguintes projetos de melhorias na infraestrutura de mobilidade urbana do munja: entorno do engenha o, entorno do parque olímpico, ligação BRT transolímpica - Transbrasil (to-tb)
Administração Municipal	SP	OSASCO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	25/01/2016	CONTRATADA	14.000.000,00	5.246.267,60	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial, orçamentaria e financeira e da gestão dos setores sociais básicos de saúde e de assistência social do município de Osasco-SP.

Administração Municipal	SP	OSASCO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	25/01/2016	CONTRATADA	48.999.999,99	50.580.445,10	Modernização da administração tributária, geral e patrimonial, orçamentaria e financeira e da gestão dos setores sociais básicos de saúde e de assistência social do município de Osasco-SP.
Administração Municipal	PR	CURITIBA	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	28/12/2015	CONTRATADA	58.854.497,60	60.815.840,83	Apoiar ações visando a modernização, nas áreas administrativa e tributaria, da administração pública do município de Curitiba.
Administração Municipal	PR	CURITIBA	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	28/12/2015	CONTRATADA	16.815.570,74	16.815.570,74	Apoiar ações visando a modernização, nas áreas administrativa e tributaria, da administração pública do município de Curitiba.
Administração Estadual	ES	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	22/12/2015	CONTRATADA	6.000.000,00	5.429.478,60	Apoio a projetos de empreendimentos produtivos coletivos da agricultura familiar do estado do Espírito Santo, selecionado Por meio de chamadas publicas organizadas pelo postulante içando estruturar e fortalecer seus processos de produção, agro industrialização, beneficiamento, comercialização e gestão.
Administração Estadual	RS	-	FUNDO SOCIAL	BNDES NAO REEMB DIR	30/11/2015	CONTRATADA	25.000.000,00	21.920.415,00	Apoio a projetos de estruturação de empreendimentos produtivos coletivos da agricultura familiar do estado do rio grande do Sul, no âmbito do programa de apoio à agricultura familiar e camponesa, operacionalizado por meio do FEAPER.
Administração Municipal	SP	RIBEIRAO PRETO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	09/09/2015	CONTRATADA	10.550.600,00	0	Modernização da adm. tributaria, geral e patrimonial, orçamentária e financeira e da gestão dos setores sociais básicos de saúde e assistência social do mun. de ribeirão preto
Administração Municipal	SP	RIBEIRAO PRETO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	09/09/2015	CONTRATADA	36.927.099,99	28.773.173,98	Modernização da adm. tributaria, geral e patrimonial, orçamentária e financeira e da gestão dos setores sociais básicos de saúde e assistência social do mun. de ribeirão preto
União	-	-	FUNDO AMAZONIA	BNDES NAO REEMB DIR	20/07/2015	CONTRATADA	63.923.626,00	25.051.617,89	Implantar um sistema de detecção de desmatam. Na Amazônia com uso de imagens de radar orbital.
Administração Municipal	MG	UBERLANDIA	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	05/05/2015	CONTRATADA	9.911.200,00	0	Modernização da administração tributaria, da administração geral e da gestão da educação do município de Uberlândia.
Administração Municipal	MG	UBERLANDIA	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	05/05/2015	CONTRATADA	34.689.199,99	13.891.211,55	Modernização da administração tributaria, da administração geral e da gestão da educação do município de Uberlândia.

Administração Municipal	BA	SALVADOR	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	04/05/2015	CONTRATADA	11.306.777,60	0	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de Salvador (BA).
Administração Municipal	BA	SALVADOR	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	04/05/2015	CONTRATADA	39.573.721,59	17.269.762,48	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de Salvador (BA).
Administração Municipal	AM	MANAUS	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	02/04/2015	CONTRATADA	15.338.186,00	3.766.285,44	Contribuir para a modernização da administração tributária do município de Manaus
Administração Municipal	AM	MANAUS	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	02/04/2015	CONTRATADA	53.683.651,00	36.391.224,91	Contribuir para a modernização da administração tributária do município de Manaus
Administração Estadual	PE	-	PMAE	BNDDES FINEM DIRETO	26/03/2015	CONTRATADA	10.888.888,88	1.451.930,78	Apoiar a modernização da administração geral e patrimonial da defensoria pública do estado de Pernambuco
Administração Estadual	PE	-	PMAE	BNDDES FINEM DIRETO	26/03/2015	CONTRATADA	3.111.111,11	0	Apoiar a modernização da administração geral e patrimonial da defensoria pública do estado de Pernambuco
União	-	-	FUNDO AMAZONIA	BNDDES NAO REEMB DIR	11/03/2015	CONTRATADA	30.631.480,00	29.776.117,36	Estruturação e aparelhamento da companhia de operações ambientais da força nacional de segurança pública, criada pelo decreto nº 7.957, de 12 de março de 2013, para atuar de forma efetiva na fiscalização e preservação ambiental da Amazônia brasileira.
Administração Estadual	SP	-	MOBILIDADE URBANA	BNDDES FINEM DIRETO	24/02/2015	CONTRATADA	1.650.000.000,00	0	Expansão da rede metroviária da cidade de São Paulo pela extensão da linha 5 do metro por 11,5 km ligando a estação largo treze da linha 5 a estação chácara Klabin da linha 2
Administração Municipal	MG	GOVERNADOR VALADARES	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	29/01/2015	CONTRATADA	2.632.443,14	0	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de governador Valadares (MG)
Administração Municipal	MG	GOVERNADOR VALADARES	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	29/01/2015	CONTRATADA	9.213.550,99	1.424.478,75	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de governador Valadares (MG)
Administração Municipal	GO	APARECIDA DE GOIANIA	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	26/01/2015	CONTRATADA	8.000.000,00	0	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de Goiânia - GO
Administração Municipal	GO	APARECIDA DE GOIANIA	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	26/01/2015	CONTRATADA	28.000.000,00	16.817.785,71	Modernização da administração tributária e da gestão dos setores sociais básicos do município de Goiânia - GO
Administração Municipal	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	PMAT	BNDDES FINEM DIRETO	16/01/2015	CONTRATADA	4.444.444,44	0	Modernização da área fazendária e da administração geral do município.

Administração Municipal	PE	JABOATAO DOS GUARARAPES	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	16/01/2015	CONTRATADA	15.555.555,55	5.754.538,32	Modernização da área fazendária e da administração geral do município.
Administração Municipal	SP	SÃO PAULO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	15/01/2015	CONTRATADA	5.155.209,71	0	Apoiar ações visando a modernização da administração tributária e a melhoria da qualidade do gasto público do município de São Paulo (SP).
Administração Municipal	SP	SÃO PAULO	PMAT	BNDES FINEM DIRETO	15/01/2015	CONTRATADA	79.480.200,14	15.844.180,91	Apoiar ações visando a modernização da administração tributária e a melhoria da qualidade do gasto público do município de São Paulo (SP).